



Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável



Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável

As alterações de 2023 às Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável foram adotadas pelos signatários da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais [\[OECD/LEGAL/0144\]](#).

Decisão sobre as Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável [\[OECD/LEGAL/0307\]](#) O documento foi adotado pelo Conselho da OCDE em nível ministerial. Os comentários sobre ambos foram aprovados pelo Comitê de Investimentos da OCDE. O prefácio é publicado sob a responsabilidade do Secretário-Geral da OCDE e não reflete necessariamente as opiniões oficiais dos países membros da OCDE.

Este documento, assim como quaisquer dados e mapas aqui incluídos, não prejudicam o estatuto ou a soberania de qualquer território, a delimitação de fronteiras e limites internacionais e a denominação de qualquer território, cidade ou área.

Favor citar esta publicação

como: OCDE (2023), *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável*, OCDE Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/81f92357-en>.

ISBN 978-92-64-60598-5 (impresso)

ISBN 978-92-64-81363-2 (pdf)

As erratas das publicações da OCDE podem ser encontradas online em: www.oecd.org/about/publishing/corrigenda.htm.

© OCDE 2023

A utilização desta obra, seja digital ou impressa, rege-se pelos Termos e Condições que podem ser consultados em <https://www.oecd.org/termsandconditions>.

Prefácio

As *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável* (as *Diretrizes*) são recomendações conjuntas dirigidas por governos a empresas multinacionais para aprimorar a contribuição empresarial para o desenvolvimento sustentável e abordar os impactos adversos associados às atividades empresariais sobre as pessoas, o planeta e a sociedade. As *Diretrizes* são apoiadas por um mecanismo de implementação único, os Pontos de Contato Nacionais para Conduta Empresarial Responsável (PCNs), estabelecidos pelos governos para promover a eficácia das *Diretrizes*.

Desde a sua introdução em 1976, as *Diretrizes* têm sido continuamente atualizadas para se manterem adequadas ao seu propósito, tendo em conta os desafios sociais e o contexto em constante evolução dos negócios internacionais. A atualização de 2023 reflete uma década de experiência desde a sua última revisão em 2011 e responde às prioridades sociais, ambientais e tecnológicas urgentes que as sociedades e as empresas enfrentam. As principais atualizações incluem:

- Recomendações para que as empresas se alinhem com as metas internacionalmente acordadas sobre mudanças climáticas e biodiversidade
- Inclusão das expectativas de due diligence sobre o desenvolvimento, financiamento, venda, licenciamento, comércio e utilização da tecnologia, incluindo a coleta e o uso de dados.
- Recomendações sobre como as empresas devem conduzir a devida diligência em relação aos impactos e relações comerciais relacionadas ao uso de seus produtos e serviços
- Melhor proteção para pessoas e grupos em situação de risco, incluindo aqueles que expressam preocupações sobre a conduta das empresas.
- Recomendações atualizadas sobre a divulgação de informações relativas à conduta empresarial responsável
- Ampliação das recomendações de due diligence para todas as formas de corrupção.

Recomendações para que as empresas garantam que suas atividades de lobby estejam em conformidade com as *Diretrizes*.

- Procedimentos reforçados para garantir a visibilidade, a eficácia e a equivalência funcional de Pontos de contato nacionais para conduta empresarial responsável

A atualização foi conduzida pelos 51 signatários da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais e pela União Europeia, que participam do Grupo de Trabalho da OCDE sobre Conduta Empresarial Responsável e do Comitê de Investimentos da OCDE. A atualização contou com a estreita participação das partes interessadas institucionais, como a Business at OECD, o Comitê Consultivo Sindical da OCDE e a OECD Watch, representando as opiniões de milhões de empresas, trabalhadores e membros da sociedade civil em todo o mundo. O processo também incluiu duas consultas públicas abertas a todas as partes interessadas.

Os órgãos da OCDE e seus respectivos Secretariados foram consultados e contribuíram para as revisões dos capítulos temáticos das *Diretrizes*, incluindo o Comitê de Concorrência; o Comitê de Política do Consumidor; o Comitê de Governança Corporativa; o Comitê de Assistência ao Desenvolvimento; o Comitê de Política de Economia Digital; o Comitê de Emprego, Trabalho e Assuntos Sociais; o Comitê de Política Ambiental; o Comitê de Mercados Financeiros; o Comitê de Assuntos Fiscais; o Comitê de Indústria, Inovação e Empreendedorismo; o Comitê de Seguros e Pensões Privadas; o Comitê de Política Científica e Tecnológica; o Comitê de PMEs e Empreendedorismo; o Comitê de Comércio; o Grupo de Trabalho sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais; e o Grupo de Trabalho de Altos Funcionários de Integridade Pública.

A atualização contou com o apoio integral do Centro para a Conduta Empresarial Responsável da OCDE, na Direção de Assuntos Financeiros e Empresariais.

Índice

Prefácio	3
Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais	6
Parte I: Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Responsável Conduta Empresarial	9
Prefácio	10
I. Conceitos e Princípios	12
II. Políticas Gerais	14
III. Divulgação	21
IV. Direitos Humanos	25
V. Emprego e Relações Industriais	28
VI. Meio Ambiente	33
VII. Combate ao suborno e outras formas de corrupção	39
VIII. Interesses do Consumidor	43
IX. Ciência, Tecnologia e Inovação	46
X. Competição	49
XI. Tributação	51
Parte II: Procedimentos de Implementação das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais Empresas em Conduta Empresarial Responsável	55
Decisão do Conselho sobre as Orientações para as Empresas Multinacionais Conduta Empresarial Responsável	56
Procedimentos	58
Comentários sobre os Procedimentos de Implementação	63

Acompanhe as publicações da OCDE em:



<https://twitter.com/OCDE>



<https://www.facebook.com/theOECD>



<https://www.linkedin.com/company/organisation-eco-cooperation-development-organisation-cooperation-developpement-eco/>



<https://www.youtube.com/user/OECDiLibrary>



<https://www.oecd.org/newsletters/>

Declaração sobre Internacional Investimento e Multinacional Empresas

GOVERNOS ADERENTES¹

CONSIDERANDO:

- O investimento internacional é de grande importância para a economia mundial e tem um impacto considerável. contribuíram para o desenvolvimento de seus países;
- Que as empresas multinacionais desempenham um papel importante nesse processo de investimento;
- Que a cooperação internacional pode melhorar o ambiente de investimento estrangeiro, incentivar a contribuição positiva que as empresas multinacionais podem dar ao progresso econômico, social e ambiental, e minimizar e resolver as dificuldades que possam surgir de suas operações;
- Que os benefícios da cooperação internacional sejam ampliados ao abordar questões relacionadas ao investimento internacional e às empresas multinacionais por meio de uma estrutura equilibrada de instrumentos inter-relacionados;

DECLARAR:

Diretrizes para Empresas Multinacionais

I. Que recomendem conjuntamente às empresas multinacionais que operam em ou a partir de seus territórios a observância das Diretrizes estabelecidas no Anexo 1 deste documento.² , tendo em conta as considerações e entendimentos que constam do Prefácio e que são parte integrante do mesmo;

Tratamento Nacional

II. 1. Que os governos aderentes, em consonância com as suas necessidades de manter a ordem pública, proteger os seus interesses essenciais de segurança e cumprir os compromissos relativos à paz e segurança internacionais, concedam às empresas que operam nos seus territórios e que são detidas ou controladas direta ou indiretamente por nacionais

¹ A partir de 8 de junho de 2023, todos os membros da OCDE são aderentes, assim como Argentina, Brasil, Bulgária, Croácia, Egito, Jordânia, Cazaquistão, Marrocos, Peru, Romênia, Tunísia, Ucrânia e Uruguai. A Comunidade Europeia foi convidada a associar-se à seção sobre Tratamento Nacional em matérias de sua competência.

² O texto das *Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável* está reproduzido na Parte I desta publicação.

de outro governo aderente (doravante denominado "Empresas Controladas por Estrangeiros") tratamento sob suas leis, regulamentos e práticas administrativas, consistente com o direito internacional e não menos favorável do que aquele concedido em situações semelhantes a empresas nacionais (doravante denominadas "Empresas Nacionais") Tratamento");

2. Que os governos aderentes considerem a aplicação do "Tratamento Nacional" em relação a países que não sejam governos aderentes;

3. Que os governos aderentes se esforcem para garantir que suas subdivisões territoriais apliquem o "Tratamento Nacional";

4. Que a presente Declaração não trata do direito dos governos aderentes de regulamentar a entrada de investimento estrangeiro ou as condições de estabelecimento de empresas estrangeiras;

Requisitos conflitantes

III. Que cooperarão com vistas a evitar ou minimizar a imposição de requisitos conflitantes às empresas multinacionais e que terão em conta as considerações gerais e as abordagens práticas estabelecidas no Anexo 2 deste documento.

3

Incentivos e desincentivos ao investimento internacional

IV. 1. Que reconheçam a necessidade de reforçar a sua cooperação no domínio do investimento direto internacional;

2. Que reconheçam, portanto, a necessidade de dar a devida importância aos interesses dos governos aderentes afetados por leis, regulamentos e práticas administrativas específicas nesta área (doravante designadas por "medidas") que proporcionam incentivos e desincentivos oficiais ao investimento direto internacional;

3. Que os governos aderentes se esforcem para tornar essas medidas o mais transparentes possível, para que sua importância e finalidade possam ser apuradas e que as informações sobre elas estejam prontamente disponíveis;

Procedimentos de consulta

V. Que estejam preparados para consultar-se mutuamente sobre as matérias acima mencionadas, em conformidade com as decisões pertinentes do Conselho;

Análise

VI. Que eles revejam periodicamente as questões acima mencionadas, com vistas a melhorar a eficácia da cooperação econômica internacional entre os governos aderentes em questões relacionadas ao investimento internacional e às empresas multinacionais.

³ O Anexo 2 pode ser encontrado na versão completa da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, disponível aqui: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0144>.

Parte I: Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais

Empresas em Negócios Responsáveis

Conduta

Texto e comentários

Prefácio

1. As *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável* (as *Diretrizes*) são recomendações dirigidas por governos a empresas multinacionais. O objetivo comum dos signatários das *Diretrizes* é incentivar as contribuições positivas que as empresas podem dar ao progresso econômico, ambiental e social e minimizar os impactos adversos sobre as questões abrangidas pelas *Diretrizes* que possam estar associados às operações, produtos e serviços de uma empresa.

Uma conduta empresarial responsável pode permitir a criação de condições equitativas nos mercados globais, fomentar um setor empresarial dinâmico e eficiente e aumentar a contribuição das empresas para os resultados do desenvolvimento sustentável, incluindo soluções para enfrentar e responder às alterações climáticas.

2. As *Diretrizes* fazem parte da *Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais* [OECD/LEGAL/0144]. Os signatários das *Diretrizes* assumem o compromisso vinculativo de promover a sua eficácia, em conformidade com a *Decisão do Conselho sobre as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais*.

Empresas em Conduta Empresarial Responsável [OECD/LEGAL/0307]. Os Pontos de Contato Nacionais para Conduta Empresarial Responsável desempenham um papel central nesse sentido.

3. As *Diretrizes* visam incentivar o comércio e o investimento responsáveis e, assim, multiplicar os benefícios do comércio e do investimento por meio do engajamento contínuo e da melhoria em todos os mercados do mundo. O comércio e o investimento internacionais fortalecem e aprofundam os laços entre países e regiões do mundo e geram benefícios substanciais necessários para que as sociedades alcancem resultados de desenvolvimento sustentável, incluindo a criação de mais e melhores empregos, o desenvolvimento de habilidades, o fornecimento de produtos e serviços que melhoram os padrões de vida e o acesso ao financiamento e à tecnologia necessários para as transições digital e verde.

4. As *Diretrizes* expressam a expectativa compartilhada dos Aderentes quanto à conduta empresarial responsável das empresas que operam em seus países ou a partir deles, e fornecem um ponto de referência confiável para empresas e demais partes interessadas. Elas recomendam que as empresas realizem a devida diligência baseada em riscos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como lidam com impactos adversos reais e potenciais. impactos sobre as questões abrangidas pelas *Diretrizes*. Nesse sentido, as *Diretrizes* complementam e reforçam os esforços públicos e privados para definir e implementar uma conduta empresarial responsável.

5. As *Diretrizes* fornecem princípios e padrões voluntários para a conduta empresarial responsável, em consonância com as leis aplicáveis e os padrões internacionalmente reconhecidos. Os assuntos abordados pelas *Diretrizes* podem ser objeto de legislação nacional e compromissos internacionais. As *Diretrizes* apresentam recomendações sobre conduta empresarial responsável que podem ir além das obrigações legais das empresas. A recomendação dos governos para que as empresas observem as *Diretrizes* é expressa por meio das *Diretrizes*. é diferente de questões de responsabilidade legal e execução.

6. A capacidade das empresas multinacionais de promover o desenvolvimento sustentável é consideravelmente ampliada quando o comércio e o investimento são conduzidos em um contexto aberto, competitivo e adequadamente regulamentado. Mercados com Estado de Direito e proteção do espaço cívico. Os governos têm um papel importante a desempenhar no apoio à implementação eficaz das *Diretrizes*, inclusive criando um ambiente político favorável para impulsionar, apoiar e promover práticas empresariais responsáveis. A coerência política a nível nacional e internacional pode fomentar o alinhamento e a harmonização das iniciativas de conduta empresarial responsável. Uma combinação inteligente de abordagens e medidas governamentais, que podem incluir medidas obrigatórias e voluntárias, é essencial.

Abordagens, capacitação e outras medidas complementares são relevantes nesse sentido. A elaboração de políticas, legislação e outras medidas específicas sobre conduta empresarial responsável será moldada pelos contextos político, administrativo e jurídico de cada país.

7. O ambiente político, econômico, ambiental, social, físico e tecnológico para os negócios internacionais está passando por mudanças profundas e rápidas. As próprias *Diretrizes* evoluíram para refletir essas mudanças. Nas últimas décadas, o comércio e as finanças internacionais cresceram significativamente como participação na economia global. As grandes empresas ainda representam uma parcela importante do comércio e investimento internacionais, enquanto o comércio e o investimento transfronteiriços realizados por pequenas e médias empresas também aumentaram, e essas empresas agora desempenham um papel significativo nos mercados internacionais. As empresas multinacionais, assim como suas contrapartes nacionais, evoluíram para abranger uma gama mais ampla de arranjos comerciais e formas organizacionais. Os avanços tecnológicos, bem como as alianças estratégicas e as relações mais estreitas com fornecedores e contratados, tendem a diluir as fronteiras da empresa. A rápida evolução na estrutura das empresas multinacionais também se reflete em suas operações em economias emergentes e em desenvolvimento, cuja participação no comércio e investimento transfronteiriços está crescendo. Nessas economias, as empresas multinacionais diversificaram suas atividades, indo além da produção primária e das indústrias extrativas, para os setores de manufatura, montagem, desenvolvimento do mercado interno e serviços.

8. A natureza, o alcance e a velocidade das mudanças econômicas apresentaram novos desafios estratégicos para as empresas e seus stakeholders. As forças competitivas são intensas e as empresas multinacionais enfrentam uma variedade de contextos legais, sociais e regulatórios. Muitas empresas multinacionais demonstraram que o respeito por altos padrões de conduta empresarial caminha lado a lado com o crescimento e a lucratividade. As empresas implementam cada vez mais modelos de negócios que buscam o desenvolvimento sustentável e apoiam a coerência entre os objetivos econômicos, ambientais e sociais. As empresas também têm promovido o diálogo social sobre o que constitui conduta empresarial responsável e têm trabalhado com stakeholders, inclusive no contexto de iniciativas multissetoriais, para desenvolver diretrizes para a conduta empresarial responsável.

9. A adoção das *Diretrizes* em 1976 e suas atualizações subsequentes refletem a crescente demanda sobre as empresas para que sigam princípios e padrões de conduta empresarial responsável. Os primórdios desse desenvolvimento remontam ao trabalho da Organização Internacional do Trabalho no início do século XX. A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Nações Unidas em 1948 foi outro marco importante. Seguiu-se o desenvolvimento contínuo de padrões relevantes para diversas áreas da conduta empresarial responsável. A OCDE contribuiu de forma significativa para esse processo por meio do desenvolvimento de padrões que abrangem áreas como meio ambiente, combate à corrupção, interesses do consumidor, governança corporativa, ciência, tecnologia e inovação, e tributação.

10. As *Diretrizes* continuam sendo o principal instrumento internacional sobre conduta empresarial responsável. Os signatários das *Diretrizes* estão comprometidos em cooperar entre si e com outros governos para Além disso, pretendem implementar essas medidas em parceria com as diversas empresas, sindicatos e outras organizações não governamentais que trabalham, cada uma à sua maneira, para o mesmo fim.

I. Conceitos e Princípios

1. As *Diretrizes* são recomendações conjuntas dirigidas por governos a empresas multinacionais. Elas fornecem princípios e padrões de boas práticas consistentes com as leis aplicáveis e normas internacionalmente reconhecidas. A observância das *Diretrizes* pelas empresas é voluntária e não tem força de lei. No entanto, algumas questões abordadas pelas *Diretrizes* também podem ser regulamentadas por leis nacionais ou compromissos internacionais.
2. Obedecer às leis nacionais é a primeira obrigação das empresas. As *Diretrizes* não substituem, nem devem ser consideradas como prevalecendo sobre as leis e regulamentações nacionais. A falha dos governos em manter os princípios e padrões consistentes com as *Diretrizes* ou seus compromissos internacionais associados não diminui a expectativa de que as empresas observem as *Diretrizes*. Embora as *Diretrizes*, em muitos casos, extrapolem a legislação, elas não devem, e não têm a intenção de, colocar uma empresa em situações de conflito de exigências. Contudo, em países onde as leis e regulamentações nacionais conflitam com os princípios e padrões das *Diretrizes*, as empresas devem buscar maneiras de honrar tais princípios e padrões na medida do possível, sem infringir a legislação nacional.
3. Dado que as operações das empresas multinacionais se estendem por todo o mundo, a cooperação internacional nesta área deve abranger todos os países. Os signatários das *Diretrizes* incentivam as empresas que operam em seus territórios ou a partir deles a observarem as *Diretrizes* onde quer que atuem, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada país anfitrião.
4. Para efeitos das *Diretrizes*, não é necessária uma definição precisa de empresas multinacionais.
Embora as *Diretrizes* permitam uma abordagem ampla na identificação de quais entidades podem ser consideradas empresas multinacionais para os fins das *Diretrizes*, a natureza internacional da estrutura ou das atividades de uma empresa e sua forma comercial, propósito ou atividades são fatores principais a serem considerados a esse respeito. Essas empresas operam em todos os setores da economia. Geralmente, são compostas por empresas ou outras entidades estabelecidas em mais de um país e tão interligadas que podem coordenar suas operações de diversas maneiras. Embora uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significativa sobre as atividades de outras entidades em um grupo, seu grau de autonomia dentro do grupo pode variar amplamente de uma empresa multinacional para outra.

A propriedade pode ser privada, estatal ou mista. As *diretrizes* são dirigidas a todas as entidades dentro da empresa multinacional (empresas matrizes e/ou entidades locais). De acordo com a realidade
Com a distribuição de responsabilidades entre eles, espera-se que as diferentes entidades cooperem e se auxiliem mutuamente para facilitar o cumprimento das *Diretrizes*.
5. As *Diretrizes* não visam introduzir diferenças de tratamento entre empresas multinacionais e nacionais; elas refletem boas práticas para todas. Consequentemente, empresas multinacionais e nacionais estão sujeitas às mesmas expectativas em relação à sua conduta, sempre que as *Diretrizes* forem relevantes para ambas.
6. Os governos desejam incentivar a observância mais ampla possível das *Diretrizes*. Embora se reconheça que as pequenas e médias empresas podem não ter as mesmas capacidades que as grandes empresas, os aderentes às *Diretrizes* as encorajam a observar as recomendações das *Diretrizes* na medida do possível.

7. Os aderentes às *Diretrizes* não devem utilizá-las para fins protecionistas nem de forma a questionar a vantagem comparativa de qualquer país onde as empresas multinacionais invistam.
8. Os governos têm o direito de prescrever as condições sob as quais as empresas multinacionais operam em suas jurisdições, sujeitas ao direito internacional. As entidades de uma empresa multinacional localizadas em diversos países estão sujeitas às leis aplicáveis nesses países. Quando as empresas multinacionais estiverem sujeitas a requisitos conflitantes por parte dos Aderentes ou de terceiros países, os governos envolvidos são incentivados a cooperar de boa-fé com vistas à resolução dos problemas que possam surgir.
9. Os aderentes às *Diretrizes* as estabelecem com o entendimento de que cumprirão suas responsabilidades de tratar as empresas de forma equitativa e em conformidade com o direito internacional e com suas obrigações contratuais.
10. O uso de mecanismos internacionais adequados de resolução de disputas, incluindo a arbitragem, é incentivado como forma de facilitar a resolução de problemas jurídicos que surjam entre empresas e governos de países anfitriões.
11. Os aderentes às *Diretrizes* irão implementá-las e incentivar seu uso. Eles estabelecerão Pontos de Contato Nacionais para Conduta Empresarial Responsável que promovam as *Diretrizes* e atuem como um fórum para discussão de todos os assuntos relacionados às *Diretrizes*. Os aderentes também participarão de procedimentos adequados de revisão e consulta para abordar preocupações relevantes a respeito de interpretação e implementação das *Diretrizes*, e para manter sua relevância contínua em um mundo em constante mudança.

II. Políticas Gerais

As empresas devem levar plenamente em consideração as políticas vigentes nos países em que atuam, bem como as opiniões de outras partes interessadas. Nesse sentido:

A. As empresas devem:

1. Contribuir para o progresso econômico, ambiental e social, visando alcançar a sustentabilidade.
desenvolvimento.
2. Respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos daqueles afetados por suas atividades.
3. Incentivar o desenvolvimento de capacidades locais através de uma estreita cooperação com a comunidade local, incluindo os interesses comerciais, bem como desenvolver as atividades da empresa nos mercados nacional e internacional, em consonância com a necessidade de boas práticas comerciais.
4. Incentivar a formação de capital humano, em particular através da criação de oportunidades de emprego e da facilitação de oportunidades de formação para os trabalhadores.
5. Garantir a transparência e a integridade nas atividades de lobby e abster-se de solicitar ou aceitar isenções não contempladas no quadro legal ou regulamentar relacionado com direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança, trabalho, tributação, incentivos financeiros ou outras questões.
6. Apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa, inclusive em todos os grupos empresariais.
7. Desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades em que estão inseridas.
operar.
8. Promover a conscientização e o cumprimento das políticas da empresa por parte dos trabalhadores empregados por empresas multinacionais, através da divulgação adequada dessas políticas, inclusive por meio de programas de treinamento.
9. Abster-se de ações discriminatórias ou disciplinares, ou de qualquer outra forma de retaliação, contra trabalhadores, representantes sindicais ou outros representantes dos trabalhadores que apresentem denúncias legítimas à administração ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as *Diretrizes* ou as políticas da empresa.
10. Abster-se de usar e tomar medidas para prevenir o uso de represálias, inclusive por entidades com as quais a empresa mantém relações comerciais, contra quaisquer pessoas ou grupos que possam buscar ou de fato investiguem ou expressem preocupações a respeito de impactos adversos reais ou potenciais associados às operações, produtos ou serviços da empresa. Isso inclui promover um ambiente no qual indivíduos e grupos se sintam seguros para expressar preocupações e, quando relevante, contribuir para a remediação dos impactos adversos das represálias quando estas ocorrerem.
11. Realizar a devida diligência baseada em riscos, por exemplo, incorporando-a aos seus sistemas de gestão de riscos empresariais, para identificar, prevenir e mitigar impactos adversos reais e potenciais, conforme descrito nos parágrafos 12 e 13, e prestar contas de como esses impactos são tratados. A natureza e a extensão da devida diligência dependem das circunstâncias de cada situação específica.

12. Evitar causar ou contribuir para impactos adversos em assuntos abrangidos pelas *Diretrizes*, por meio de suas próprias atividades, e lidar com tais impactos quando ocorrerem, inclusive providenciando ou cooperando na remediação de impactos adversos.
13. Procurar prevenir ou mitigar um impacto adverso quando não tiverem contribuído para esse impacto, mas este estiver diretamente ligado às suas operações, produtos ou serviços por meio de uma relação comercial. Isto não visa transferir a responsabilidade da entidade que causa o impacto adverso para a empresa com a qual mantém uma relação comercial.
14. Além de abordar os impactos adversos relacionados a assuntos abrangidos pelas *Diretrizes*, incentive, sempre que possível, as entidades com as quais uma empresa mantém relações comerciais a aplicar princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as *Diretrizes*.
15. Interagir de forma significativa com as partes interessadas relevantes ou seus representantes legítimos como parte da realização da devida diligência e a fim de proporcionar oportunidades para que suas opiniões sejam levadas em consideração em relação às atividades que possam impactá-las significativamente em assuntos abrangidos pelas *Diretrizes*.
16. Abster-se de qualquer envolvimento indevido em atividades políticas.

B. As empresas são incentivadas a:

1. Participar ou apoiar, quando apropriado, iniciativas privadas ou multissetoriais e o diálogo social sobre conduta empresarial responsável, garantindo que essas iniciativas levem em consideração seus efeitos sociais e econômicos nas economias em desenvolvimento e os padrões internacionais reconhecidos existentes.

Comentários sobre o Capítulo II: Políticas Gerais

1. O capítulo sobre Políticas Gerais das *Diretrizes* é o primeiro a conter recomendações específicas para as empresas. Como tal, é importante para definir o tom e estabelecer princípios fundamentais comuns para as recomendações específicas nos capítulos subsequentes.
2. As empresas são incentivadas a cooperar com os governos no desenvolvimento e implementação de políticas e leis. Considerar as opiniões de outras partes interessadas na sociedade, incluindo a comunidade local e aqueles afetados ou potencialmente afetados por suas atividades, bem como os interesses comerciais, pode enriquecer esse processo. Reconhece-se também que os governos devem ser transparentes em suas relações com as empresas e consultá-las sobre essas mesmas questões. As empresas, os parceiros sociais e outras partes interessadas, como organizações da sociedade civil e sindicatos, devem ser vistos como parceiros do governo no desenvolvimento e uso de abordagens voluntárias e regulatórias (das quais as *Diretrizes* são um elemento) para políticas que os afetam.
3. Não deve haver qualquer contradição entre a atividade das empresas multinacionais e o desenvolvimento sustentável, e as *Diretrizes* visam promover a complementaridade nesse sentido. De fato, as ligações entre o progresso econômico, social e ambiental são um meio fundamental para alcançar o objetivo de desenvolvimento sustentável.¹
4. O Capítulo IV detalha a recomendação geral sobre direitos humanos apresentada no parágrafo A.2.

¹ Uma das definições mais amplamente aceitas de desenvolvimento sustentável, proposta pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987 (Comissão Brundtland), é: "Desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades". As metas globais de erradicação da pobreza mundial, proteção do planeta e garantia de paz e prosperidade para todos constituem um importante ponto de referência nesse sentido.

5. As *Diretrizes* também reconhecem e incentivam a contribuição que as empresas multinacionais podem dar ao desenvolvimento de capacidades locais como resultado de suas atividades nas comunidades locais. Da mesma forma, a recomendação sobre formação de capital humano é um reconhecimento explícito e prospectivo da contribuição que as empresas multinacionais podem oferecer aos seus funcionários para o desenvolvimento humano individual, e abrange não apenas as práticas de contratação, mas também o treinamento e outras formas de desenvolvimento dos funcionários. A formação de capital humano também incorpora a noção de não discriminação nas práticas de contratação, bem como nas práticas de promoção, aprendizagem ao longo da vida e outros treinamentos em serviço.
6. As empresas participam livremente no discurso público. Ao se envolverem em atividades de defesa pública, as empresas devem levar devidamente em consideração a *Recomendação sobre Princípios para Transparência e Integridade no Lobby* [\[OECD/LEGAL/0379\]](#) e assegurar que suas atividades de lobby sejam consistentes com seus compromissos e objetivos em relação às questões abrangidas pelas *Diretrizes*. Os governos são responsáveis por estabelecer uma estrutura de integridade pública adaptada aos riscos relacionados ao lobby junto a funcionários públicos. As *Diretrizes* recomendam que, em geral, as empresas evitem tentar obter isenções não contempladas na legislação ou regulamentação relacionada a direitos humanos, meio ambiente, saúde, segurança, trabalho, tributação e incentivos financeiros, entre outras questões, sem infringir o direito da empresa de buscar alterações na legislação ou regulamentação. A expressão “ou aceitando” também chama a atenção para o papel do Estado na concessão dessas isenções. Embora esse tipo de disposição tenha sido tradicionalmente direcionado aos governos, também é de relevância direta para empresas multinacionais. É importante ressaltar, contudo, que há casos em que isenções específicas de leis ou outras políticas podem ser consistentes com essas leis por razões legítimas de política pública. Os capítulos sobre meio ambiente e política de concorrência fornecem exemplos.
7. As *Diretrizes* recomendam que as empresas apliquem boas práticas de governança corporativa extraídas dos *Princípios de Governança Corporativa do G20/OCDE* [\[OCDE/LEGAL/0413\]](#). Os *Princípios defendem a* proteção e a facilitação do exercício dos direitos dos acionistas, incluindo o tratamento equitativo dos mesmos. As empresas devem respeitar os direitos das partes interessadas estabelecidos por lei ou por meio de acordos mútuos e incentivar a cooperação ativa com as partes interessadas na criação de riqueza, empregos e empresas sustentáveis e resilientes.
8. Os *Princípios* exigem que o conselho de administração da entidade matriz assegure a orientação estratégica da empresa, o monitoramento eficaz da gestão e preste contas à empresa e aos acionistas, levando em consideração os interesses das partes interessadas. Ao assumir essas responsabilidades, o conselho precisa garantir a integridade dos sistemas contábeis e de relatórios financeiros da empresa, incluindo auditoria independente, sistemas de controle adequados, em particular, gestão de riscos e controle financeiro e operacional, bem como a conformidade com a legislação e as normas pertinentes.
9. Os *Princípios* se aplicam a empresas de capital aberto dentro de grupos empresariais, embora os conselhos de administração de empresas subsidiárias possam ter obrigações de acordo com a legislação de sua jurisdição de constituição. Os sistemas de conformidade e controle devem ser estendidos, sempre que possível, a essas subsidiárias. Além disso, o monitoramento da governança pelo conselho inclui a revisão contínua das estruturas internas para garantir linhas claras de responsabilidade da gestão em todo o grupo.
10. As empresas multinacionais estatais estão sujeitas às mesmas recomendações que as empresas privadas, mas o escrutínio público é frequentemente ampliado quando um Estado é o proprietário final. A *OCDE As Diretrizes de Governança Corporativa para Empresas Estatais* são um guia útil e especificamente elaborado para essas empresas, e as recomendações que oferecem podem melhorar significativamente a governança.
11. Embora a responsabilidade principal pela melhoria do arcabouço regulatório legal e institucional recaia sobre os governos, há fortes argumentos comerciais para que as empresas implementem boas práticas corporativas. governança.
12. Uma rede crescente de instrumentos e ações de autorregulação não governamentais aborda aspectos do comportamento corporativo e das relações entre empresas e sociedade. Desenvolvimentos interessantes nesse sentido estão sendo realizados no setor financeiro. As empresas reconhecem que seus

As atividades frequentemente têm implicações sociais e ambientais. A instituição de práticas de autorregulação e sistemas de gestão, bem como a participação em iniciativas multissetoriais relacionadas por empresas sensíveis ao alcance desses objetivos – contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável – ilustram esse cenário. As práticas de autorregulação e as iniciativas multissetoriais devem ser credíveis e transparentes. Quando tais iniciativas se concentram na devida diligência em conduta empresarial responsável, o alinhamento com normas internacionais relevantes, como as *Diretrizes*, pode promover maior eficácia, reduzindo a complexidade e os custos para as empresas envolvidas nessas iniciativas. Por sua vez, o desenvolvimento dessas práticas pode fortalecer as relações construtivas entre as empresas e as sociedades em que atuam. Embora as empresas possam colaborar em nível setorial ou multissetorial, elas permanecem individualmente responsáveis por garantir que sua devida diligência seja realizada de forma eficaz.

13. Como consequência de práticas eficazes de autorregulação, espera-se que as empresas promovam, naturalmente, a conscientização dos funcionários sobre as políticas da empresa. Recomenda-se também a adoção de salvaguardas para proteger as denúncias legítimas, incluindo a proteção dos funcionários que, na ausência de medidas corretivas oportunas ou diante de um risco razoável de represálias trabalhistas, denunciam práticas que contrariam a lei às autoridades públicas competentes. Embora seja particularmente relevante para os controles internos, os programas de ética e conformidade relacionados ao combate à corrupção, discutidos no Capítulo VII, e as iniciativas ambientais, essa proteção também é pertinente a outras recomendações das *Diretrizes*.

14. As empresas devem tomar medidas para criar um espaço onde as preocupações sobre impactos adversos relacionados às suas atividades ou às atividades de entidades com as quais mantêm relações comerciais possam ser expressas com segurança. Abster-se de usar represálias e tomar medidas para preveni-las é importante para proteger o espaço cívico e evitar danos a grupos e indivíduos que buscam ou investigam, expressam ou denunciam tais preocupações. Represálias incluem ações retaliatórias ou discriminatórias que visam censurar, intimidar, prejudicar ou silenciar críticos, como ameaças, difamação, insultos, assédio, intimidação, vigilância, processos judiciais estratégicos contra a participação pública, tentativas de criminalizar atividades lícitas, ataques físicos e assassinatos.

15. Para efeitos das *Diretrizes*, a devida diligência é entendida como o processo pelo qual as empresas podem identificar, prevenir, mitigar e contabilizar a forma como abordam os seus impactos adversos reais e potenciais, como parte integrante dos sistemas de tomada de decisão empresarial e de gestão de riscos. As Orientações da OCDE sobre a Devida Diligência para a Conduta Empresarial Responsável e as orientações da OCDE sobre a devida diligência setorial ajudam as empresas a compreender e a implementar as recomendações de devida diligência das *Diretrizes*. Eles também buscam promover um entendimento comum entre governos e partes interessadas sobre a devida diligência baseada em riscos para uma conduta empresarial responsável. Para esse fim, o Guia de Devida Diligência para Conduta Empresarial Responsável da OCDE estabelece uma estrutura de devida diligência que os governos se comprometeram a apoiar e monitorar ativamente. Ele descreve as seguintes medidas: 1. incorporar a conduta empresarial responsável em políticas e sistemas de gestão; 2. identificar e avaliar os impactos adversos reais e potenciais associados às operações, produtos ou serviços da empresa; 3. cessar, prevenir e mitigar os impactos adversos; 4. acompanhar a implementação e os resultados; 5. comunicar como os impactos são tratados; e 6. providenciar ou cooperar na remediação, quando apropriado. Também sugere ações práticas para implementar essas medidas. Nem todas as ações práticas mencionadas no guia de devida diligência serão apropriadas para todas as situações.

16. A due diligence pode ser incluída em sistemas mais amplos de gestão de riscos empresariais, desde que vá além da simples identificação e gestão de riscos materiais para a própria empresa, incluindo os riscos de impactos adversos relacionados a assuntos abrangidos pelas *Diretrizes*. Os impactos potenciais devem ser tratados por meio de prevenção ou mitigação, enquanto os impactos reais devem ser tratados por meio de remediação. As *Diretrizes* dizem respeito aos impactos adversos que são causados ou para os quais a empresa contribuiu, ou que estão diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de um relacionamento comercial, conforme descrito nos parágrafos A.12 e A.13. A due diligence pode ajudar as empresas a evitar o risco de tais impactos adversos. Para os fins desta recomendação, "contribuir para" um impacto adverso deve ser interpretado como uma contribuição substancial, ou seja, uma atividade que causa, facilita ou incentiva outra entidade a causar tal impacto.

Um impacto adverso não inclui contribuições menores ou triviais. A relação de uma empresa com o impacto adverso não é estática. Ela pode mudar, por exemplo, à medida que as situações evoluem e dependendo do grau em que a devida diligência e as medidas tomadas para lidar com os riscos e impactos identificados diminuem o risco de ocorrência desses impactos.

O termo "relacionamento comercial" inclui relacionamentos com parceiros comerciais, subcontratados, franqueados, empresas investidas, clientes e parceiros de joint venture, entidades na cadeia de suprimentos que fornecem produtos ou serviços que contribuem para as próprias operações, produtos ou serviços da empresa ou que recebem, licenciam, compram ou utilizam produtos ou serviços da empresa, e quaisquer outras entidades estatais ou não estatais diretamente ligadas às suas operações, produtos ou serviços. Relacionamentos com consumidores individuais, que são pessoas físicas agindo para fins não relacionados a uma atividade comercial, empresarial ou governamental, geralmente não são considerados "relacionamentos comerciais" de acordo com as *Diretrizes*, embora uma empresa possa contribuir para impactos adversos causados por eles. Relacionamentos comerciais incluem relacionamentos além de relações contratuais, de "primeiro nível" ou imediatas. Entidades com as quais uma empresa mantém um relacionamento comercial podem ou não operar em ou a partir de países aderentes. A capacidade de uma empresa de identificar, prevenir e mitigar impactos adversos reais e potenciais, conforme descrito no parágrafo A.11, pode variar entre diferentes tipos de relacionamentos comerciais, bem como devido a outros fatores, incluindo os descritos no parágrafo 24 do Comentário.

18. A recomendação do parágrafo A.11 aplica-se às questões abrangidas pelas *Diretrizes* que estão relacionadas a impactos adversos associados às operações, produtos e serviços de uma empresa. A recomendação do parágrafo A.11 não se aplica aos capítulos sobre Concorrência e Tributação. Ao longo das *Diretrizes*, as recomendações relacionadas à diligência prévia devem ser lidas em consonância com os parágrafos A. 11-13 e os comentários correlatos.

19. A natureza e a extensão da diligência prévia, como as medidas específicas a serem tomadas, adequadas a uma determinada situação, serão afetadas por fatores como o contexto das operações da empresa, as recomendações específicas das *Diretrizes* e devem ser proporcionais ao porte da empresa, ao seu envolvimento com o impacto adverso e à gravidade dos impactos adversos. Nesse sentido, as medidas que uma empresa adota para realizar a diligência prévia devem ser baseadas no risco, proporcionais à gravidade e à probabilidade do impacto adverso e adequadas e proporcionais ao seu contexto. Quando não for viável abordar todos os impactos identificados de uma só vez, a empresa deve priorizar a ordem em que agirá com base na gravidade e na probabilidade do impacto adverso.

20. As *Diretrizes* reconhecem que pode não ser viável para a maioria das empresas avaliar ou interagir com todas as entidades individuais com as quais mantêm relações comerciais. Quando as empresas possuem um grande número de fornecedores e outras relações comerciais, recomenda-se que identifiquem as áreas gerais onde o risco de impactos adversos é mais significativo e, com base nessa avaliação de risco, priorizem essas áreas para a devida diligência, em consonância com as medidas descritas no parágrafo 19 do Comentário. A devida diligência baseada em risco relacionada aos produtos ou serviços de uma empresa deve levar em consideração as circunstâncias conhecidas ou razoavelmente previsíveis relacionadas ao uso do produto ou serviço de acordo com sua finalidade pretendida, ou em condições de uso indevido ou inadequado razoavelmente previsível, que possam gerar impactos adversos. Recomendações específicas para a devida diligência relacionada a questões específicas são fornecidas nos capítulos relevantes.

21. Quando uma empresa causar ou puder causar um impacto adverso, deverá tomar as medidas necessárias para cessar ou prevenir esse impacto.

22. Quando uma empresa contribui ou pode contribuir para um impacto adverso, deve tomar as medidas necessárias para cessar ou prevenir essa contribuição e usar sua influência para mitigar quaisquer impactos remanescentes na maior medida possível. Considera-se que existe influência quando a empresa tem a capacidade de efetuar mudanças nas práticas ilícitas da entidade que causa o dano.

23. As *Diretrizes* reconhecem que a responsabilidade não deve ser transferida de uma entidade que causa um impacto adverso para a empresa com a qual mantém uma relação comercial. Nesse sentido, quando uma empresa está diretamente ligada a um impacto adverso por meio de uma relação comercial, mas não o causa nem contribui para ele, ela não é responsável por fornecer medidas corretivas, embora possa desempenhar um papel nesse sentido, mas sim por usar sua influência, sozinha ou em cooperação com outras entidades, para influenciar a entidade causadora do impacto adverso a fim de prevenir, mitigar ou remediar esse impacto. Quando uma empresa não possui influência suficiente, deve considerar maneiras de aumentá-la. As empresas podem usar ou aumentar sua influência de diversas maneiras para influenciar as entidades com as quais mantêm relações comerciais, por exemplo, por meio de apoio, treinamento e capacitação; engajamento para instá-las a prevenir e/ou mitigar impactos; incorporação de expectativas em torno de conduta empresarial responsável e diligência prévia especificamente em contratos comerciais, como contratos de gestão, requisitos de pré-qualificação para fornecedores em potencial, acordos de voto e contratos de licença ou franquia; vinculação de incentivos comerciais ao desempenho em conduta empresarial responsável; e engajamento com reguladores e formuladores de políticas sobre questões de conduta empresarial responsável. Comunicar a possibilidade de um desengajamento responsável caso as expectativas em relação à conduta empresarial responsável não sejam respeitadas, colaborar com outras empresas (em nível setorial, de risco ou nacional) para reunir recursos e implementar padrões comuns de conduta empresarial responsável. Outros fatores relevantes para determinar a resposta adequada aos riscos identificados incluem a gravidade e a probabilidade de impactos adversos e a importância do fornecedor para a empresa.

24. As *Diretrizes* reconhecem que existem limitações práticas quanto ao grau de influência que as empresas têm ou podem obter para influenciar o comportamento das entidades com as quais mantêm relações comerciais. Essas limitações estão relacionadas às características do produto e/ou serviço, ao número de fornecedores e outras relações comerciais, à estrutura e complexidade da cadeia de suprimentos ou à natureza da relação comercial ou do impacto adverso em questão. Por exemplo, em algumas situações, após a prestação de um serviço ou a venda ou revenda de um produto, as empresas podem ter uma capacidade reduzida de monitorar seus impactos ou de exercer ou aumentar sua influência. Nesses casos, os esforços para identificar os impactos reais e potenciais e tomar medidas preventivas ou mitigadoras podem ser particularmente importantes antes e no momento da venda.

25. As respostas adequadas em relação ao relacionamento comercial podem incluir a continuidade do relacionamento ao longo dos esforços de mitigação de riscos; a suspensão temporária do relacionamento enquanto se busca a mitigação contínua de riscos; ou, como último recurso, o rompimento do relacionamento comercial após tentativas frustradas de mitigação, quando a empresa considera a mitigação inviável ou devido à gravidade do impacto adverso. Quando for possível para as empresas manter o relacionamento e demonstrar uma perspectiva realista de melhoria ao longo do tempo, ou mesmo uma melhoria efetiva, essa abordagem geralmente será preferível ao rompimento. A empresa também deve levar em consideração os potenciais impactos sociais, ambientais e econômicos adversos relacionados à decisão de romper o relacionamento. Ao decidir romper o relacionamento, as empresas devem fazê-lo de forma responsável, buscando consultas significativas com as partes interessadas relevantes em tempo hábil e, sempre que possível, tomando medidas razoáveis e apropriadas para prevenir ou mitigar os impactos adversos relacionados ao rompimento.

26. As empresas também podem interagir com fornecedores e outras entidades com as quais mantêm relações comerciais para melhorar seu desempenho, em cooperação com outras partes interessadas, inclusive por meio de treinamento de pessoal e outras formas de capacitação, e apoiar a integração de princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as *Diretrizes* em suas práticas comerciais. O engajamento e o apoio a pequenas e médias empresas com as quais mantêm relações comerciais são particularmente importantes nesse sentido. Quando entidades com as quais uma empresa mantém relações comerciais estiverem potencialmente expostas a requisitos conflitantes, impostos, por exemplo, por diferentes compradores ou prestadores de serviços, as empresas são incentivadas, levando-se em consideração as preocupações com práticas anticoncorrenciais, a participar de esforços colaborativos em toda a indústria com outras empresas para coordenar políticas de due diligence e estratégias de gestão de riscos, inclusive por meio do compartilhamento de informações.

27. As empresas também são incentivadas a participar em iniciativas privadas ou multissetoriais e no diálogo social sobre conduta empresarial responsável, como as realizadas em conformidade com a *Decisão do*

Diretrizes do Conselho da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, incluindo Os procedimentos a ele anexos.

28. O envolvimento significativo das partes interessadas é um componente essencial do processo de due diligence. Em alguns casos, o envolvimento das partes interessadas pode até mesmo constituir um direito em si mesmo. Esse envolvimento abrange processos interativos com as partes interessadas relevantes, por meio de reuniões, audiências ou consultas públicas, por exemplo. As partes interessadas relevantes são pessoas ou grupos, ou seus representantes legítimos, que possuem direitos ou interesses relacionados às questões abrangidas pelas *Diretrizes* e que são ou podem ser afetados por impactos adversos associados às operações, produtos ou serviços da empresa.

As empresas podem priorizar o engajamento das partes interessadas mais afetadas ou potencialmente afetadas.

O grau de impacto sobre as partes interessadas pode influenciar o grau de envolvimento. Um envolvimento significativo das partes interessadas refere-se a um diálogo contínuo e bidirecional, conduzido de boa-fé por ambos os participantes e que leva em consideração as opiniões das partes interessadas. Para garantir que o envolvimento das partes interessadas seja significativo e eficaz, é importante assegurar que seja oportuno, acessível, adequado e seguro para as partes interessadas, bem como identificar e remover potenciais barreiras ao envolvimento com partes interessadas em situações de vulnerabilidade ou marginalização. As *Diretrizes de Due Diligence da OCDE para Conduta Empresarial Responsável* e as diretrizes setoriais relevantes da OCDE incluem apoio prático para as empresas na realização do envolvimento das partes interessadas, inclusive como parte do processo de due diligence da empresa. Esse envolvimento é particularmente importante no planejamento e na tomada de decisões relativas a projetos ou outras atividades que envolvam, por exemplo, o uso intensivo da terra ou da água, o que pode afetar significativamente as comunidades locais.

29. Por fim, é importante ressaltar que a autorregulamentação e outras iniciativas semelhantes, incluindo as *Diretrizes*, não devem restringir ilegalmente a concorrência, nem devem ser consideradas um substituto para leis e regulamentações governamentais eficazes. Entende-se que as empresas multinacionais devem evitar os potenciais efeitos distorcivos dos códigos e práticas de autorregulamentação sobre o comércio ou o investimento quando estiverem sendo implementadas.

desenvolvido.

III. Divulgação

1. As empresas devem levar em consideração as políticas de divulgação estabelecidas nos países e setores em que atuam, bem como as opiniões e necessidades de informação dos acionistas e demais partes interessadas.
partes interessadas relevantes. As empresas devem divulgar informações regulares, oportunas, confiáveis, claras, completas, precisas e comparáveis, com detalhes suficientes, sobre todos os assuntos relevantes. Essas informações devem ser divulgadas para toda a empresa e, quando apropriado, por linhas de negócios ou áreas geográficas. As políticas de divulgação das empresas devem ser adaptadas à natureza, porte e localização da empresa, levando-se em consideração os custos, a confidencialidade dos negócios e outras questões concorrenciais.
2. As políticas de divulgação das empresas devem incluir, entre outros, informações relevantes sobre:
 - a) os resultados financeiros e operacionais da empresa;
 - b) objetivos da empresa e informações relacionadas à sustentabilidade;
 - c) estruturas de capital, estruturas de grupo e seus mecanismos de controle;
 - d) participação acionária majoritária, incluindo beneficiários finais e direitos de voto;
 - e) informações sobre a composição do conselho e seus membros, incluindo suas qualificações, o processo de seleção, outros cargos de direção na empresa e se cada membro do conselho é considerado independente pelo conselho;
 - f) remuneração dos membros do conselho de administração e dos principais executivos;
 - g) transações com partes relacionadas;
 - h) fatores de risco previsíveis;
 - i) Estruturas e políticas de governança, incluindo o grau de conformidade com as normas corporativas nacionais. códigos ou políticas de governança e o processo pelo qual são implementados;
 - j) contratos de dívida, incluindo o risco de descumprimento das cláusulas contratuais.
3. É também importante que as empresas comuniquem informações sobre conduta empresarial responsável, inclusive como parte de sua responsabilidade de realizar a devida diligência. Algumas dessas informações também podem ser relevantes de acordo com o parágrafo 2. As informações sobre conduta empresarial responsável podem incluir:
 - a) declarações de valores ou declarações de conduta empresarial destinadas à divulgação pública, incluindo políticas sobre questões de conduta empresarial responsável que articulem os compromissos da empresa com os princípios e padrões contidos nas *Diretrizes*, e seus planos para implementar a devida diligência;
 - b) políticas e outros códigos de conduta aos quais a empresa adere, sua data de adoção e os países e entidades aos quais se aplicam tais declarações;
 - c) informações sobre as medidas tomadas para incorporar políticas de conduta empresarial responsável nos órgãos de gestão e supervisão da empresa;
 - d) as áreas de impactos ou riscos significativos identificados pela empresa, os impactos ou riscos adversos identificados, priorizados e avaliados, bem como os critérios de priorização;

- e) seu desempenho em relação às declarações no parágrafo 3(a) e aos códigos no parágrafo (b), incluindo as ações tomadas para prevenir ou mitigar os riscos ou impactos identificados nos parágrafos 3(c) e (d), incluindo, quando possível, cronogramas estimados e marcos de melhoria e seus resultados, incluindo o fornecimento ou cooperação da empresa em qualquer remediação;
 - f) informações sobre sistemas de auditoria interna, gestão de riscos e conformidade legal;
 - g) informações sobre relações com trabalhadores e outras partes interessadas;
 - h) informações adicionais em conformidade com as recomendações de divulgação sobre conduta empresarial responsável, conforme previsto nos Capítulos IV e VI.
4. As empresas devem preparar e divulgar informações de acordo com as normas internacionais de contabilidade e divulgação, abstendo-se de publicar informações insuficientes ou pouco claras. Uma auditoria externa anual deve ser conduzida por um auditor independente, competente e qualificado, em conformidade com as normas internacionais de auditoria, ética e independência, a fim de fornecer segurança razoável ao conselho de administração e aos acionistas de que as demonstrações financeiras foram preparadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. Para aumentar a credibilidade das informações sobre conduta empresarial responsável, as empresas podem buscar a certificação externa dessas informações.

Comentário sobre o Capítulo III: Divulgação

30. O objetivo deste capítulo é contribuir para a transparência e a responsabilização nas operações de empresas multinacionais. Informações claras e completas sobre as empresas são importantes para diversos públicos, desde acionistas, potenciais investidores e a comunidade financeira até outros grupos, como trabalhadores, comunidades locais, grupos de interesse, governos e a sociedade em geral. Para melhorar a compreensão pública da estrutura e das atividades das empresas, suas políticas corporativas e seu desempenho em relação a questões ambientais, sociais e de governança (ESG), as empresas devem ser transparentes em suas operações e responder às demandas cada vez mais sofisticadas do público por informações.

31. O primeiro conjunto de recomendações de divulgação é idêntico aos itens de divulgação descritos no *Princípios de Governança Corporativa do G20/OCDE* [[OCDE/LEGAL/0413](#)]. As anotações relacionadas fornecem orientações adicionais e as recomendações das *Diretrizes* devem ser interpretadas em conjunto com elas. O primeiro conjunto de recomendações de divulgação concentra-se principalmente em empresas de capital aberto e em todos os assuntos relevantes relativos à empresa. Informações relevantes podem ser definidas como informações cuja omissão ou distorção possa razoavelmente influenciar a avaliação do valor da empresa por parte de um investidor. Isso normalmente incluiria o valor, o cronograma e a certeza dos fluxos de caixa futuros de uma empresa. Informações relevantes também podem ser definidas como informações que um investidor razoável consideraria importantes para tomar uma decisão de investimento ou de voto. Na medida em que forem consideradas aplicáveis em função da natureza, porte e localização das empresas, essas recomendações de divulgação também podem ser uma ferramenta útil para aprimorar a governança corporativa em empresas de capital fechado; por exemplo, empresas privadas ou estatais. Este conjunto de recomendações de divulgação exige informações regulares, oportunas, confiáveis, claras, completas, precisas e comparáveis, com detalhes suficientes, sobre todos os assuntos relevantes relativos à empresa, incluindo sua situação financeira, desempenho, sustentabilidade, estrutura de propriedade e governança.

As informações sobre a remuneração do conselho de administração e dos executivos também são de interesse para os acionistas, incluindo a relação entre a remuneração e o desempenho, a sustentabilidade e a resiliência da empresa a longo prazo. Espera-se também que as empresas divulguem informações em tempo oportuno, incluindo alterações significativas nas políticas de remuneração aplicadas aos membros do conselho de administração e aos principais executivos, bem como os níveis ou valores de remuneração de forma padronizada e comparável, para que os investidores possam avaliar os custos e benefícios dos planos de remuneração e a contribuição dos programas de incentivo, como os planos de opções de ações.

Desempenho. Transações relevantes com partes relacionadas e fatores de risco previsíveis são informações adicionais relevantes que devem ser divulgadas.

As *Diretrizes* incluem um segundo conjunto de recomendações de divulgação sobre conduta empresarial responsável, incluindo informações sobre os impactos adversos reais ou potenciais da empresa sobre as pessoas, o meio ambiente e a sociedade, e os processos de due diligence relacionados, que podem ser relevantes para a tomada de decisão de um investidor e também para um conjunto mais amplo de partes interessadas, incluindo trabalhadores, representantes dos trabalhadores, comunidades locais e sociedade civil, entre outros. No contexto da divulgação, os processos de due diligence, conforme descritos no parágrafo 3, podem ser um meio útil para que as empresas garantam a identificação e a comunicação eficazes de informações relevantes sobre conduta empresarial responsável de maneira consistente e confiável, incluindo informações que podem ser relevantes. Dessa forma, a due diligence pode auxiliar as empresas na identificação de riscos e impactos relevantes e aprimorar a relevância, a qualidade e a comparabilidade das divulgações nos termos dos parágrafos 2 e 3. Além disso, os processos de due diligence podem ser um meio de garantir a confiabilidade dos relatórios em relação às metas e aos compromissos da empresa para os quais podem não existir metas claramente identificáveis ou mensuráveis. Diversas jurisdições permitem ou exigem a consideração dos interesses das partes interessadas, e muitas empresas fornecem informações sobre um conjunto mais amplo de tópicos do que o desempenho financeiro, por meio dos quais podem demonstrar compromisso e desempenho em práticas comerciais responsáveis de forma mais geral. Este segundo tipo de divulgação – ou comunicação com o público e com outras partes diretamente afetadas pelas atividades ou relações comerciais da empresa –

Pode referir-se a entidades que vão além daquelas abrangidas pelas demonstrações financeiras da empresa. Por exemplo, pode também incluir informações sobre as atividades de subcontratados, fornecedores, parceiros de joint venture ou outros com quem a empresa mantém relações comerciais.

33. Os dois conjuntos de divulgações nos parágrafos 2 e 3 estão inter-relacionados e algumas informações podem ser relevantes para ambos. Para determinar quais informações devem ser divulgadas no parágrafo 2, as *Diretrizes* utilizam o conceito de materialidade. As informações mencionadas no parágrafo 2, incluindo as relacionadas a questões de conduta empresarial responsável e due diligence, também podem ser consideradas materiais se a omissão ou distorção dessas informações puder razoavelmente influenciar a avaliação do investidor sobre o valor da empresa, o cronograma e a certeza dos fluxos de caixa futuros da empresa ou as decisões de investimento ou voto do investidor. A determinação de quais informações são materiais pode variar ao longo do tempo e de acordo com o contexto local, as circunstâncias específicas da empresa e os requisitos jurisdicionais. Usuários de informações financeiras e participantes do mercado precisam de informações sobre riscos materiais razoavelmente previsíveis, que podem incluir: riscos específicos do setor ou das áreas geográficas em que a empresa opera; dependência de commodities e cadeias de suprimentos; riscos do mercado financeiro, incluindo risco de taxa de juros ou cambial; riscos relacionados a derivativos e transações fora do balanço patrimonial; riscos de conduta empresarial; riscos de segurança digital; riscos de conformidade; e riscos de sustentabilidade, notadamente riscos relacionados ao clima. Algumas jurisdições também podem exigir ou recomendar a divulgação de questões de sustentabilidade críticas para a força de trabalho e principais partes interessadas de uma empresa, ou a influência de uma empresa sobre riscos não diversificáveis.

34. Em relação às informações divulgadas de acordo com o parágrafo 3, os riscos e impactos que podem não parecer financeiramente relevantes, mas que são importantes para as pessoas e para o planeta, podem vir a ser financeiramente relevantes para uma empresa em algum momento.

35. As recomendações de divulgação neste capítulo e em todas as *Diretrizes* não devem impor encargos administrativos ou custos excessivos às empresas. Tampouco se deve esperar que as empresas divulguem informações que possam colocar em risco sua posição competitiva, a menos que a divulgação seja necessária para fundamentar plenamente as decisões de um investidor e evitar induzi-lo a erro.

36. As informações devem ser preparadas e divulgadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade e divulgação. Uma auditoria externa anual deve ser conduzida por um auditor independente, competente e qualificado, em conformidade com as normas internacionais de auditoria, ética e independência, a fim de fornecer segurança razoável de que as demonstrações financeiras foram preparadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

37. Muitas empresas adotaram medidas destinadas a ajudá-las a cumprir a legislação e as normas de conduta empresarial, bem como a aumentar a transparência das suas operações. Um número crescente de empresas tem emitido códigos de conduta empresarial voluntários, que expressam o compromisso com normas internacionais ou valores éticos em áreas como o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a biodiversidade, os direitos humanos, as normas laborais, a proteção do consumidor e a tributação. Sistemas de gestão especializados foram ou estão a ser desenvolvidos e continuam a evoluir com o objetivo de as ajudar a respeitar estes compromissos – estes sistemas incluem sistemas de informação, procedimentos operacionais e requisitos de formação.

38. As empresas podem ser obrigadas a apresentar relatórios de acordo com padrões de divulgação mais abrangentes, exigidos por autoridades reguladoras ou de listagem e, quando compatíveis com os requisitos legais e de divulgação de uma jurisdição, devem procurar adotar e alinhar-se às melhores práticas globais emergentes e aos padrões de divulgação em evolução, por exemplo, em relação ao clima e às emissões. As empresas estão cooperando com ONGs e organizações intergovernamentais no desenvolvimento de padrões de relatórios que aprimorem a capacidade das empresas de comunicar como suas atividades influenciam os resultados do desenvolvimento sustentável.

39. As empresas são incentivadas a comunicar proativamente informações relevantes sobre conduta empresarial responsável, a fornecer informações de fácil acesso, amigáveis ao usuário, oportunas, precisas, claras e completas, a oferecer acesso econômico às informações publicadas e a considerar o uso de tecnologias da informação para atingir esse objetivo. As informações disponibilizadas aos usuários em seus mercados domésticos também devem estar disponíveis a todos os usuários interessados, levando-se em consideração a acessibilidade. As empresas devem buscar garantir que as informações sejam apresentadas adequadamente para diferentes públicos-alvo e podem tomar medidas especiais para disponibilizar informações a comunidades que não têm acesso à mídia online ou impressa (por exemplo, comunidades remotas ou carentes que são diretamente afetadas pelas atividades da empresa).

40. A revisão das informações sobre conduta empresarial responsável por uma entidade independente, competente e qualificada, em conformidade com normas de garantia reconhecidas internacionalmente, pode corroborar e aumentar a confiança nas informações divulgadas, contribuindo para relatórios de maior qualidade e mais comparáveis.

IV. Direitos Humanos

Os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos. As empresas devem, no âmbito dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, cumprir as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos dos países em que operam, bem como as leis e regulamentos nacionais relevantes.

1. Respeitar os direitos humanos, o que significa que devem evitar infringir os direitos humanos dos outros e devem abordar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais estão envolvidos.
2. No contexto das suas próprias atividades, evitar causar ou contribuir para violações dos direitos humanos. impactos e lidar com esses impactos quando eles ocorrerem.
3. Buscar maneiras de prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais, produtos ou serviços por meio de um relacionamento comercial, mesmo que não contribuam para esses impactos.
4. Ter um compromisso político público e disponível de respeito aos direitos humanos.
5. Realizar a devida diligência em matéria de direitos humanos, conforme apropriado ao seu porte, à natureza e ao contexto das operações e à gravidade dos riscos de impactos adversos sobre os direitos humanos.
6. Providenciar ou cooperar por meio de processos legítimos na reparação dos impactos negativos sobre os direitos humanos, sempre que identificarem que causaram ou contribuíram para esses impactos.

Comentário sobre o Capítulo IV: Direitos Humanos

41. Este capítulo inicia-se com um prefácio que estabelece o quadro para as recomendações específicas relativas ao respeito dos direitos humanos pelas empresas. Baseia-se no "Quadro das Nações Unidas para as Empresas e os Direitos Humanos: Proteger, Respeitar e Remediar" e está em consonância com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos para a sua implementação, bem como com a Declaração Tripartida de Princípios da OIT sobre Empresas Multinacionais e Política Social.

42. O preâmbulo e o primeiro parágrafo reconhecem que os Estados têm o dever de proteger os direitos humanos. e que as empresas, independentemente do seu porte, setor, contexto operacional, propriedade e estrutura, devem respeitar os direitos humanos onde quer que atuem. O respeito pelos direitos humanos é o padrão global de conduta esperado das empresas, independentemente da capacidade e/ou da vontade dos Estados de cumprirem suas obrigações em matéria de direitos humanos, e não diminui essas obrigações.

43. O fato de um Estado não fazer cumprir as leis internas relevantes ou não implementar as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, ou ainda o facto de agir em contrariedade a essas leis ou obrigações internacionais, não diminui a expectativa de que as empresas respeitem os direitos humanos. Nos países onde as leis e regulamentos internos conflitam com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, as empresas devem procurar formas de os respeitar na medida do possível, sem infringir a legislação interna, em conformidade com o parágrafo 2 do Capítulo sobre Conceitos e Princípios.

44. Em todos os casos e independentemente do país ou do contexto específico das operações das empresas, deve-se fazer referência, no mínimo, aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, expressos na Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os principais instrumentos que a codificaram são: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e aos princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

45. As empresas podem ter impacto em praticamente todo o espectro dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Na prática, alguns direitos humanos podem estar mais vulneráveis a impactos adversos do que outros em determinados setores ou contextos, e, portanto, merecem maior atenção. Contudo, as situações podem mudar, por isso todos os direitos devem ser objeto de revisão periódica. Dependendo das circunstâncias, as empresas podem precisar considerar padrões adicionais. Por exemplo, as empresas devem respeitar os direitos humanos de indivíduos pertencentes a grupos ou populações específicas que requerem atenção especial, quando estes possam sofrer impactos adversos em seus direitos humanos. As empresas devem dar atenção especial a quaisquer impactos adversos específicos sobre indivíduos, por exemplo, defensores de direitos humanos, que podem estar em maior risco devido à marginalização, vulnerabilidade ou outras circunstâncias, individualmente ou como membros de certos grupos ou populações, incluindo povos indígenas. As orientações da OCDE sobre diligência devida, incluindo as Orientações da OCDE sobre Conduta Empresarial Responsável, as Orientações da OCDE sobre Envolvimento Significativo das Partes Interessadas no Setor Extrativo e as Orientações OCDE-FAO para Cadeias de Abastecimento Agrícolas Responsáveis, fornecem orientações práticas adicionais a este respeito, inclusive em relação ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI). Os instrumentos das Nações Unidas detalham os direitos dos Povos Indígenas (Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas); pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas; mulheres; crianças; pessoas com deficiência; e trabalhadores migrantes e suas famílias. Além disso, em situações de conflito armado, as empresas devem respeitar as normas do direito internacional humanitário. No contexto de conflito armado ou risco elevado de abusos graves, as empresas devem realizar uma diligência devida reforçada em relação aos impactos adversos, incluindo violações do direito internacional humanitário.

46. No parágrafo 1, o combate aos impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos consiste em tomar medidas adequadas para a sua identificação, prevenção e, quando possível, mitigação, reparação dos impactos reais e prestação de contas sobre como esses impactos adversos são tratados. O termo "infringir" refere-se aos impactos adversos que uma empresa pode ter sobre os direitos humanos dos indivíduos.

47. O parágrafo 2 recomenda que as empresas evitem causar ou contribuir para impactos adversos sobre os direitos humanos por meio de suas próprias atividades e que abordem tais impactos quando ocorrerem. "Atividades" podem incluir tanto ações quanto omissões. Quando uma empresa causa ou pode causar um impacto adverso sobre os direitos humanos, ela deve tomar as medidas necessárias para cessar ou prevenir o impacto. Quando uma empresa contribui ou pode contribuir para tal impacto, ela deve tomar as medidas necessárias para cessar ou prevenir sua contribuição e usar sua influência para mitigar qualquer impacto remanescente na maior medida possível. Considera-se que existe influência quando a empresa tem a capacidade de efetuar mudanças nas práticas de uma entidade que causam impactos adversos sobre os direitos humanos.

48. O parágrafo 3 aborda situações mais complexas em que uma empresa não contribuiu para um impacto adverso sobre os direitos humanos, mas esse impacto está, no entanto, diretamente ligado às suas operações, produtos ou serviços por meio de sua relação comercial com outra entidade. O parágrafo 3 não tem a intenção de transferir a responsabilidade da entidade que causa o impacto adverso sobre os direitos humanos para a empresa com a qual ela mantém uma relação comercial. Para atender à expectativa do parágrafo 3, a empresa, agindo sozinha ou em cooperação com outras entidades, conforme apropriado, deverá usar e, quando necessário, ampliar sua influência para pressionar a entidade que causa o impacto adverso sobre os direitos humanos a prevenir ou mitigar esse impacto. As relações incluem aquelas com parceiros comerciais, entidades em sua cadeia de suprimentos e qualquer outra entidade estatal ou não estatal diretamente ligada às suas operações comerciais, produtos ou serviços. Entre os fatores que influenciarão a determinação da ação apropriada em tais situações estão a influência da empresa sobre a entidade em questão, a importância da relação para a empresa, a gravidade do impacto e se o término da relação com a própria entidade teria impactos negativos sobre os direitos humanos.

49. O parágrafo 4 recomenda que as empresas expressem seu compromisso com o respeito aos direitos humanos por meio de uma declaração de política pública que: (i) seja aprovada pela alta direção da empresa; (ii) seja baseada em conhecimento especializado interno e/ou externo relevante; (iii) estipule as expectativas da empresa em relação aos direitos humanos de seus funcionários, parceiros comerciais e outras partes diretamente ligadas à sua atuação. operações, produtos ou serviços; (iv) é comunicado interna e externamente a todos os funcionários, parceiros de negócios e outras partes relevantes; (v) é refletido nas políticas e procedimentos operacionais necessários para incorporá-lo em toda a empresa.

50. O parágrafo 5 recomenda que as empresas realizem a devida diligência em direitos humanos. O processo envolve a avaliação dos impactos reais e potenciais sobre os direitos humanos, a integração e a implementação das medidas baseadas nas conclusões, o acompanhamento das respostas e a comunicação de como os impactos são abordados. A devida diligência em direitos humanos pode ser incluída em sistemas mais amplos de gestão de riscos empresariais, desde que vá além da simples identificação e gestão de riscos materiais para a própria empresa, incluindo também os riscos para os titulares de direitos. Trata-se de um exercício contínuo, que reconhece que os riscos em matéria de direitos humanos podem mudar ao longo do tempo, à medida que as operações e o contexto operacional da empresa evoluem. Orientações complementares sobre a devida diligência, inclusive em relação às cadeias de suprimentos, e respostas adequadas aos riscos que surgem nessas cadeias são fornecidas nos parágrafos A.11 a A.13 do Capítulo sobre Políticas Gerais e seus Comentários. Além disso, orientações adicionais foram desenvolvidas para setores e questões de risco específicos, bem como em nível intersetorial, por meio das Orientações da OCDE sobre Conduta Empresarial Responsável e a Devida Diligência. A realização de uma avaliação de direitos humanos adequada pode envolver a consideração de riscos distintos e interligados, incluindo aqueles relacionados a características individuais ou a grupos vulneráveis ou marginalizados. O engajamento significativo das partes interessadas é importante nesse sentido, e a consideração de maneiras de maximizar os resultados de desenvolvimento sustentável para esses grupos também p

51. Quando as empresas identificam, por meio de seus processos de diligência devida em direitos humanos ou outros meios, que causaram ou contribuíram para um impacto adverso, as *Diretrizes* recomendam que as empresas providenciem ou cooperem em sua reparação por meio de processos legítimos. As empresas devem estabelecer ou participar de processos que possibilitem a reparação. Algumas situações exigem cooperação com mecanismos judiciais ou extrajudiciais de âmbito estatal. Em outras, mecanismos de reclamação em nível operacional para aqueles potencialmente impactados pelas atividades das empresas podem ser um meio eficaz de viabilizar tais processos, desde que atendam aos critérios essenciais de: legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, equidade, compatibilidade com as *Diretrizes*, transparência, compatibilidade com os direitos, serem uma fonte de aprendizado contínuo e se basearem no diálogo e no engajamento com vistas à busca de soluções consensuais. Tais mecanismos podem ser administrados pela própria empresa ou em colaboração com outras partes interessadas e podem ser uma fonte de aprendizado contínuo. Os mecanismos de reclamação a nível operacional não devem ser utilizados para minar o papel dos sindicatos na resolução de conflitos laborais, nem devem impedir o acesso a mecanismos de reclamação judiciais ou extrajudiciais, incluindo os Pontos de Contato Nacionais previstos nas *Diretrizes*.

V. Emprego e Relações Industriais

As empresas devem, no âmbito da legislação aplicável, dos regulamentos e das práticas laborais e de emprego vigentes, bem como das normas internacionais do trabalho aplicáveis, evitar quaisquer práticas laborais e de relações industriais ilegais, e em conformidade com as expectativas de diligência devida descritas nos Capítulos II e III.

4:

1.

- a) Respeitar o direito dos trabalhadores de criar ou aderir a sindicatos e organizações representativas de sua própria escolha, inclusive evitando interferir na escolha dos trabalhadores de criar ou aderir a um sindicato ou organização representativa de sua própria escolha.
- b) Respeitar o direito dos trabalhadores de terem sindicatos e organizações representativas de sua escolha reconhecidos para fins de negociação coletiva e participar de negociações construtivas, individualmente ou por meio de associações patronais, com esses representantes, com vistas a alcançar acordos sobre os termos e condições de emprego.
- c) Contribuir para a abolição efetiva do trabalho infantil e tomar medidas imediatas e eficazes para garantir a eliminação das piores formas de trabalho infantil com a máxima urgência.
- d) Contribuir para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e tomar medidas imediatas e eficazes para a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório com a máxima urgência.
- e) Devem ser guiados, em todas as suas operações, pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e não discriminar os seus trabalhadores em relação ao emprego ou à ocupação com base em raça, cor, sexo, idade, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, deficiência ou outra condição, a menos que a seletividade em relação às características dos trabalhadores contribua para políticas governamentais estabelecidas que promovam especificamente uma maior igualdade de oportunidades de emprego ou esteja relacionada com os requisitos inerentes a um cargo.
- f) Proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável, em conformidade com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

2.

- a) Fornecer aos representantes dos trabalhadores as facilidades necessárias para auxiliá-los no desenvolvimento de acordos coletivos eficazes.
- b) Fornecer aos representantes dos trabalhadores, em tempo oportuno, as informações necessárias para negociações significativas sobre as condições de trabalho.
- c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam obter uma visão verdadeira e justa do desempenho da entidade ou, quando apropriado, da empresa como um todo.

3. Promover a consulta e a cooperação entre empregadores, trabalhadores e seus representantes.

por meio de processos, estruturas ou mecanismos legítimos em assuntos de interesse mútuo.

4.

- a) Observar as normas de emprego, os acordos contratuais e as relações laborais em todos os níveis. suas operações.

b) Quando empresas multinacionais operam em outros países, os salários, benefícios e condições de trabalho oferecidos em todas as suas operações não devem ser menos favoráveis aos trabalhadores do que aqueles oferecidos por empregadores comparáveis no país anfitrião. Nos casos em que não existam empregadores comparáveis, as empresas devem fornecer os melhores salários, benefícios e condições de trabalho possíveis, dentro da estrutura das políticas governamentais e das normas internacionais aplicáveis. Estes devem estar relacionados à situação econômica da empresa, mas devem ser, no mínimo, adequados para satisfazer as necessidades básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

c) Manter os mais altos padrões de segurança e saúde no trabalho.

5. Em suas operações, na medida do possível, empregam trabalhadores locais e oferecem treinamento com o objetivo de aprimorar os níveis de qualificação, em cooperação com representantes dos trabalhadores e, quando apropriado, com as autoridades governamentais competentes.

6. Ao considerarem alterações nas suas operações que possam ter impactos significativos no emprego, em particular no caso do encerramento de uma entidade que implique demissões ou dispensas coletivas, as empresas devem notificar, com antecedência razoável, os representantes dos trabalhadores afetados e as suas organizações e, quando apropriado, as autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais competentes, de forma a mitigar, na medida do possível, os efeitos adversos dessas alterações. Tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso, seria apropriado que a administração pudesse dar esse aviso antes da tomada da decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para garantir uma cooperação significativa na mitigação dos efeitos dessas decisões.

No contexto de negociações de boa-fé com representantes dos trabalhadores sobre as condições de trabalho, 7. ou enquanto os trabalhadores estiverem a exercer o seu direito de organização, não ameaçar transferir a totalidade ou parte de uma unidade operacional do país em causa, nem transferir trabalhadores das entidades constituintes das empresas noutros países, a fim de influenciar injustamente essas negociações ou de dificultar o exercício do direito de organização ou de negociação coletiva.

8. Permitir que representantes autorizados dos trabalhadores em seus respectivos empregos negociem sobre questões de negociação coletiva ou relações trabalhistas e permitir que as partes consultem sobre assuntos de interesse mútuo com representantes da administração que estejam autorizados a tomar decisões sobre esses assuntos.

Comentário sobre o Capítulo V: Emprego e Relações Industriais

52. Este capítulo inicia-se com um prefácio que inclui uma referência à legislação e regulamentação "aplicáveis", o que visa reconhecer o facto de as empresas multinacionais, embora operem na jurisdição de determinados países, poderem estar sujeitas a regulamentações nacionais e internacionais em matéria de emprego e relações laborais. Os termos "relações laborais vigentes" e "práticas laborais" são suficientemente amplos para permitir uma variedade de interpretações à luz das diferentes circunstâncias nacionais – por exemplo, diferentes opções de negociação coletiva previstas para os trabalhadores ao abrigo das leis e regulamentações nacionais.

53. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão competente para estabelecer e lidar com normas internacionais do trabalho e para promover os direitos fundamentais no trabalho, conforme reconhecido em sua Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. As *Diretrizes*, como instrumento não vinculativo, têm um papel a desempenhar na promoção da observância dessas normas e princípios entre as empresas multinacionais. As disposições do capítulo das *Diretrizes* refletem disposições relevantes da Declaração, bem como da Declaração Tripartite da OIT sobre Princípios Relativos às Empresas Multinacionais e à Política Social (a Declaração da OIT sobre Empresas Multinacionais). A Declaração da OIT sobre Empresas Multinacionais estabelece princípios nas áreas de emprego, formação, condições de trabalho e relações laborais, enquanto as *Diretrizes* da OCDE abrangem todos os principais aspectos do comportamento corporativo. As *Diretrizes* da OCDE e a Declaração da OIT sobre Empresas Multinacionais referem-se ao comportamento esperado das empresas e visam complementar-se, sem entrar em conflito. A Declaração da OIT sobre Empresas Multinacionais pode, portanto, ser útil para a compreensão das *Diretrizes*, na medida em que apresenta um maior grau de detalhamento.

No entanto, as responsabilidades pelos procedimentos de acompanhamento previstos na Declaração da OIT sobre Empresas Multinacionais e nas *Diretrizes* são institucionalmente separadas.

54. A terminologia utilizada no Capítulo V é consistente com a utilizada na Declaração da OIT sobre Empresas Multinacionais. Reconhece-se que, na ausência de uma relação de emprego, espera-se que as empresas atuem de acordo com as recomendações sobre diligência devida baseada em riscos e sobre a cadeia de suprimentos, constantes dos parágrafos A.11 a A.14 do Capítulo II sobre Políticas Gerais. Isso é especialmente relevante em setores onde a informalidade, os contratos de trabalho de curto prazo, a falta de trabalho decente e a transformação digital podem ser mais comuns.

55. Estas recomendações não interferem nas relações civis e comerciais legítimas, mas sim visam garantir que os indivíduos em uma relação de emprego tenham a proteção que lhes é devida no contexto das *Diretrizes*.

56. O parágrafo 1 deste capítulo visa reiterar todos os princípios e direitos fundamentais no trabalho contidos na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, nomeadamente a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a não discriminação no emprego e na ocupação e a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável. Esses princípios e direitos foram desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em Convenções da OIT reconhecidas como fundamentais.

57. O parágrafo 1c) recomenda que as empresas multinacionais contribuam para a abolição efetiva do trabalho infantil, nos termos da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Os instrumentos de longa data da OIT sobre trabalho infantil são a Convenção 138 e a Recomendação 146 (ambas adotadas em 1973), referentes à idade mínima para o trabalho, e a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT, referentes às piores formas de trabalho infantil. Por meio de suas práticas de gestão do trabalho, da criação de empregos decentes, bem remunerados e de alta qualidade e de sua contribuição para o crescimento econômico, as empresas multinacionais podem desempenhar um papel positivo no combate às causas profundas da pobreza em geral e do trabalho infantil em particular. É importante reconhecer e incentivar o papel das empresas multinacionais na busca por uma solução duradoura para o problema do trabalho infantil. Nesse sentido, a elevação dos padrões de educação das crianças que vivem nos países anfitriões é especialmente relevante.

58. O parágrafo 1d) recomenda que as empresas contribuam para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, outro princípio derivado da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e reconhecido como o direito humano de estar livre do trabalho forçado e obrigatório no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). A referência a este direito fundamental do trabalho baseia-se na Convenção 29 da OIT, de 1930, e no seu Protocolo de 2014, bem como na Convenção 105, de 1957. A Convenção 29 exorta os governos a "reprimir o uso do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas no menor prazo possível", enquanto a Convenção 105 exorta os governos a "reprimir e não utilizar qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório" para determinados fins enumerados (por exemplo, como meio de coerção política ou disciplina laboral) e a "tomar medidas eficazes para assegurar a sua abolição imediata e completa". Ao mesmo tempo, entende-se que a OIT é o órgão competente para lidar com a difícil questão do trabalho prisional, em particular no que diz respeito ao aluguel de presos (ou à sua disponibilização) a indivíduos, empresas ou associações privadas. As empresas devem tomar as medidas necessárias para prevenir o tráfico de pessoas, inclusive para fins de trabalho forçado, e combater meios coercitivos, incluindo a servidão por dívida. As empresas devem responder aos indicadores estabelecidos nos Indicadores de Trabalho Forçado da OIT e reforçar a transparência em relação às ações tomadas para lidar com os riscos de trabalho forçado associados às suas operações, produtos e serviços.

59. A referência ao princípio da não discriminação em matéria de emprego e ocupação no parágrafo 1e) considera-se aplicável a termos e condições como contratação, atribuição de funções, demissão, remuneração e benefícios, promoção, transferência ou realocação, rescisão, formação e aposentadoria. A lista de motivos não admissíveis de discriminação foi extraída da Convenção 111 da OIT sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), da Convenção 100 da OIT, da Convenção 183 sobre Proteção da Maternidade, da Convenção 159 sobre Emprego (Pessoas com Deficiência), da Recomendação 162 sobre Trabalhadores Idosos e da Convenção sobre HIV/AIDS.

A Recomendação de Trabalho 200 considera que qualquer distinção, exclusão ou preferência com base nesses critérios viola as Convenções, Recomendações e Códigos. O termo "outro status", para os fins das *Diretrizes*, refere-se à atividade sindical e a características pessoais como idade, deficiência, gênero, gravidez, estado civil, orientação sexual ou soropositividade para o HIV. Em consonância com as disposições do parágrafo 1e), espera-se que as empresas promovam a igualdade de oportunidades para todos, com ênfase especial em critérios iguais para seleção, remuneração, treinamento e promoção, e na aplicação igualitária desses critérios, e que previnam a discriminação ou demissões com base no casamento, gravidez ou no fato de os trabalhadores terem responsabilidades familiares. Nesse sentido, é relevante a Convenção 190 da OIT sobre Violência e Assédio.

60. O parágrafo 1f) recomenda que todas as empresas proporcionem um ambiente de trabalho seguro e saudável, inclusive prevenindo acidentes e lesões à saúde decorrentes do trabalho, relacionados a ele ou que ocorram durante o trabalho, minimizando, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho.

61. Conforme o parágrafo 2c) deste capítulo, espera-se que as informações fornecidas pelas empresas aos seus trabalhadores e representantes apresentem uma visão "verdadeira e justa" do desempenho. Isso se refere aos seguintes aspectos: a estrutura da empresa, sua situação e perspectivas econômicas e financeiras, seus impactos adversos sobre o meio ambiente, saúde e segurança, tendências de emprego e mudanças substanciais esperadas nas operações, levando em consideração os requisitos legítimos de sigilo comercial. Considerações sobre sigilo comercial podem significar que informações sobre certos pontos não podem ser fornecidas, ou podem não ser fornecidas sem salvaguardas.

62. A referência às formas consultivas de participação dos trabalhadores no parágrafo 3 do Capítulo é extraída da Recomendação 94 da OIT sobre Consulta e Cooperação entre Empregadores e Trabalhadores no Nível da Empresa. Também está em conformidade com uma disposição contida na Declaração da OIT sobre Empresas Multinacionais. Tais mecanismos consultivos não devem substituir o direito dos trabalhadores de negociar os termos e condições de trabalho. Uma recomendação sobre mecanismos consultivos relativos às condições de trabalho também consta do parágrafo 8.

63. No parágrafo 4, entende-se que as normas de emprego e relações industriais incluem a remuneração e os horários de trabalho. A referência à saúde e segurança ocupacional implica que se espera que as empresas multinacionais sigam as normas regulamentares e os padrões da indústria vigentes para minimizar o risco de acidentes e lesões à saúde decorrentes do trabalho, a ele relacionados ou que ocorram durante o exercício da atividade laboral. Isso incentiva as empresas a trabalharem para elevar o nível de desempenho em relação à saúde e segurança ocupacional em todas as áreas de suas operações, mesmo quando isso não for formalmente exigido pelas regulamentações existentes nos países em que atuam. Também incentiva as empresas a respeitarem o direito dos trabalhadores de se afastarem de uma situação de trabalho quando houver justificativa razoável para acreditar que ela representa um risco iminente e grave à saúde ou segurança. Refletindo sua importância e complementaridade entre as recomendações relacionadas, as preocupações com a saúde e segurança são reiteradas em outras partes das *Diretrizes*, principalmente nos capítulos sobre Interesses do Consumidor e Meio Ambiente. A Recomendação 194 da OIT sobre a Lista de Doenças Ocupacionais fornece uma lista indicativa de doenças ocupacionais, bem como códigos de prática e guias que podem ser considerados pelas empresas para a implementação desta recomendação das *Diretrizes*. Orientações adicionais para empresas sobre saúde e segurança ocupacional estão disponíveis na Parte IV (Ação no nível das empresas) da Convenção 155 da OIT sobre Segurança e Saúde no Trabalho e nas Diretrizes sobre Sistemas de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho (OIT-SSO).

64. A recomendação do parágrafo 5 do capítulo incentiva as empresas multinacionais a recrutarem uma parcela adequada de mão de obra local, incluindo pessoal gerencial, e a fornecerem treinamento a esses profissionais.

A formação para o aperfeiçoamento e a requalificação profissional deve antecipar as mudanças futuras nas operações e nas necessidades dos empregadores, incluindo as que respondem às mudanças sociais, ambientais e tecnológicas, bem como aos riscos e oportunidades associados à automação, à digitalização, à transição justa e ao desenvolvimento sustentável. A linguagem deste parágrafo sobre formação e níveis de competências complementa o texto do parágrafo A.4 do capítulo sobre Políticas Gerais, que aborda o incentivo à formação de capital humano. A referência aos trabalhadores locais complementa o texto que incentiva a sua contratação.

O fortalecimento das capacidades locais está previsto no parágrafo A.3 do capítulo sobre Políticas Gerais. Em conformidade com a Recomendação 195 da OIT sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos, as empresas também são incentivadas a investir, na medida do possível, em formação e aprendizagem ao longo da vida, garantindo igualdade de oportunidades de formação para mulheres e outros grupos vulneráveis, como jovens, pessoas com baixa qualificação, pessoas com deficiência, migrantes, trabalhadores mais velhos e povos indígenas.

65. As empresas têm um papel importante a desempenhar na promoção e criação de trabalho decente. O parágrafo 6 recomenda que as empresas notifiquem, com antecedência razoável, os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais competentes sobre alterações nas suas operações que possam ter impactos significativos nos meios de subsistência dos seus trabalhadores, em particular o encerramento de uma entidade ou a adoção de medidas de automação que impliquem despedimentos coletivos ou em larga escala. Conforme ali mencionado, o objetivo desta disposição é proporcionar uma oportunidade de cooperação para mitigar os efeitos de tais mudanças. Este é um princípio importante que se reflete amplamente nas leis e práticas de relações laborais dos países signatários, embora as abordagens adotadas para garantir uma oportunidade de cooperação significativa não sejam idênticas em todos os países signatários. O parágrafo observa ainda que seria apropriado que, tendo em conta as circunstâncias específicas, a administração pudesse dar esse aviso antes da decisão final. De facto, o aviso prévio à decisão final é uma característica das leis e práticas de relações laborais em vários países signatários. No entanto, essa não é a única maneira de garantir uma oportunidade para uma cooperação significativa a fim de mitigar os efeitos de tais decisões, e as leis e práticas de outros Aderentes preveem outros meios, como períodos definidos durante os quais as consultas devem ser realizadas antes que as decisões possam ser implementadas.

VI. Meio Ambiente

As empresas desempenham um papel fundamental na promoção de economias sustentáveis e podem contribuir para uma resposta eficaz e progressiva aos desafios ambientais globais, regionais e locais, incluindo a ameaça urgente das mudanças climáticas. Dentro da estrutura das leis, regulamentos e práticas administrativas dos países em que operam, e considerando os acordos, princípios, objetivos e padrões internacionais relevantes, as empresas devem conduzir suas atividades de forma a levar em conta a necessidade de proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, os trabalhadores, as comunidades e a sociedade em geral, evitando e abordando impactos ambientais adversos e contribuindo para o objetivo mais amplo do desenvolvimento sustentável. As empresas podem estar envolvidas em uma série de impactos ambientais adversos. Estes incluem, entre outros:

- a) mudanças climáticas;
- b) perda de biodiversidade;
- c) degradação dos ecossistemas terrestres, marinhos e de água doce;
- d) desflorestamento;
- e) poluição do ar, da água e do solo;
- f) má gestão de resíduos, incluindo substâncias perigosas

As principais diferenças entre os impactos ambientais são destacadas nos comentários deste capítulo, incluindo as relativas às mudanças climáticas e como a relação de uma empresa individual com esses impactos deve ser considerada no contexto das estruturas relevantes.

Em particular, as empresas devem:

1. Estabelecer e manter um sistema de gestão ambiental adequado à empresa, associado às operações, produtos e serviços da empresa ao longo de todo o seu ciclo de vida, incluindo a realização de due diligence baseada em riscos, conforme descrito no Capítulo II, para impactos ambientais adversos, inclusive por meio de:
 - a) Identificar e avaliar os impactos ambientais adversos associados às operações, produtos ou serviços de uma empresa, incluindo através da coleta e avaliação de informações adequadas e oportunas sobre os impactos adversos associados às suas operações, produtos e serviços e, quando as atividades puderem ter impactos ambientais adversos significativos, preparar uma avaliação de impacto ambiental apropriada;
 - b) estabelecer e implementar objetivos, metas e estratégias mensuráveis para lidar com os impactos ambientais adversos associados às suas operações, produtos e serviços e para melhorar o desempenho ambiental. As metas devem ser baseadas na ciência, consistentes com as políticas nacionais relevantes e com os compromissos e objetivos internacionais, e informadas pelas melhores práticas;
 - c) verificar regularmente a eficácia das estratégias e monitorar o progresso em direção aos objetivos e metas ambientais, e revisar periodicamente a relevância contínua dos objetivos, metas e estratégias;

- d) fornecer ao público, aos trabalhadores e a outras partes interessadas relevantes informações adequadas, mensuráveis, verificáveis (quando aplicável) e oportunas sobre os impactos ambientais associados às suas operações, produtos e serviços, com base nas melhores informações disponíveis, e sobre o progresso em relação às metas e objetivos descritos no parágrafo 1.b;
 - e) providenciar ou cooperar na remediação necessária para lidar com os impactos ambientais adversos que a empresa causou ou para os quais contribuiu, e usar sua influência para pressionar outras entidades que causam ou contribuem para impactos ambientais adversos a remediá-los.
- 2. Promover um diálogo significativo com as partes interessadas relevantes afetadas pelos impactos ambientais adversos associados às operações, produtos ou serviços de uma empresa.
- 3. Em consonância com o conhecimento científico e técnico dos riscos, quando existirem ameaças de danos graves ou irreversíveis ao ambiente, tendo também em conta a saúde e a segurança humanas, não se deve utilizar a falta de certeza científica plena ou de vias de resolução como razão para adiar medidas economicamente eficazes para prevenir ou minimizar tais danos.
- 4. Manter planos de contingência para prevenir, mitigar e controlar danos ambientais e à saúde graves decorrentes de suas operações, incluindo acidentes e emergências; e mecanismos para comunicação imediata às autoridades competentes.
- 5. Buscar continuamente aprimorar o desempenho ambiental, tanto no nível da empresa quanto, onde entidades apropriadas com as quais eles mantêm um relacionamento comercial, incluindo por meio de:
 - a) Adotar tecnologias, sempre que possível, as melhores tecnologias disponíveis, para melhorar desempenho ambiental;
 - b) desenvolver e fornecer produtos ou serviços que não tenham impactos ambientais indevidos; sejam seguros para o uso pretendido; sejam duráveis, reparáveis e possam ser reutilizados, reciclados ou descartados com segurança e que sejam produzidos de maneira ambientalmente correta, utilizando os recursos naturais de forma sustentável, minimizando ao máximo o consumo de energia e materiais, bem como a geração de poluição, emissões de gases de efeito estufa e resíduos, em particular resíduos perigosos;
 - c) promover níveis mais elevados de conscientização entre os clientes sobre as implicações ambientais do uso dos produtos e serviços da empresa, inclusive fornecendo informações relevantes e precisas sobre seus impactos ambientais (por exemplo, sobre emissões de gases de efeito estufa, impactos na biodiversidade, eficiência de recursos, reparabilidade e reciclabilidade ou outras questões ambientais).
- 6. Proporcionar educação e treinamento adequados aos trabalhadores em questões ambientais, de saúde e segurança, incluindo o gerenciamento de materiais e resíduos perigosos e não perigosos, bem como a prevenção de acidentes ambientais, além de áreas mais gerais de gestão ambiental, como procedimentos de avaliação de impacto ambiental, relações públicas e tecnologias ambientais. Oferecer apoio, incluindo capacitação em gestão ambiental, a fornecedores e outras empresas parceiras, especialmente pequenas e médias empresas e pequenos produtores, quando apropriado e viável.
- 7. Contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas ambientalmente responsáveis e economicamente eficientes, por exemplo, por meio de parcerias ou iniciativas que promovam a conscientização e a proteção ambiental.

Comentário sobre o Capítulo VI: Meio Ambiente

66. Atingir os objetivos ambientais exige uma abordagem que envolva toda a sociedade. As *Diretrizes* estabelecem expectativas sobre como as empresas devem evitar e lidar com os impactos ambientais adversos e contribuir para alcançar as metas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; conservação, restauração e uso sustentável da biodiversidade; uso sustentável, eficiente e legal da terra, dos recursos e da energia; consumo e produção sustentáveis, inclusive por meio da promoção de abordagens de economia circular; e prevenção, redução e controle da poluição. Compromissos internacionais, acordos multilaterais e outros marcos regulatórios representam um importante parâmetro para a compreensão das questões e expectativas ambientais. Alguns acordos internacionais contêm objetivos governamentais coletivos e podem não fornecer prescrições detalhadas sobre as responsabilidades de empresas individuais em relação a tais objetivos. Nesses casos, os marcos regulatórios relevantes, as políticas nacionais e os padrões amplamente reconhecidos de gestão e salvaguardas ambientais, bem como as evidências científicas, são referências importantes. O texto do Capítulo sobre Meio Ambiente reflete, em linhas gerais, os princípios e objetivos contidos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Agenda 21 (dentro da Declaração do Rio) e na Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Também está em consonância com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), o Acordo de Paris, a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, as convenções regionais relevantes sobre acesso à informação, participação pública e justiça em matéria ambiental, a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, os acordos ambientais regionais relevantes e reflete as normas contidas em instrumentos como a Norma ISO sobre Sistemas de Gestão Ambiental, as Normas de Desempenho Ambiental e Social da Corporação Financeira Internacional e a Abordagem Estratégica para a Gestão Internacional de Produtos Químicos (SAICM).

67. No contexto das *Diretrizes*, “gestão ambiental” deve ser interpretada em seu sentido mais amplo, abrangendo atividades voltadas para a compreensão dos impactos e riscos ambientais, a prevenção e a mitigação dos impactos ambientais relacionados às operações, produtos e serviços de uma empresa, levando em consideração a parcela de impactos cumulativos da empresa e buscando continuamente aprimorar seu desempenho ambiental. A gestão ambiental também envolve a realização de diligência prévia baseada em riscos com relação a impactos ambientais adversos. Em consonância com o Capítulo II, a natureza e a extensão da diligência prévia ambiental dependerão das circunstâncias de cada empresa. As limitações para a realização da diligência prévia ambiental podem incluir a falta de disponibilidade de dados ou tecnologias ambientais. A diligência prévia também envolverá a priorização baseada em riscos. Ela dependerá, ainda, da medida em que os impactos ambientais associados às operações, produtos ou serviços da empresa sejam razoavelmente previsíveis. A gestão ambiental é uma parte importante do desenvolvimento sustentável e pode envolver a conciliação de uma ampla gama de prioridades, incluindo aquelas estabelecidas nas prioridades e metas nacionais para o desenvolvimento sustentável. A gestão ambiental é tanto uma responsabilidade empresarial quanto uma oportunidade de negócio. As empresas multinacionais têm um papel a desempenhar em ambos os aspectos. Os gestores dessas empresas devem, portanto, dar a devida atenção às questões ambientais em suas estratégias de negócios.

A melhoria do desempenho ambiental exige um compromisso com uma abordagem sistemática e com a melhoria contínua do sistema. Um sistema de gestão ambiental fornece a estrutura interna necessária para integrar as considerações ambientais às operações comerciais. A implementação de tal sistema deve ajudar a assegurar aos acionistas, trabalhadores, comunidades e demais partes interessadas relevantes que a empresa está trabalhando ativamente para proteger o meio ambiente dos impactos negativos de suas atividades.

68. O prefácio deste capítulo especifica uma lista não exaustiva de impactos ambientais adversos que podem estar associados às atividades empresariais. Muitas atividades empresariais podem acarretar impactos adversos no meio ambiente. Impactos ambientais adversos são mudanças significativas no meio ambiente ou na biota que têm efeitos nocivos sobre a composição, resiliência, produtividade ou capacidade de suporte de ecossistemas naturais e manejados, ou sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre as pessoas. Os impactos ambientais adversos devem ser avaliados à luz das melhores evidências científicas disponíveis. De acordo com as *Diretrizes*, como

Conforme descrito no Capítulo II, uma empresa “causa” um impacto ambiental adverso se suas atividades, por si só, forem suficientes para resultar nesse impacto. Uma empresa “contribui para” um impacto ambiental adverso se suas atividades, em conjunto com as atividades de outras entidades, causarem o impacto, ou se as atividades da empresa causarem, facilitarem ou incentivarem outra entidade a causar um impacto adverso. Os impactos ambientais adversos também podem estar diretamente ligados às operações comerciais, produtos ou serviços de uma empresa por meio de um relacionamento comercial, mesmo que não contribuam diretamente para esses impactos.

69. Os impactos ambientais podem ser coletivos e interligados, ou isolados; podem ser localizados ou transfronteiriços. Embora alguns impactos ambientais sejam bem compreendidos, a extensão, a natureza e a causa de outros podem ser menos compreendidas, estar em evolução ou mesmo serem desconhecidas. Portanto, embora em alguns casos seja possível avaliar, com base na ciência e nas informações disponíveis, em que medida uma empresa contribui para um impacto ambiental adverso, em outros casos essa avaliação pode ser desafiadora. No contexto desta última situação, para os fins das *Diretrizes*, a avaliação da contribuição de uma empresa para os impactos adversos deve considerar em que medida suas atividades são consistentes com padrões amplamente reconhecidos, processos de gestão ambiental e salvaguardas relativas às boas práticas ambientais; parâmetros e padrões estabelecidos nas normas e regulamentações ambientais aplicáveis; e acordos internacionais relevantes.

70. Os impactos ambientais adversos estão frequentemente interligados com outras questões abordadas pelas *Diretrizes*, como saúde e segurança, impactos sobre trabalhadores e comunidades, acesso a meios de subsistência ou direitos de posse da terra. Além disso, a realização de due diligence ambiental e a gestão de impactos ambientais adversos geralmente envolvem a consideração de múltiplas prioridades ambientais, sociais e de desenvolvimento. Notavelmente, o preâmbulo do Acordo de Paris leva em consideração os imperativos de uma transição justa, da força de trabalho e da criação de trabalho decente e empregos de qualidade, em consonância com as prioridades de desenvolvimento definidas nacionalmente, e reconhece que, ao tomarem medidas para enfrentar as mudanças climáticas, as Partes devem respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações. Nesse sentido, é importante que as empresas avaliem e abordem os impactos sociais no contexto de suas atividades de gestão ambiental e diligência prévia, e que tomem medidas para prevenir e mitigar tais impactos adversos, tanto em sua transição para longe de práticas ambientalmente prejudiciais, quanto em direção a indústrias ou práticas mais sustentáveis, como o uso de energias renováveis. O respeito aos direitos trabalhistas, incluindo o engajamento no diálogo social e na negociação coletiva, conforme descrito no Capítulo V, o engajamento significativo com as partes interessadas relevantes e, quando pertinente, a prática do desengajamento responsável, conforme descrito no Capítulo II, serão importantes nesse aspecto.

71. Além de melhorar o desempenho ambiental, a implementação de um sistema de gestão ambiental pode proporcionar benefícios econômicos às empresas por meio da redução de custos operacionais e de seguros, melhoria na conservação de energia e recursos, redução de encargos de conformidade e responsabilidade civil, aumento da sustentabilidade e resiliência, melhor acesso a capital e habilidades, maior satisfação do cliente e melhores relações com a comunidade e o público.

72. A comunicação sobre os impactos ambientais associados às operações, produtos e serviços de uma empresa, bem como o engajamento significativo das partes interessadas, são componentes da due diligence e podem também ser exigidos por lei. Normas de reporte, como a Global Reporting Initiative (GRI) e outras normas de reporte ambiental, fornecem referências úteis. Consulte também o Capítulo III sobre Divulgação.

O envolvimento e a comunicação significativos com as partes interessadas, como funcionários, clientes, investidores, fornecedores, contratados, comunidades locais, indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade ou marginalização, pessoas com direitos especiais ou direitos legítimos de posse, povos indígenas e o público em geral, são particularmente importantes quando estes são ou podem ser afetados por tais impactos e quando recursos ambientais escassos ou em risco estão em jogo, seja em um contexto regional, nacional ou internacional.

73. As empresas são incentivadas a adotar padrões de consumo e produção sustentáveis, incluindo, por meio da eficiência no uso de recursos, da economia circular e de outros modelos. Por meio dessas práticas, as empresas

podem reduzir significativamente seus impactos ambientais adversos. A eficiência no uso de recursos promove uma utilização mais eficiente e eficaz de recursos e materiais, inclusive por meio do fornecimento de matérias-primas ambientalmente corretas. Além disso, as abordagens da economia circular são relevantes, quando apropriadas, como um dos meios disponíveis para alcançar o desenvolvimento sustentável. De acordo com as prioridades e circunstâncias nacionais, uma economia circular é um modelo no qual os produtos e materiais são concebidos de forma a poderem ser reutilizados, reparados, remanufaturados, reciclados ou recuperados e, portanto, mantidos na economia pelo maior tempo possível. juntamente com os recursos de que são feitos, e em que a geração de resíduos, especialmente resíduos perigosos, é evitada ou minimizada, e as emissões de gases de efeito estufa são prevenidas e reduzidas.

74. A premissa básica das *Diretrizes* é que as empresas devem agir o mais rápido possível e em uma forma proativa de evitar impactos ambientais adversos.

75. As *Diretrizes* não têm como objetivo reinterpretar quaisquer instrumentos existentes nem criar novos compromissos ou precedentes por parte dos governos – destinam-se apenas a recomendar como a abordagem de precaução deve ser implementada ao nível das empresas. Reconhece-se que é necessária alguma flexibilidade na aplicação desta abordagem, com base no contexto específico em que é implementada. Reconhece-se também que os governos definem o quadro básico nesta área, tendo em conta as suas capacidades, e que têm a responsabilidade de consultar periodicamente as partes interessadas sobre as formas mais adequadas de avançar, garantindo a transparência e uma abordagem baseada na ciência.

76. As empresas desempenham um papel importante na contribuição para emissões líquidas zero de gases de efeito estufa e para uma economia resiliente às mudanças climáticas, necessárias para alcançar as metas internacionalmente acordadas sobre mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Durante o processo de transição para emissões líquidas zero de gases de efeito estufa, muitas atividades empresariais envolverão algum nível de emissões desses gases ou redução dos sumidouros de carbono. As empresas devem garantir que suas emissões de gases de efeito estufa e seu impacto nos sumidouros de carbono sejam consistentes com as metas de temperatura global acordadas internacionalmente, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, incluindo as avaliações do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

77. Isso inclui a introdução e implementação de políticas, estratégias e planos de transição baseados na ciência para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como a adoção, implementação, monitoramento e relato de metas de mitigação de curto, médio e longo prazo. Essas metas devem ser baseadas na ciência, incluir metas absolutas e, quando relevante, metas de redução de GEE baseadas na intensidade, e levar em consideração as emissões de GEE dos escopos 1, 2 e, na medida do possível com base nas melhores informações disponíveis, do escopo 3. Será importante relatar, revisar e atualizar as metas regularmente em relação à sua adequação e relevância, com base nas evidências científicas mais recentes disponíveis e à medida que diferentes trajetórias de transição nacionais ou específicas do setor forem desenvolvidas e atualizadas. As empresas devem priorizar a eliminação ou redução das fontes de emissões em detrimento de medidas de compensação, neutralização ou compensação de carbono. Créditos de carbono ou compensações podem ser considerados como um meio de lidar com emissões não mitigadas como último recurso. Os créditos de carbono ou compensações devem ter alta integridade ambiental e não devem desviar a atenção da necessidade de reduzir as emissões, nem contribuir para a consolidação de processos e infraestruturas intensivas em gases de efeito estufa.

As empresas devem divulgar publicamente informações sobre sua dependência de créditos ou compensações de carbono, bem como suas características relevantes. Essa divulgação deve ser distinta e complementar à divulgação de informações sobre a redução de emissões.

78. O uso de estratégias de influência e o fornecimento de tecnologia em termos mutuamente aceitáveis, a assistência técnica e o financiamento a fornecedores e outras relações comerciais para esforços de mitigação e adaptação às mudanças climáticas serão cruciais para atingir as metas e lidar com os impactos.

79. Alcançar resiliência e adaptação às mudanças climáticas é um componente crítico da resposta global de longo prazo às mudanças climáticas para proteger pessoas e ecossistemas, e exigirá o engajamento e o apoio de todos os segmentos da sociedade. As empresas devem evitar atividades que comprometam a adaptação climática e a resiliência das comunidades, dos trabalhadores e dos ecossistemas.

80. A conservação da diversidade biológica e a gestão e utilização sustentáveis dos recursos naturais e dos ecossistemas, incluindo, por exemplo, florestas, oceanos, turfeiras e zonas húmidas, são de extrema importância para

Saúde e meios de subsistência humanos, sobrevivência das espécies, bem como mitigação e adaptação às mudanças climáticas. As empresas devem contribuir para a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos. Devem também evitar e combater a degradação da terra, dos ambientes marinhos e da água doce, incluindo o desmatamento, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, notadamente o 15.2, o Plano Estratégico das Nações Unidas para as Florestas 2017-2030 e a Declaração de Glasgow sobre Florestas e Uso da Terra de 2021, que visam deter e reverter a perda florestal e a degradação da terra até 2030. Os esforços devem incluir a realização de uma diligência prévia reforçada em relação aos potenciais impactos adversos sobre a biodiversidade em parques nacionais, reservas e outras áreas protegidas, incluindo sítios do Patrimônio Mundial Natural da UNESCO, áreas protegidas em cumprimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e conforme definido na legislação nacional, bem como sobre espécies protegidas. Quando apropriado, e de acordo com suas próprias capacidades e as leis nacionais dos locais onde operam, as empresas também devem contribuir para a gestão sustentável da terra e das florestas, incluindo restauração, reforestamento e redução da degradação do solo, dos ambientes marinhos e da água doce. Os esforços das empresas para prevenir ou mitigar os impactos adversos sobre a biodiversidade devem ser guiados pela hierarquia de mitigação da biodiversidade, que recomenda, em primeiro lugar, buscar evitar danos à biodiversidade, reduzindo ou minimizando-os quando a prevenção não for possível, e utilizando compensações e restauração como último recurso para impactos adversos que não podem ser evitados.

81. Os impactos ambientais adversos, particularmente no contexto da biodiversidade e da degradação da terra, dos oceanos e da água doce, podem estar relacionados à governança responsável da posse da terra, das florestas e dos recursos pesqueiros. Conforme observado nas Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Posse da Terra, dos Recursos Pesqueiros e das Florestas no Contexto da Segurança Alimentar Nacional (VGGTs), a governança responsável da posse da terra, das florestas e dos recursos pesqueiros pode desempenhar um papel importante no apoio ao uso sustentável do meio ambiente. Nesse contexto, as VGGTs defendem investimentos que não causem danos e que protejam contra a expropriação de titulares legítimos de direitos de posse e contra danos ambientais.

82. As *Diretrizes* também incentivam as empresas a trabalharem para elevar o nível de desempenho ambiental em todas as áreas de suas operações, mesmo quando isso não for formalmente exigido pelas práticas vigentes nos países em que atuam. Nesse sentido, as empresas devem levar em consideração seus impactos sociais e econômicos nos países em desenvolvimento.

83. Por exemplo, as empresas multinacionais frequentemente têm acesso a tecnologias ou procedimentos operacionais existentes e inovadores que, se aplicados, poderiam ajudar a melhorar o desempenho ambiental geral. As empresas multinacionais são frequentemente consideradas líderes em seus respectivos setores, portanto, o potencial de um “efeito demonstrativo” sobre outras empresas não deve ser negligenciado. Garantir que o ambiente dos países em que as empresas multinacionais operam também se beneficie das tecnologias e práticas inovadoras disponíveis é uma maneira importante de construir apoio para as atividades de investimento internacional de forma mais ampla.

84. As empresas têm um papel importante a desempenhar na formação e educação dos seus colaboradores e demais partes interessadas no que diz respeito à gestão ambiental. Recomenda-se que cumpram esta responsabilidade da forma mais abrangente possível, especialmente nas áreas diretamente relacionadas com a saúde e segurança humanas. As empresas devem também comunicar as suas políticas, requisitos e normas ambientais de forma clara e acessível aos seus parceiros comerciais.

85. As empresas devem respeitar os padrões de bem-estar animal alinhados com o Código Terrestre da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Um animal é considerado bem-sucedido quando está saudável, confortável, bem nutrido, seguro, não sofre de condições desagradáveis como dor, medo e angústia, e é capaz de expressar comportamentos importantes para seu estado físico e mental. O bem-estar animal adequado requer prevenção de doenças e cuidados veterinários apropriados, abrigo, manejo e nutrição adequados, um ambiente estimulante e seguro, manejo humanitário e abate ou eutanásia humanitária. Além disso, as empresas devem seguir as diretrizes para o transporte de animais vivos elaboradas por organizações internacionais relevantes.

VII. Combate ao suborno e outras formas de corrupção

Os impactos negativos em assuntos abrangidos pelas *Diretrizes* são frequentemente facilitados pela corrupção. Assim, a implementação de medidas anticorrupção eficazes por parte de uma empresa contribui significativamente para evitar outros impactos negativos previstos nas *Diretrizes*. As empresas não devem se envolver em atos de suborno ou outras formas de corrupção.

Em particular, as empresas devem:

1. Não se envolver em qualquer ato de corrupção, incluindo oferecer, prometer ou conceder qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza a funcionários públicos ou empregados de pessoas ou entidades com as quais a empresa mantenha relações comerciais, ou a seus parentes ou associados. Da mesma forma, as empresas não devem solicitar, concordar ou aceitar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza de funcionários públicos ou empregados de pessoas ou entidades com as quais a empresa mantenha relações comerciais.
As empresas não devem utilizar terceiros ou outros intermediários, incluindo, *entre outros*, agentes, consultores, representantes, distribuidores, consórcios, contratados, fornecedores e parceiros de joint venture para canalizar vantagens pecuniárias indevidas ou de outra natureza para funcionários públicos, ou para funcionários de pessoas ou entidades com as quais uma empresa mantém uma relação comercial, ou para seus parentes ou associados.
2. Desenvolver e adotar controles internos, programas ou medidas de ética e conformidade adequados para prevenir, detectar e combater adequadamente o suborno e outras formas de corrupção, desenvolvidos com base em uma avaliação de risco, levando em consideração as circunstâncias individuais de uma empresa, em particular os fatores de risco empresariais relacionados ao suborno e outras formas de corrupção (incluindo, *entre outros*, seu setor geográfico e industrial de operação, outras questões de conduta empresarial responsável, o ambiente regulatório, o tipo de relações comerciais, transações com governos estrangeiros e o uso de terceiros). Esses controles internos, programas ou medidas de ética e conformidade devem incluir um sistema de procedimentos financeiros e contábeis, incluindo um sistema de controles internos, razoavelmente projetado para garantir a manutenção de livros contábeis, registros de conflito de interesses, registros e contas justos e precisos, para garantir que não possam ser usados para fins de envolvimento ou ocultação de suborno ou outros atos de corrupção. Essas circunstâncias e riscos individuais devem ser monitorados e reavaliados regularmente, conforme necessário, para determinar a alocação de recursos de compliance e garantir que os controles internos, o programa ou as medidas de ética e compliance da empresa sejam adaptados e continuem eficazes, bem como para mitigar o risco de envolvimento da empresa em suborno ou outras formas de corrupção. Esses controles internos, programas ou medidas de ética e compliance para prevenção e detecção de todas as formas de corrupção devem incluir também a realização de due diligence baseada em risco, conforme descrito no Capítulo II.
3. Proibir ou desencorajar, nos controles internos da empresa, nos programas ou medidas de ética e conformidade, o uso de pequenos pagamentos de facilitação, que são geralmente ilegais nos países onde são feitos, e, quando tais pagamentos forem feitos, registrá-los com precisão nos livros e registros financeiros.

4. Assegurar, tendo em conta os riscos específicos relacionados com o suborno e outras formas de corrupção, a devida diligência devidamente documentada no que diz respeito à contratação, bem como a supervisão adequada e regular dos agentes, e que a remuneração dos agentes seja adequada e apenas para serviços legítimos.

Quando pertinente, uma lista atualizada dos agentes envolvidos em transações com entidades públicas e empresas estatais deve ser mantida e disponibilizada às autoridades competentes, em conformidade com os requisitos de divulgação pública aplicáveis. As empresas devem tomar medidas para garantir que seus agentes evitem exercer influência ilícita e cumpram os padrões profissionais em suas relações com funcionários públicos.

5. Aumentar a transparência das suas atividades no combate ao suborno e outras formas de corrupção e fomentar uma cultura de integridade. As medidas podem incluir: *i)* apoio e compromisso fortes, explícitos e visíveis do conselho de administração ou órgão equivalente e da alta administração para com os programas de controlo interno, ética e conformidade da empresa; *ii)* uma política corporativa claramente articulada e visível que proíba o suborno e outras formas de corrupção, facilmente acessível a todos os colaboradores e terceiros relevantes, incluindo, *entre outros*, subsidiárias estrangeiras;

agentes e outros intermediários; e *iii)* divulgar os sistemas de gestão e os controles internos, os programas ou medidas de ética e conformidade adotados pelas empresas para honrar esses compromissos. As empresas também devem promover a transparência e o diálogo com o público, a fim de aumentar a conscientização e a cooperação no combate ao suborno e outras formas de corrupção. As empresas são incentivadas a divulgar, sem prejuízo das leis e exigências nacionais, qualquer conduta imprópria relacionada a suborno e outras formas de corrupção, bem como as medidas adotadas para lidar com casos de suspeita de suborno e outras formas de corrupção. Essas medidas podem incluir, entre outras, processos para identificar, investigar e denunciar a conduta imprópria e o engajamento genuíno e proativo com as autoridades policiais.

6. Promover a conscientização e o cumprimento das políticas e controles internos da empresa, dos programas ou medidas de ética e conformidade contra suborno e outras formas de corrupção, entre os funcionários e pessoas ou entidades vinculadas por uma relação comercial, por meio da divulgação adequada dessas políticas, programas ou medidas e por meio de programas de treinamento e procedimentos disciplinares que levem em consideração as barreiras linguísticas, culturais e tecnológicas aplicáveis.
7. Não fazer contribuições ilegais para candidatos a cargos públicos, partidos políticos ou outras organizações ligadas a partidos ou candidatos políticos. As contribuições políticas devem cumprir integralmente as leis nacionais, incluindo os requisitos de transparência pública, e devem ser aprovadas pela alta administração. Isso inclui não obrigar os funcionários a apoiar um candidato ou organização política.

Comentário sobre o Capítulo VII: Combate ao Suborno e Outras Formas de Corrupção

86. Os termos suborno e outras formas de corrupção devem ser interpretados de forma consistente com os instrumentos abaixo. A corrupção inclui o suborno de funcionários públicos ou de empregados de pessoas ou entidades ligadas por relações comerciais. Pode também abranger o tráfico de influência, o peculato e o uso indevido de patrocínios e doações para fins beneficentes. As empresas não devem, por exemplo, direta ou indiretamente, oferecer, prometer, dar ou exigir suborno ou outra vantagem indevida para obter ou manter negócios ou outras vantagens impróprias. As empresas também devem resistir à solicitação de subornos e à extorsão. Embora um conflito de interesses não seja, por si só, corrupção, há um reconhecimento crescente de que os conflitos entre os interesses privados e os deveres públicos dos funcionários públicos, se mal geridos, podem potencialmente resultar em corrupção. *Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais* [OECD/LEGAL/0293] (a *Convenção Anticorrupção da OCDE*) entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999. A *Convenção Anticorrupção da OCDE*, juntamente com a *Recomendação para o Combate Adicional à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais* [OECD/LEGAL/0378] (a *Recomendação Anticorrupção*), a

Recomendação sobre medidas fiscais para combater ainda mais a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais [OECD/LEGAL/0371], *Recomendação sobre Suborno e Créditos à Exportação com Apoio Oficial* [OECD/LEGAL/0447] e a *Recomendação para os Atores da Cooperação para o Desenvolvimento sobre a Gestão do Risco de Corrupção* [OECD/LEGAL/0431], são os principais instrumentos da OCDE que abordam o lado da oferta de subornos em transações de suborno internacional. Coletivamente, esses instrumentos visam eliminar o “fornecimento” de subornos a funcionários públicos estrangeiros, com cada país assumindo a responsabilidade pelas atividades de suas empresas e pelo que acontece dentro de sua própria jurisdição.² Um programa de monitoramento rigoroso e sistemático da implementação da *Convenção Anticorrupção da OCDE* e desses instrumentos relacionados pelos países foi estabelecido para promover sua plena implementação. Outros atos de corrupção e riscos à integridade também são abordados na *Recomendação sobre Integridade Pública* [OECD/LEGAL/0435]; *Recomendação sobre princípios de transparência e integridade no lobbying* [OECD/LEGAL/0379]; *Recomendação sobre as Diretrizes da OCDE para a Gestão de Conflitos de Interesse no Serviço Público* [OCDE/LEGAL/0316] e a *Recomendação sobre Diretrizes sobre Anticorrupção e Integridade em Empresas Estatais* [OECD/LEGAL/0451].

87. A corrupção prejudica as instituições democráticas e a governança corporativa. Ela desestimula o investimento e distorce as condições de concorrência internacional. Além do impacto econômico, a corrupção pode ter efeitos nocivos, incluindo, *entre outros*, a fragilização da estabilidade global, a falta de aplicação de normas ambientais e direitos trabalhistas, ou o fornecimento de produtos de qualidade inferior. Em particular, o desvio de recursos por meio de práticas corruptas mina as tentativas dos cidadãos de alcançar níveis mais elevados de bem-estar econômico, social e ambiental. A corrupção afeta desproporcionalmente aqueles que pertencem a grupos ou populações marginalizadas ou vulneráveis e pode exacerbar as desigualdades de gênero. As empresas têm um papel importante a desempenhar no combate a essas práticas, levando em consideração as formas sobrepostas de discriminação estrutural relacionadas à etnia, raça, sexo e orientação sexual, entre outros fatores, ao estabelecer controles, programas de ética e conformidade.

88. A ética, a integridade e a transparência, tanto no âmbito público quanto no privado, são conceitos-chave no combate ao suborno e a outras formas de corrupção. A comunidade empresarial, as organizações não governamentais, os governos e as organizações intergovernamentais devem cooperar para fortalecer o apoio público às medidas anticorrupção e para aumentar a transparência e a conscientização pública sobre os problemas da corrupção e do suborno. A adoção de práticas adequadas de governança corporativa também é um elemento essencial para fomentar uma cultura de ética nas empresas.

89. A *Recomendação Anticorrupção* recomenda, em particular, que os governos incentivem suas empresas a desenvolver e adotar controles internos, programas ou medidas de ética e conformidade adequados, com o objetivo de prevenir e detectar suborno internacional, levando em consideração as *Boas Práticas em Controles Internos, Ética e Conformidade*, incluídas como Anexo II da *Recomendação Anticorrupção*. Essas *Boas Práticas* são direcionadas a empresas, incluindo empresas estatais.

² Na *Convenção Anticorrupção da OCDE*, o crime de suborno internacional é definido como “...oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, direta ou indiretamente, por meio de intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para um terceiro, com o objetivo de que o funcionário aja ou se abstenha de agir no desempenho de suas funções oficiais, a fim de obter ou manter negócios ou outras vantagens indevidas na condução de negócios internacionais”. Os Comentários à *Convenção Anticorrupção da OCDE* (parágrafo 9) esclarecem que “pequenos pagamentos de ‘facilitação’ não constituem pagamentos feitos ‘para obter ou manter negócios ou outras vantagens indevidas’, conforme definido no parágrafo 1, e, conseqüentemente, também não são crime. Tais pagamentos, que, em alguns países, são feitos para induzir funcionários públicos a desempenharem suas funções, como a emissão de licenças ou autorizações, são geralmente ilegais no país estrangeiro em questão. Outros países podem e devem combater esse fenômeno corrosivo por meio de medidas como o apoio a programas de boa governança. A *Recomendação Anticorrupção* (Seção XIV.i) recomenda que os governos “se comprometam a revisar periodicamente suas políticas e abordagens em relação aos pequenos pagamentos de facilitação, a fim de combater eficazmente o fenômeno”.

O documento é destinado a empresas, bem como a organizações empresariais e associações profissionais, e destaca boas práticas para garantir a eficácia de seus controles internos, programas de ética e conformidade, ou medidas para prevenir e detectar suborno internacional, incluindo proteções para denunciantes. É flexível e deve ser adaptado pelas empresas, em particular pelas pequenas e médias empresas, de acordo com suas circunstâncias individuais, incluindo seu porte, tipo, estrutura jurídica e setor geográfico e industrial de atuação, bem como os princípios jurídicos básicos e jurisdicionais sob os quais operam.

Além disso, para efeitos destas *Diretrizes*, os controles internos, os programas ou medidas de ética e conformidade relacionados com a corrupção devem também incluir a realização de uma due diligence baseada no risco, em conformidade com as recomendações articuladas no Capítulo II.

90. A ação coletiva e o engajamento significativo com organizações da sociedade civil locais e internacionais, empresas, associações profissionais e organizações internacionais também podem ajudar as empresas a desenvolver e implementar melhor políticas anticorrupção eficazes e a mitigar os riscos de corrupção que uma única empresa não consegue mitigar individualmente.

91. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005, estabelece uma ampla gama de normas, medidas e regras para combater a corrupção. De acordo com a UNCAC, os Estados Partes são obrigados a proibir que seus funcionários recebam subornos e que suas empresas subornem funcionários públicos nacionais, bem como funcionários públicos estrangeiros e funcionários de organizações internacionais públicas, e a considerar a proibição do suborno entre pessoas físicas. A UNCAC e a *Convenção Anticorrupção da OCDE* são mutuamente complementares e se apoiam mutuamente.

92. Para combater a demanda por suborno, as boas práticas de governança são elementos importantes para evitar que empresas sejam solicitadas a pagar propinas. Tanto o governo de origem quanto o governo anfitrião devem auxiliar as empresas que enfrentam solicitações de suborno ou outras formas de corrupção, conscientizar e capacitar os funcionários públicos relevantes, considerar o fomento de iniciativas de ação coletiva com representantes dos setores público e privado, bem como organizações da sociedade civil e, quando apropriado, empreender ações coordenadas para combater a solicitação e o recebimento de subornos. As *Diretrizes de Boas Práticas sobre Artigos Específicos da Convenção*, no Anexo II da *Recomendação Anticorrupção*, afirmam que a *Convenção Anticorrupção da OCDE* deve ser implementada de forma a não prever defesa ou exceção nos casos em que o funcionário público estrangeiro solicite suborno. Além disso, a UNCAC exige a criminalização da solicitação de suborno por funcionários públicos nacionais.

VIII. Interesses do Consumidor

Ao lidar com os consumidores, as empresas devem agir de acordo com práticas comerciais, de marketing e publicidade justas e devem tomar todas as medidas razoáveis para garantir a qualidade e a confiabilidade dos bens e serviços que fornecem. Em particular, devem:

1. Garantir que os bens e serviços que fornecem cumpram todas as normas acordadas ou legalmente exigidas em matéria de saúde e segurança do consumidor, incluindo as relativas a avisos de saúde e informações de segurança, e que não representem um risco excessivo para a saúde ou segurança dos consumidores em caso de utilização previsível ou utilização indevida ou imprópria previsível.
2. Fornecer informações precisas, verificáveis e claras que sejam suficientes para permitir que os consumidores tomem decisões informadas, incluindo informações sobre preços e, quando apropriado, conteúdo, uso seguro, atributos ambientais, manutenção, armazenamento, descarte de bens e serviços, e divulgações relevantes de comércio eletrônico, como questões de privacidade, e informações sobre as opções disponíveis para resolução de disputas e reparação de danos. As informações devem ser apresentadas de forma compreensível e de fácil acesso, utilizando linguagem simples, levando em consideração também as necessidades de acessibilidade para consumidores com deficiência. Sempre que possível, essas informações devem ser fornecidas de maneira a facilitar a comparação de produtos pelos consumidores.
3. Proporcionar aos consumidores acesso a mecanismos de resolução de litígios e reparação não judiciais justos, fáceis de usar, oportunos e eficazes, sem custos ou encargos desnecessários.
4. Não fazer declarações ou omissões, nem se envolver em quaisquer outras práticas que sejam enganosas, fraudulentas, desleais ou que, de qualquer outra forma, prejudiquem a escolha do consumidor ou a concorrência.
5. Apoiar iniciativas para promover a educação do consumidor em áreas relacionadas às suas atividades comerciais, com o objetivo de, *entre outros*, melhorar a capacidade dos consumidores de: *i)* tomar decisões informadas envolvendo bens, serviços e mercados complexos, *ii)* compreender melhor o impacto econômico, ambiental e social de suas decisões e *iii)* apoiar o consumo sustentável.
6. Proteger a privacidade do consumidor, garantindo que as práticas empresariais relacionadas à coleta e ao uso de dados do consumidor sejam legais, transparentes e justas, permitam a participação e a escolha do consumidor e tomem todas as medidas razoáveis para garantir a segurança dos dados pessoais que coletam, armazenam, processam ou divulgam.
7. Cooperar plenamente com as autoridades públicas para prevenir e combater práticas de marketing abusivas ou enganosas (incluindo publicidade enganosa e fraude comercial) e para diminuir ou prevenir ameaças graves à saúde e segurança públicas ou ao meio ambiente decorrentes do consumo, uso ou descarte de seus bens e serviços.
8. Ao aplicar os princípios acima, leve em consideração: *i)* as necessidades dos consumidores, especialmente daqueles que possam estar em situação de vulnerabilidade ou desvantagem, e *ii)* os desafios específicos que o comércio eletrônico pode representar para os consumidores.

Comentário sobre o Capítulo VIII: Interesses do Consumidor

O capítulo sobre os interesses do consumidor nas *Diretrizes* baseia-se no trabalho do Comitê 93 da OCDE sobre Política do Consumidor e do Comitê de Mercados Financeiros, em normas relevantes da OCDE na área de proteção do consumidor, bem como no trabalho de outras organizações, incluindo a Câmara de Comércio Internacional, a Organização Internacional de Normalização e as Nações Unidas, incluindo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ou seja, as Diretrizes da ONU sobre Política do Consumidor) e instrumentos relevantes, incluindo o Código de Publicidade e Comunicação de Marketing para publicidade global e marketing responsável, da Câmara de Comércio Internacional.

94. Este capítulo reconhece que a satisfação do consumidor e os interesses a ele relacionados constituem uma base fundamental para o sucesso das empresas. Reconhece também que os mercados de consumo de bens e serviços sofreram grandes transformações ao longo do tempo. Reformas regulatórias, mercados globais mais abertos, o desenvolvimento de novas tecnologias que transformaram os serviços digitais e financeiros e o crescimento dos serviços ao consumidor foram agentes-chave de mudança, proporcionando aos consumidores maior poder de escolha e outros benefícios decorrentes de uma concorrência mais aberta. Ao mesmo tempo, o ritmo acelerado das mudanças e a crescente complexidade de muitos mercados, de modo geral, dificultaram a comparação e a avaliação de bens e serviços pelos consumidores. Além disso, o perfil demográfico dos consumidores também mudou ao longo do tempo. As crianças estão se tornando forças cada vez mais significativas no mercado, assim como o número crescente de idosos.

Embora os consumidores estejam, em geral, mais bem instruídos, muitos ainda carecem das habilidades em aritmética e alfabetização necessárias no mercado atual, mais complexo e repleto de informações. Além disso, muitos consumidores estão cada vez mais interessados em conhecer o posicionamento e as atividades das empresas em relação a uma ampla gama de questões econômicas, sociais e ambientais, e em levar esses fatores em consideração ao escolher bens e serviços.

95. O documento exorta as empresas a aplicarem práticas comerciais, de marketing e de publicidade justas e a garantirem a qualidade e a confiabilidade dos produtos que fornecem. Observa-se que esses princípios se aplicam tanto a bens quanto a serviços.

96. O parágrafo 1 destaca a importância de as empresas cumprirem as normas de saúde e segurança exigidas e a importância de fornecerem aos consumidores informações adequadas sobre saúde e segurança em seus produtos.

97. O parágrafo 2 trata da divulgação de informações. Ele exige que as empresas forneçam informações suficientes para que os consumidores tomem decisões informadas. A forma como as informações são fornecidas no ambiente online deve ser personalizada e adaptada aos meios de acesso do consumidor. Isso inclui informações sobre os riscos financeiros associados aos produtos, quando relevantes. Além disso, em alguns casos, as empresas são legalmente obrigadas a fornecer informações de forma que permitam aos consumidores comparar diretamente bens e serviços (por exemplo, preços unitários). Na ausência de legislação específica, as empresas são incentivadas a apresentar informações, ao lidar com os consumidores, de forma a facilitar a comparação de bens e serviços e permitir que os consumidores determinem facilmente o custo total de um produto. Deve-se observar que o que é considerado "suficiente" pode mudar com o tempo e as empresas devem estar atentas a essas mudanças. Quaisquer alegações sobre produtos, meio ambiente ou questões sociais feitas pelas empresas devem ser baseadas em evidências adequadas e, quando aplicável, em testes e verificações apropriados. As alegações podem se referir tanto à forma como um produto ou serviço foi produzido quanto aos atributos do próprio produto ou serviço. Considerando o crescente interesse dos consumidores em questões ambientais e sociais e no consumo sustentável, as informações sobre os atributos ambientais ou sociais de produtos e serviços devem ser fornecidas, quando apropriado.

Isso pode incluir informações sobre a eficiência energética e o grau de reciclabilidade, durabilidade e reparabilidade dos produtos, os atributos de sustentabilidade de produtos e serviços financeiros ou, por exemplo, no caso de produtos alimentícios, informações sobre práticas agrícolas ou atributos nutricionais.

98. A conduta empresarial é cada vez mais considerada pelos consumidores ao tomarem suas decisões de compra. Portanto, as empresas são incentivadas a disponibilizar informações sobre as iniciativas que adotaram para integrar preocupações sociais e ambientais em suas operações comerciais e a adotar outras práticas.

Apoiar o consumo sustentável. O Capítulo III das *Diretrizes* sobre Divulgação é relevante neste sentido.

Assim, as empresas são incentivadas a comunicar ao público suas declarações de valores ou de conduta empresarial, incluindo informações sobre suas políticas sociais, éticas e ambientais, bem como outros códigos de conduta aos quais a empresa adere. Recomenda-se que as empresas disponibilizem essas informações em linguagem clara e objetiva e garantam a precisão de qualquer alegação relativa ao desempenho ambiental ou social. Seria bem-vindo o aumento do número de empresas que divulgam informações nessas áreas e que as direcionam aos consumidores.

99. O parágrafo 3 reflete a linguagem utilizada na *Recomendação sobre Resolução e Reparação de Litígios de Consumo* [OECD/LEGAL/0356]. A Recomendação estabelece uma estrutura para o desenvolvimento de abordagens eficazes para lidar com reclamações de consumidores, incluindo uma série de ações que a indústria pode tomar nesse sentido. Observa-se que os mecanismos que muitas empresas estabeleceram para resolver disputas de consumidores contribuíram para aumentar a confiança e a satisfação do consumidor. Esses mecanismos podem oferecer soluções mais práticas para reclamações do que ações judiciais, que podem ser caras, difíceis e demoradas para todas as partes envolvidas. Para que esses mecanismos extrajudiciais sejam eficazes, no entanto, os consumidores precisam estar cientes de sua existência e se beneficiariam de orientações sobre como apresentar reclamações, especialmente quando as reivindicações envolvem transações internacionais ou multidimensionais.

100. O parágrafo 4 trata de práticas comerciais enganosas, fraudulentas, que induzem ao erro e outras práticas comerciais desleais. Essas práticas podem distorcer os mercados, prejudicando tanto os consumidores quanto as empresas responsáveis, e devem ser evitadas.

101. O parágrafo 5 trata da educação do consumidor, que assumiu maior importância com a crescente complexidade de muitos mercados e produtos. Governos, organizações de consumidores e muitas empresas reconheceram que esta é uma responsabilidade compartilhada e que podem desempenhar papéis importantes nesse sentido. As dificuldades que os consumidores têm enfrentado na avaliação de produtos complexos nas áreas financeira e de outros setores ressaltaram a importância de as partes interessadas trabalharem juntas para promover a educação com o objetivo de aprimorar a tomada de decisões do consumidor.

102. O parágrafo 6 trata de dados pessoais. A crescente coleta e utilização de dados pessoais por empresas pode representar grandes riscos à privacidade e ao bem-estar dos consumidores. A proteção dos dados pessoais dos consumidores, incluindo a segurança desses dados, é, portanto, de suma importância.

103. O parágrafo 7 sublinha a importância de as empresas trabalharem com as autoridades públicas para ajudar a prevenir e combater práticas de marketing enganosas de forma mais eficaz. A cooperação também é necessária para diminuir ou prevenir os riscos para a saúde e segurança públicas e para o ambiente. Isto inclui os riscos associados à eliminação de mercadorias, bem como ao seu consumo e utilização. Isto reflete o reconhecimento da importância de considerar e gerir os riscos para a segurança dos produtos ao longo de todo o seu ciclo de vida, em particular nas fases de concepção, fabrico, distribuição, utilização e eliminação.

104. O parágrafo 8 exorta as empresas a levarem em consideração a situação dos consumidores vulneráveis e desfavorecidos ao comercializarem bens e serviços. Consumidores desfavorecidos ou vulneráveis referem-se a consumidores ou categorias de consumidores específicos que, devido a características ou circunstâncias pessoais (como idade, capacidade mental ou física, escolaridade, renda, idioma ou localização remota), podem encontrar dificuldades particulares para operar nos mercados globalizados e intensivos em informação da atualidade. O parágrafo também destaca a crescente importância do comércio eletrônico móvel e de outras formas de comércio eletrônico nos mercados globais. Os benefícios que esse comércio proporciona são significativos e crescentes. No entanto, também existem riscos de danos ao consumidor. Os governos têm dedicado tempo considerável a examinar maneiras de garantir que os consumidores recebam proteção transparente e eficaz, que não seja inferior, no caso do comércio eletrônico, ao nível de proteção oferecido em formas mais tradicionais de comércio. Portanto, é importante que as empresas tomem medidas para reduzir os riscos do comércio eletrônico, de modo que o nível de proteção não seja inferior ao oferecido em formas mais tradicionais de comércio.

IX. Ciência, Tecnologia e Inovação

A pesquisa científica e a inovação tecnológica impulsionaram a produtividade em todos os setores, bem como a capacidade das empresas de realizar a devida diligência e contribuir para o desenvolvimento sustentável. As empresas devem, quando apropriado, contribuir para o desenvolvimento da capacidade inovadora local e nacional. No contexto do desenvolvimento, financiamento, venda, licenciamento, comercialização e uso de tecnologia, incluindo a coleta e utilização de dados, bem como pesquisa científica e inovação, as empresas devem observar as *Diretrizes* e cumprir as leis e requisitos nacionais aplicáveis, incluindo os requisitos de privacidade e proteção de dados e os regulamentos de controle de exportação. Em particular, as empresas devem:

1. Realizar a devida diligência baseada em riscos, conforme descrito no Capítulo II, com relação aos impactos adversos reais e potenciais relacionados à ciência, tecnologia e inovação.
2. Adotar, sempre que viável no decorrer de suas atividades comerciais, práticas que possibilitem a transferência voluntária, segura e eficiente de tecnologia e know-how em termos mutuamente acordados, bem como aprimorar o acesso e o compartilhamento de dados para fomentar descobertas científicas e inovações, com a devida consideração à proteção dos direitos de propriedade intelectual, obrigações de confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais, controles de exportação e princípios de não discriminação.
3. Quando apropriado, realizar atividades de desenvolvimento científico e tecnológico nos países anfitriões para atender às necessidades do mercado local, bem como empregar pessoal do país anfitrião em atividades de desenvolvimento científico e tecnológico, e incentivar e apoiar seu treinamento, levando em consideração a integridade, a segurança e as necessidades comerciais.
4. Ao conceder licenças para o uso de direitos de propriedade intelectual ou ao transferir tecnologia voluntariamente, faça-o em termos e condições mutuamente acordados, com salvaguardas adequadas para prevenir e mitigar impactos adversos, e de forma a contribuir para as perspectivas de desenvolvimento sustentável a longo prazo do país anfitrião e respeitar os regulamentos de controle de exportação.
5. Quando relevante para os objetivos comerciais, desenvolver vínculos com instituições locais de ensino superior, instituições públicas de pesquisa e participar de projetos de pesquisa cooperativa com a indústria local ou associações industriais, incluindo pequenas e médias empresas e organizações da sociedade civil. Essa cooperação deve levar em consideração a gestão eficaz de riscos, considerações éticas, preocupações com a segurança nacional, leis aplicáveis e as considerações das partes interessadas. Deve também reconhecer o valor da ciência aberta e respeitar as salvaguardas para preservar a liberdade acadêmica, bem como a autonomia científica e de pesquisa.
6. Ao coletar, compartilhar e usar dados, aprimore a transparência dos acordos de acesso e compartilhamento de dados e incentive a adoção, ao longo de todo o ciclo de valor dos dados, de práticas responsáveis de governança de dados que atendam aos padrões e obrigações aplicáveis, amplamente reconhecidos ou aceitos entre os Aderentes às *Diretrizes*, incluindo códigos de conduta, princípios éticos, regras relativas à manipulação e coerção de consumidores e normas de privacidade e proteção de dados.
7. As empresas devem apoiar, de acordo com as suas circunstâncias, os esforços de cooperação nos fóruns apropriados para promover uma Internet aberta, livre, global, interoperável, fiável, acessível, econômica, segura e resiliente, incluindo através do respeito pelas liberdades de expressão, de reunião pacífica e de associação online, e em consonância com as matérias abrangidas pelas *Diretrizes*.

Comentário sobre o Capítulo IX: Ciência, Tecnologia e Inovação

105. O desenvolvimento, licenciamento, venda, comercialização e utilização de tecnologia têm um impacto profundo nas questões abrangidas pelas Diretrizes, incluindo o desenvolvimento sustentável, os direitos humanos, a participação econômica, a qualidade da democracia, a coesão social, as mudanças climáticas, o panorama global dos negócios e do trabalho e a dinâmica do mercado. A pesquisa científica e a inovação tecnológica impulsionaram a produtividade em todos os setores, bem como a capacidade das empresas de realizar a devida diligência e contribuir para o desenvolvimento sustentável, mas também podem estar associadas a desafios e impactos adversos.

106. Dada a natureza evolutiva deste tema e o facto de abordar muitas questões, o âmbito deste capítulo pretende ser amplo e inclusivo para garantir a sua relevância contínua em relação aos riscos associados aos futuros desenvolvimentos da ciência, da tecnologia e da inovação.

107. Em uma economia globalizada e baseada no conhecimento, a capacidade de acessar e utilizar tecnologia, dados e know-how é essencial para melhorar o desempenho empresarial. Tal acesso também é importante para a concretização dos efeitos do progresso tecnológico em toda a economia, incluindo o crescimento da produtividade e a criação de empregos, no contexto do desenvolvimento sustentável.³ As empresas multinacionais são um importante canal de transferência de tecnologia além-fronteiras. Elas podem contribuir para a capacidade inovadora nacional de seus países anfitriões, gerando, difundindo e até mesmo viabilizando o uso de novas tecnologias por empresas e instituições nacionais. As atividades de pesquisa e desenvolvimento de empresas multinacionais e os investimentos em novas tecnologias, quando bem conectados ao sistema nacional de inovação, podem ajudar a impulsionar o progresso econômico e social em seus países anfitriões. Por sua vez, o desenvolvimento de um sistema de inovação dinâmico no país anfitrião expande as oportunidades comerciais para as empresas multinacionais.

108. O presente capítulo visa, portanto, promover a difusão, por parte das empresas multinacionais, dos frutos das atividades de pesquisa e desenvolvimento nos países onde operam, contribuindo assim para a capacidade inovadora dos países anfitriões, dentro dos limites impostos pela viabilidade econômica, pelas preocupações com a competitividade e em conformidade com as obrigações de privacidade, proteção de dados, segurança, proteção da propriedade intelectual e confidencialidade. Nesse sentido, o fomento da difusão tecnológica pode incluir a comercialização de produtos e serviços que incorporem novas tecnologias, o licenciamento de inovações de processo, a contratação e o treinamento de pessoal científico e tecnológico e o desenvolvimento de empreendimentos cooperativos de pesquisa e desenvolvimento. Ao vender ou licenciar tecnologia, não apenas os termos e condições negociados devem ser mutuamente acordados, mas as empresas multinacionais devem considerar os impactos de longo prazo da tecnologia no desenvolvimento, no meio ambiente e na sociedade. Em suas atividades, as empresas multinacionais podem estabelecer e aprimorar a capacidade inovadora de suas subsidiárias internacionais, subcontratadas e outras entidades com as quais mantêm relações comerciais. Além disso, as empresas multinacionais podem chamar a atenção para a importância da infraestrutura científica e tecnológica local, tanto física quanto institucional. Nesse sentido, as empresas multinacionais podem contribuir de forma útil para a formulação, pelos governos dos países anfitriões, de quadros políticos que favoreçam o desenvolvimento de sistemas de inovação dinâmicos.

109. Entende-se aqui por ciência o conceito de incluir, entre outras questões, pesquisa e exploração. Neste contexto, tecnologia abrange tecnologia digital, tecnologia não digital e serviços digitais, bem como ecossistemas digitais que facilitam seu desenvolvimento e uso. Inovação é entendida como o processo de desenvolvimento de um produto, serviço ou processo novo ou aprimorado, com o intuito de disponibilizá-lo a potenciais usuários ou implementá-lo na empresa.

110. Os dados são entendidos aqui, como nas Recomendações relevantes da OCDE, como informações registradas em formatos estruturados ou não estruturados, incluindo texto, imagens, som e vídeo. Inovação orientada por dados e

³ O parágrafo 7 não prejudica as posições adotadas pelos governos na área do comércio eletrônico na Organização Mundial do Comércio (OMC).

Não se destina a desconsiderar outros importantes interesses de política pública que possam estar relacionados ao uso da internet e que precisem ser levados em conta. Alguns países fizeram referência à Agenda de Túnis para a Sociedade da Informação de 2005 a esse respeito.

A ciência intensiva em dados apresenta um enorme potencial para enfrentar os grandes desafios da sociedade. As iniciativas de ciência aberta e o acesso a dados têm tido efeitos de longo alcance na reprodutibilidade dos resultados científicos, na difusão do conhecimento na sociedade, na cooperação interdisciplinar, na eficiência dos recursos, na produtividade e na competitividade. Os fluxos de dados transfronteiriços são cruciais para apoiar o comércio internacional, a troca de informações e conhecimentos, a fim de reduzir as disparidades digitais e promover o desenvolvimento sustentável. O parágrafo 2 reforça esses benefícios, mas também reconhece os riscos de roubo, bem como o compartilhamento e uso irresponsáveis de dados que podem comprometer a privacidade individual e representar potenciais riscos à segurança nacional. As empresas no ecossistema de dados, incluindo detentores de dados, produtores de dados e intermediários de dados, conforme definidos na *Recomendação sobre o Aprimoramento do Acesso e Compartilhamento de Dados* [OECD/LEGAL/0463], recomenda-se que sejam consideradas as recomendações sobre acesso, compartilhamento e uso responsáveis de dados, conforme descrito na referida Recomendação, que busca assegurar a implementação de medidas de gestão de riscos ao longo de todo o ciclo de valor dos dados, incluindo medidas necessárias para proteger a confidencialidade, integridade, segurança e disponibilidade dos dados, particularmente no contexto da gestão de dados biológicos, como o DNA, e na divulgação de dados a autoridades policiais e outros órgãos

111. No parágrafo 4, as expectativas em relação às empresas devem ser proporcionais para evitar termos e condições que resultem em consequências indesejadas. As empresas também devem se esforçar para identificar situações em que certos atores possam buscar se beneficiar da transferência de tecnologia para fazer uso indevido de tecnologia civil.

112. Em consonância com o Capítulo II, a natureza e a extensão da devida diligência para impactos adversos relacionados à ciência, tecnologia e inovação dependerão das circunstâncias de cada situação específica e envolverão a priorização baseada em riscos. Essa priorização também deverá levar em consideração circunstâncias conhecidas ou razoavelmente previsíveis relacionadas ao uso do produto ou serviço fornecido de acordo com sua finalidade, ou em condições de uso indevido ou inadequado razoavelmente previsível, que possam gerar impactos adversos.

113. As empresas envolvidas no desenvolvimento de novas tecnologias ou novas aplicações de ferramentas existentes devem antecipar, na medida do possível, e, quando apropriado, abordar os desafios éticos, legais, trabalhistas, sociais e ambientais decorrentes das novas tecnologias, promovendo simultaneamente a inovação responsável e participando em diálogos e partilha de informações com as autoridades reguladoras locais e os representantes dos trabalhadores. Além de e como apoio na implementação das recomendações das Diretrizes, as empresas são encorajadas a considerar as orientações disponíveis sobre o processo de inovação, incluindo as normas relevantes da OCDE na área de inteligência artificial e neurotecnologia, incluindo a *Recomendação sobre Inteligência Artificial* [OECD/LEGAL/0449] e a *Recomendação sobre Inovação Responsável em Neurotecnologia* [OECD/LEGAL/0457].

114. A segurança digital é uma responsabilidade compartilhada por todas as partes interessadas, incluindo empresas, clientes e governos. Incidentes de segurança digital, como acesso não autorizado a sistemas ou softwares, contas comprometidas, perda ou roubo de dados ou interferência em recursos de TI, podem prejudicar empresas, governos e indivíduos, comprometendo a disponibilidade, a integridade e/ou a confidencialidade de seus dados, sistemas de informação e redes. As empresas devem conduzir a gestão de riscos de segurança digital de maneira consistente com os demais capítulos das Diretrizes. Princípios de privacidade desde a concepção, uso de criptografia robusta, protocolos de gerenciamento de permissões e acesso e outras boas práticas podem reduzir ameaças e mitigar danos. As empresas também devem levar em consideração os padrões relevantes da OCDE na área de dados.

115. Em todas as atividades relacionadas à participação ou ao envolvimento de crianças e jovens no ambiente digital, as empresas devem levar em consideração, quando apropriado, o melhor interesse da criança como consideração primordial e, em sua devida diligência, identificar como os direitos das crianças e dos jovens podem ser respeitados e o bem-estar das crianças e dos jovens pode ser protegido e promovido no ambiente digital, e tomar as medidas apropriadas para fazê-lo, em consonância com a *Recomendação sobre Crianças no Ambiente Digital* [OECD/LEGAL/0389] e as *Diretrizes da OCDE para Fornecedores de Serviços Digitais*.

X. Competição

As empresas devem:

1. Desenvolver as suas atividades de forma consistente com todas as leis e regulamentos de concorrência aplicáveis, tendo em conta as leis de concorrência de todas as jurisdições em que as atividades possam ter efeitos anticoncorrenciais.
2. Abster-se de celebrar ou executar acordos anticoncorrenciais entre concorrentes, incluindo acordos para:
 - a) fixar preços;
 - b) elaborar propostas fraudulentas (licitações colusivas);
 - c) estabelecer restrições ou quotas de produção; ou
 - d) Partilhar ou dividir mercados através da atribuição de clientes, fornecedores, territórios ou linhas de comércio.
3. Cooperar com as autoridades de investigação da concorrência, nomeadamente, e sujeito à legislação aplicável e às salvaguardas adequadas, respondendo aos pedidos de informação o mais rapidamente e de forma mais completa possível, e considerando a utilização de instrumentos disponíveis, como a renúncia à confidencialidade, quando apropriado, para promover uma cooperação eficaz e eficiente entre as autoridades de investigação.
4. Promover regularmente a conscientização dos funcionários sobre a importância do cumprimento de todas as leis e regulamentos de concorrência aplicáveis e, em particular, treinar a alta administração da empresa em relação a questões de concorrência.

Comentário sobre o Capítulo X: Competição

116. Estas recomendações enfatizam a importância das leis e regulamentos de concorrência para o funcionamento eficiente dos mercados nacionais e internacionais e reafirmam a importância do cumprimento dessas leis e regulamentos por empresas nacionais e multinacionais. Buscam também assegurar que todas as empresas estejam cientes dos desenvolvimentos relativos ao alcance, às medidas corretivas e às sanções das leis de concorrência e ao grau de cooperação entre as autoridades de concorrência. O termo “lei da concorrência” é utilizado para se referir às leis, incluindo as leis “antitruste” e “antimonopólio”, que proíbem, de diversas maneiras: a) acordos anticoncorrenciais; b) o abuso de poder de mercado ou de posição dominante; c) a aquisição de poder de mercado ou de posição dominante por meios que não sejam o desempenho eficiente; ou d) a redução substancial da concorrência ou o impedimento significativo da concorrência efetiva por meio de fusões ou aquisições.

117. Em geral, as leis e políticas de concorrência proíbem: a) cartéis rígidos; b) outros acordos anticoncorrenciais; c) condutas anticoncorrenciais que explorem ou ampliem o domínio ou o poder de mercado; e d) fusões e aquisições anticoncorrenciais. De acordo com a *Recomendação sobre Ações Eficazes contra Cartéis Rígidos* [OECD/LEGAL/0452], Os acordos anticoncorrenciais referidos na alínea a) constituem cartéis de facto, mas a Recomendação incorpora diferenças nas legislações dos países membros, incluindo diferenças nas isenções ou disposições legais que permitem uma exceção ou autorização para atividades que, de outra forma, seriam proibidas. As recomendações destas *Diretrizes* não sugerem que

As empresas devem renunciar ao aproveitamento de tais isenções ou disposições legalmente disponíveis. As categorias sub(b) e(c) são mais gerais porque os efeitos de outros tipos de acordos e de condutas unilaterais são mais ambíguos, e há menos consenso sobre o que deve ser considerado anticoncorrencial.

118. O objetivo da política de concorrência é contribuir para o bem-estar geral e o crescimento econômico, promovendo condições de mercado em que a natureza, a qualidade e o preço dos bens e serviços sejam determinados pelas forças competitivas do mercado. Além de beneficiar os consumidores e a economia de uma jurisdição como um todo, esse ambiente competitivo recompensa as empresas que respondem de forma eficiente à demanda do consumidor.

As empresas podem contribuir para esse processo fornecendo informações e consultoria quando os governos estiverem considerando leis e políticas que possam reduzir a eficiência ou a competitividade dos mercados.

119. As empresas devem estar cientes de que as leis de concorrência continuam a ser promulgadas e que é cada vez mais comum que essas leis proíbam atividades anticoncorrenciais que ocorram no exterior, caso tenham um impacto prejudicial sobre os consumidores nacionais. Além disso, o comércio e o investimento transfronteiriços aumentam a probabilidade de que condutas anticoncorrenciais que ocorram em uma jurisdição tenham efeitos prejudiciais em outras jurisdições.

As empresas devem, portanto, levar em consideração tanto a legislação do país em que operam quanto as leis de todos os países em que os efeitos de sua conduta provavelmente serão sentidos.

120. Por fim, as empresas devem reconhecer que as autoridades da concorrência estão a cooperar de forma mais ampla e profunda na investigação e no combate às práticas anticoncorrenciais. Consulte, em geral, as normas relevantes da OCDE na área da política de concorrência. Quando as autoridades da concorrência de diferentes jurisdições analisam a mesma conduta, a facilitação da cooperação entre as autoridades por parte das empresas promove uma tomada de decisão consistente e sólida, bem como medidas de reparação competitivas, permitindo também a redução de custos para governos e empresas.

121. Embora as empresas e as iniciativas colaborativas em que estão envolvidas devam tomar medidas proativas para compreender as questões de direito da concorrência na sua jurisdição e evitar atividades que possam representar uma violação do direito da concorrência, as iniciativas de conduta empresarial responsável e credível não estão inerentemente em conflito com os objetivos do direito da concorrência e, normalmente, a colaboração nessas iniciativas não constituirá uma violação dessas leis.

122. Dependendo do contexto nacional, as empresas podem estar sujeitas à legislação da concorrência ao adquirirem mão de obra, de forma semelhante à aquisição de outros bens e serviços. Nesses casos, podem ser aplicadas sanções severas em caso de conluio entre empregadores em relação a salários (fixação de salários) e práticas de contratação (como acordos de não aliciamento e não contratação). Portanto, as empresas devem assegurar a conformidade com as leis aplicáveis em suas políticas de recrutamento e emprego, bem como no planejamento de fusões e aquisições.

XI. Tributação

1. É importante que as empresas contribuam para as finanças públicas dos países anfitriões, pagando pontualmente seus impostos. Em particular, as empresas devem cumprir tanto a letra quanto o espírito das leis e regulamentações tributárias dos países em que operam. Cumprir o espírito da lei significa discernir e seguir a intenção do legislador. Isso não exige que uma empresa efetue pagamentos superiores ao valor legalmente exigido de acordo com tal interpretação. A conformidade tributária inclui medidas como o fornecimento às autoridades competentes de informações relevantes ou exigidas por lei, em tempo hábil, para fins de correta apuração dos impostos a serem cobrados em relação às suas operações, e a adequação das práticas de preços de transferência ao princípio da plena concorrência.
2. As empresas devem tratar a governança tributária e a conformidade fiscal como elementos importantes de seus sistemas de supervisão e gestão de riscos em geral. Em particular, os conselhos de administração devem adotar estratégias de gestão de riscos tributários para garantir que os riscos financeiros, regulatórios e de reputação associados à tributação sejam plenamente identificados e avaliados.

Comentário sobre o Capítulo XI: Tributação

123. A cidadania corporativa na área tributária implica que as empresas devem cumprir tanto a letra quanto o espírito das leis e regulamentos tributários em todos os países em que operam, cooperar com as autoridades e disponibilizar a elas as informações relevantes ou exigidas por lei. Uma empresa cumpre o espírito das leis e regulamentos tributários se tomar medidas razoáveis para determinar a intenção do legislador e interpretar essas normas tributárias de forma consistente com essa intenção, à luz da linguagem estatutária e do histórico legislativo relevante e contemporâneo. As transações não devem ser estruturadas de forma a produzir resultados tributários inconsistentes com as consequências econômicas subjacentes da transação, a menos que exista legislação específica destinada a produzir esse resultado. Nesse caso, a empresa deve acreditar razoavelmente que a transação está estruturada de forma a produzir um resultado tributário para a empresa que não seja contrário às intenções do legislador.

124. A conformidade fiscal também implica a cooperação com as autoridades fiscais e o fornecimento das informações que estas necessitam para garantir uma aplicação eficaz e equitativa da legislação tributária. Essa cooperação deve incluir o atendimento, de forma oportuna e completa, às solicitações de informações feitas por uma autoridade competente, nos termos de um tratado tributário ou de um acordo de troca de informações. Contudo, esse compromisso de fornecer informações não é ilimitado. Em particular, as *Diretrizes* estabelecem uma ligação entre as informações que devem ser fornecidas e a sua relevância para a aplicação da legislação tributária aplicável. Isso reconhece a necessidade de equilibrar o ônus imposto às empresas no cumprimento da legislação tributária aplicável e a necessidade de as autoridades fiscais disporem de informações completas, oportunas e precisas para que possam aplicar a legislação tributária.

125. Os compromissos das empresas com a cooperação, a transparência e a conformidade tributária devem refletir-se nos sistemas, estruturas e políticas de gestão de riscos. No caso de empresas com personalidade jurídica própria, os conselhos de administração têm condições de supervisionar o risco tributário de diversas maneiras. Por exemplo, os conselhos de administração devem desenvolver proativamente princípios adequados de política tributária, bem como estabelecer sistemas internos de controle tributário, de modo que as ações da administração estejam alinhadas com a visão do conselho em matéria tributária.

risco. O conselho de administração deve ser informado sobre todos os riscos fiscais potencialmente relevantes e a responsabilidade pela execução das funções internas de controle tributário e pelo reporte ao conselho deve ser atribuída. Uma estratégia abrangente de gestão de riscos que inclua a área tributária permitirá que a empresa não apenas atue como uma boa cidadã corporativa, mas também gerencie eficazmente o risco tributário, o que pode evitar grandes riscos financeiros, regulatórios e de reputação para a empresa.

126. A transparência fiscal contribui para a integridade do sistema tributário de um país e é uma forma importante de garantir e demonstrar que as empresas cumprem a letra e o espírito das leis tributárias. Uma empresa de um grupo multinacional em um país pode ter extensas relações econômicas com empresas do mesmo grupo em outros países. Essas relações podem afetar a obrigação tributária de cada uma das partes. Consequentemente, as autoridades fiscais podem precisar de informações de fora de sua jurisdição para avaliar essas relações e determinar a obrigação tributária da empresa do grupo multinacional em sua jurisdição. Novamente, as informações a serem fornecidas se limitam àquelas relevantes ou exigidas por lei para a avaliação proposta dessas relações econômicas, com o objetivo de determinar a correta obrigação tributária da empresa do grupo multinacional.

As empresas multinacionais devem cooperar no fornecimento dessas informações. Diversas ações do projeto *BEPS (Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros) da OCDE/G20* visam aprimorar a transparência, como a elaboração e o intercâmbio de Relatórios País a País (Ação 13 do BEPS), o intercâmbio espontâneo e obrigatório de informações relevantes sobre decisões tributárias específicas para cada contribuinte (Ação 5 do BEPS) e as regras de divulgação obrigatória relativas a esquemas agressivos de planejamento tributário (Ação 12 do BEPS).

127. Os preços de transferência são uma questão particularmente importante para a cidadania corporativa e a tributação. O aumento expressivo do comércio global e do investimento direto transfronteiriço (e o importante papel desempenhado pelas empresas multinacionais nesse comércio e investimento) significa que os preços de transferência são um determinante significativo das obrigações tributárias dos membros de um grupo empresarial multinacional, pois influenciam materialmente a divisão da base tributária entre os países em que a empresa multinacional opera. O princípio da plena concorrência, incluído tanto na Convenção Modelo da OCDE sobre a Tributação quanto na Convenção Modelo das Nações Unidas para a Dupla Tributação entre Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento, é o padrão internacionalmente aceito para o ajuste dos lucros entre empresas associadas. A aplicação do princípio da plena concorrência evita a transferência indevida de lucros ou prejuízos e minimiza os riscos de dupla tributação. Sua correta aplicação exige que as empresas multinacionais cooperem com as autoridades fiscais e forneçam todas as informações relevantes ou exigidas por lei em relação à seleção do método de preços de transferência adotado para as transações internacionais realizadas por elas e suas partes relacionadas. Reconhece-se que determinar se os preços de transferência refletem adequadamente o princípio da plena concorrência é frequentemente difícil tanto para as empresas multinacionais quanto para as administrações tributárias, e que sua aplicação não é uma ciência exata.

128. O Comitê de Assuntos Fiscais da OCDE realiza trabalhos contínuos para desenvolver recomendações que garantam que os preços de transferência reflitam o princípio da plena concorrência. Seu trabalho resultou na publicação, em 1995, das *Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias (Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência)*, que foi objeto da *Recomendação sobre a Determinação de Preços de Transferência entre Empresas Associadas* [\[OECD/LEGAL/0279\]](#). (Membros de um grupo empresarial multinacional normalmente se enquadram na definição de Empresas Associadas). As *Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE* são atualizadas continuamente para refletir as mudanças na economia global e as experiências das administrações tributárias e dos contribuintes que lidam com preços de transferência. É importante destacar que a Recomendação do Conselho foi revisada em 2017 para refletir a aprovação do pacote BEPS pelo Conselho, a fim de fortalecer o impacto e a relevância das Diretrizes de Preços de Transferência fora dos países membros da OCDE e proporcionar maior clareza e segurança jurídica aos governos e contribuintes sobre o status das futuras revisões das Diretrizes de Preços de Transferência, apoiando sua implementação em tempo hábil. O princípio da plena concorrência, aplicado à atribuição de lucros de estabelecimentos permanentes para fins de determinação dos direitos tributários de um Estado anfitrião sob um tratado tributário, foi tema de uma Recomendação do Conselho da OCDE adotada em 2008.

129. As *Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência* focam na aplicação do princípio da plena concorrência para avaliar os preços de transferência de empresas associadas. As *Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência* visam auxiliar as administrações tributárias (tanto de países membros da OCDE quanto de países não membros) e as empresas multinacionais, indicando soluções mutuamente satisfatórias para casos de preços de transferência, minimizando, assim, conflitos entre administrações tributárias e entre administrações tributárias e empresas multinacionais, e evitando litígios dispendiosos. As empresas multinacionais são incentivadas a seguir as orientações das *Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência*, conforme revisadas e complementadas, a fim de garantir que seus preços de transferência reflitam o princípio da plena concorrência.

130. A coerência e a consistência da arquitetura tributária internacional aplicável aos grupos empresariais multinacionais foram reforçadas de forma mais ampla pelo Projeto BEPS da OCDE/G20. Em particular, a *Convenção Multilateral para Implementar Medidas Relacionadas aos Tratados Tributários para Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros* [\[OECD/LEGAL/0432\]](#) Facilita a implementação de diversas medidas para combater a evasão fiscal e melhorar a coerência das normas tributárias internacionais, incluindo normas mínimas para evitar o abuso de tratados e para aprimorar a resolução de disputas. O sucesso desse sistema se baseia em uma rede de relações positivas, cooperação e reciprocidade.

Parte II: Procedimentos de Implementação das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais Empresas em Negócios Responsáveis Conduta

Decisão do Conselho sobre o Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável

O CONSELHO,

Tendo em conta o artigo 5.º, alínea a), da *Convenção sobre a Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento* de 14 de dezembro de 1960;

Tendo em conta a *Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais* (a "Declaração") [\[OECD/LEGAL/0144\]](#), em que os Membros e não-Membros aderiram

Os ("Aderentes") recomendam conjuntamente às empresas multinacionais que operam em ou a partir de seus territórios a observância das *Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável* (as "Diretrizes");

RECONHECENDO que, uma vez que as operações das empresas multinacionais se estendem por todo o mundo, a cooperação internacional em questões relacionadas com a Declaração deve abranger todos os países;

CONSIDERANDO ser desejável aprimorar os procedimentos pelos quais as consultas podem ocorrer sobre assuntos abrangidos por estas *Diretrizes* e promover a eficácia das *Diretrizes*;

Por proposta do Comitê de Investimentos:

DECIDE:

I. Pontos de contato nacionais para conduta empresarial responsável

1. Os aderentes deverão estabelecer Pontos de Contato Nacionais para Conduta Empresarial Responsável (PCN) para promover a eficácia das *Diretrizes*, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) terão as seguintes responsabilidades:

- a) Promover a consciencialização e a adoção das *Diretrizes*, inclusive respondendo a perguntas;
- b) Contribuir para a resolução de problemas que surjam em relação à implementação do *Orientações* para casos específicos.

Além disso, quando apropriado e em coordenação com as agências governamentais relevantes, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) também podem apoiar os esforços de seus governos para desenvolver, implementar e promover a coerência de políticas que visem a conduta empresarial responsável.

A comunidade empresarial, as organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e demais partes interessadas devem ser informadas sobre a disponibilidade dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs).

2. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) em diferentes Países Aderentes devem cooperar, se necessário, em qualquer assunto relacionado às *Diretrizes* pertinentes às suas atividades. Como procedimento geral, as discussões em nível nacional devem ser iniciadas antes de se estabelecerem contatos com outros PCNs.

3. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) devem se reunir regularmente para compartilhar experiências e apresentar relatórios ao Comitê de Investimentos.

4. Os signatários devem disponibilizar recursos humanos e financeiros aos seus Pontos de Contato Nacionais (PCN) para que estes possam cumprir eficazmente as suas responsabilidades, de forma a satisfazer plenamente os critérios de eficácia descritos nos Procedimentos anexos à presente Decisão, tendo em conta a capacidade orçamental interna e as práticas vigentes.
5. Os participantes deverão realizar revisões periódicas por pares de seus Pontos de Contato Nacionais (PCNs), sujeitas às modalidades adotadas pelo Grupo de Trabalho sobre Conduta Empresarial Responsável (WPRBC).

II. O Comitê de Investimentos e o Grupo de Trabalho sobre Conduta Empresarial Responsável

1. O Comitê de Investimentos ("o Comitê") supervisionará a implementação da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais. O WPRBC auxiliará o Comitê na implementação da Seção I da Declaração no que diz respeito às suas responsabilidades em relação às Diretrizes.
2. O Comitê deverá, periodicamente ou a pedido de um Aderente, realizar intercâmbios de opiniões sobre Assuntos abordados pelas *Diretrizes* e a experiência adquirida em sua aplicação. O Comitê convidará periodicamente a Business at OECD (BIAC), o Comitê Consultivo Sindical da OCDE (TUAC) (os "órgãos consultivos") e a OECD Watch, bem como outros parceiros internacionais, para expressarem suas opiniões sobre os assuntos abordados pelas *Diretrizes*. Além disso, poderão ser realizadas trocas de opiniões com eles sobre esses assuntos, a seu pedido.
3. O Comitê deverá dialogar com as entidades não aderentes sobre assuntos abrangidos pelas *Diretrizes*, a fim de promover a conduta empresarial responsável em todo o mundo, em conformidade com as *Diretrizes*, e criar condições equitativas. Deverá também empenhar-se em cooperar com as entidades não aderentes que tenham um interesse especial nas *Diretrizes* e na promoção de seus princípios e padrões.
4. O Comitê será responsável pelo esclarecimento das *Diretrizes*. As partes envolvidas em um caso específico que tenha dado origem a um pedido de esclarecimento terão a oportunidade de expressar seus pontos de vista, oralmente ou por escrito. O Comitê não emitirá conclusões sobre a conduta de empresas individuais.
5. O Comitê deverá promover intercâmbios de opiniões sobre as atividades dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) com o objetivo de aprimorar a eficácia das *Diretrizes* e fomentar a equivalência funcional dos PCNs.
6. O Comitê deverá apresentar relatórios periódicos ao Conselho sobre assuntos abrangidos pelas *Diretrizes*. Em seus relatórios, o Comitê deverá levar em consideração os relatórios dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) e as opiniões expressas pelos órgãos consultivos (BIAC e TUAC), pelo OECD Watch, por outros parceiros internacionais e por países não aderentes, conforme apropriado.
7. O Comitê, em cooperação com os Pontos de Contato Nacionais (PCNs), promoverá proativamente a observância efetiva, por parte das empresas, dos princípios e padrões contidos nas *Diretrizes*. Em particular, buscará oportunidades de colaboração com os órgãos consultivos (BIAC e TUAC), o OECD Watch, outros parceiros internacionais e demais partes interessadas, a fim de incentivar contribuições positivas das empresas multinacionais, no contexto das *Diretrizes*, para o progresso econômico, ambiental e social, visando alcançar o desenvolvimento sustentável, e para ajudar a identificar e responder aos riscos de impactos adversos associados a produtos, regiões, setores ou indústrias específicos.

III. Implementação e revisão da decisão

1. Os procedimentos anexos a esta decisão estabelecem expectativas, recomendações e orientações. Aplicável aos Aderentes, Pontos de Contato Nacionais (PCNs), ao Comitê e ao WPRBC na implementação desta Decisão.
2. Esta decisão será revista periodicamente. O Comitê apresentará propostas para esta revisão. objetivo é que o WPRBC possa desenvolver e submeter tais propostas ao Comitê.

Procedimentos

I. Pontos de contato nacionais para conduta empresarial responsável

O papel dos Pontos de Contato Nacionais para Conduta Empresarial Responsável (NCPs) é promover a eficácia das *Diretrizes*. Os NCPs operarão de forma a:

1. visível, 2. acessível, 3. transparente,
4. responsável,
5. imparcial e equitativo, 6. previsível e 7. compatível com as *Diretrizes*.

Esses princípios, em conjunto, constituem os critérios essenciais de eficácia dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs). Os PCNs, considerando suas circunstâncias particulares, buscarão a equivalência funcional, o que significa que todos os PCNs devem operar com um grau equivalente de eficácia, por meio do alcance dos critérios essenciais de eficácia.

A. Arranjos Institucionais

Em consonância com os objetivos de equivalência funcional dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) e de promoção da eficácia das *Diretrizes*, os países aderentes têm flexibilidade na organização de seus PCNs para atender aos critérios essenciais de eficácia. Ao definir os arranjos institucionais de seus PCNs, os governos buscarão o apoio ativo de parceiros sociais, quando aplicável, e de outras partes interessadas, bem como de outras agências governamentais relevantes.

Assim sendo, os NCPs:

1. Será composto, organizado e suficientemente dotado de recursos para fornecer uma base eficaz para lidar com a ampla gama de questões abrangidas pelas *Diretrizes*, terá acesso a conhecimento especializado em todos os aspectos relevantes do mandato do Ponto de Contato Nacional (PCN), operará de forma imparcial e manterá um nível adequado de responsabilidade perante o governo aderente.
2. Pode-se utilizar diferentes formas de organização para atender aos critérios essenciais de eficácia e buscar a equivalência funcional, tendo em mente a importância de manter a confiança das partes interessadas. Por exemplo, um Ponto de Contato Nacional (PCN) pode ser composto por um alto funcionário do governo ou um órgão governamental chefiado por um alto funcionário; um órgão interinstitucional ou interministerial composto por, ou liderado por, altos funcionários; um órgão composto por representantes do governo, da comunidade empresarial, de organizações de trabalhadores e de outras organizações não governamentais (multissetorial) e/ou especialistas independentes.
Recomenda-se que os governos incluam representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores e outras organizações não governamentais em órgãos consultivos ou de supervisão, sempre que isso seja útil para auxiliar o Ponto de Contato Nacional (PCN) em suas tarefas.
3. Desenvolverá e manterá relações significativas e se engajará com parceiros sociais, quando aplicável, bem como com representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores e organizações não governamentais.

organizações e/ou outras partes interessadas que possam contribuir para a eficácia do *Diretrizes*.

B. Informação e Promoção

O NCP irá:

1. Divulgar e disponibilizar as *Diretrizes* por meios adequados, incluindo informações online e em línguas nacionais. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) também devem promover a devida diligência relacionada à OCDE. Orientações sobre conduta empresarial responsável, levando em consideração a natureza específica das orientações mencionadas no Capítulo II das *Diretrizes*, parágrafo 15 do Comentário. As partes interessadas relevantes, incluindo potenciais investidores (internos e externos), devem ser informadas sobre as *Diretrizes*, conforme apropriado.
2. Aumentar a conscientização sobre as *Diretrizes*, seus procedimentos de implementação e o próprio NCP, inclusive por meio da cooperação, quando apropriado, com agências governamentais relevantes, a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e o público interessado.
3. Responder a perguntas sobre as *Diretrizes* e as orientações da OCDE sobre diligência prévia, bem como sobre o próprio Ponto de Contato Nacional (PCN), incluindo as provenientes de:
 - a) outros NCPs;
 - b) a comunidade empresarial, as organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e público; e
 - c) governos de não-aderentes.

C. Instâncias específicas

O Ponto de Contato Nacional (PCN), atuando como um mecanismo extrajudicial de resolução de reclamações, contribuirá para a solução de problemas que surgirem relacionados à implementação das *Diretrizes* em casos específicos, de maneira consistente com os critérios essenciais de eficácia listados na Seção IA acima. Os PCNs publicarão seus procedimentos de tratamento de casos, ou seja, os procedimentos que seguem para lidar com casos específicos, os quais serão consistentes com estes Procedimentos. Os PCNs são incentivados a consultar seus stakeholders no desenvolvimento de seus procedimentos de tratamento de casos. O PCN oferecerá um fórum para discussão e sua expertise sobre as *Diretrizes* para auxiliar a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e demais partes interessadas a resolver as questões levantadas de maneira eficiente e oportuna, em conformidade com a legislação aplicável e as *Diretrizes*. Dependendo das características de cada caso, essa assistência poderá incluir o apoio ao diálogo construtivo, a facilitação de acordos entre as partes e/ou a emissão de recomendações. Os objetivos dessa assistência podem incluir o aprimoramento da implementação das *Diretrizes* no futuro e/ou o enfrentamento de impactos adversos de maneira consistente com as *Diretrizes*.

Ao prestar essa assistência, o NCP irá:

1. Quando outros Pontos de Contato Nacionais (PCNs) estiverem envolvidos devido às características da Instância Específica, coordene de boa-fé com eles para escolher os PCNs líderes e de apoio.
2. Consultar as partes sobre as questões levantadas e fazer uma avaliação inicial sobre se essas questões justificam um exame mais aprofundado, respondendo em seguida às partes envolvidas.
3. Quando, com base numa avaliação inicial, o Ponto de Contato Nacional (PCN) decidir que as questões levantadas justificam uma análise mais aprofundada, oferecerá seus bons ofícios para ajudar as partes envolvidas a resolvê-las. Para esse efeito, o PCN consultará essas partes e, quando pertinente:
 - a) buscar aconselhamento das autoridades competentes e/ou representantes da comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e especialistas relevantes;
 - b) consultar o(s) NCP(s) em qualquer outro(s) Aderente(s) envolvido(s);
 - c) buscar informações sobre casos específicos semelhantes junto à Secretaria ou orientações do WPRBC caso tenha dúvidas sobre a interpretação das *Diretrizes*. Essas informações e

A orientação é consultiva, confidencial e específica para cada caso, não constituindo um esclarecimento da interpretação das *Diretrizes*, cuja responsabilidade permanece com o Comitê, conforme a Seção II.2.c) abaixo. De acordo com os recursos disponíveis, deve ser fornecida com a maior brevidade possível para evitar atrasos no processamento do caso;

- d) oferecer e, com o acordo das partes envolvidas, facilitar o acesso a meios consensuais e não adversariais, como a mediação ou a conciliação, para auxiliar as partes na resolução das questões.

4. Ao término do processo e após consulta às partes envolvidas, tornar públicos os resultados do processo, levando em consideração a necessidade de proteger informações comerciais sensíveis e de outras partes interessadas, mediante a publicação de uma declaração final:

- a) quando o Ponto de Contato Nacional (PCN) decidir que as questões levantadas não justificam uma análise mais aprofundada.
A declaração deve, no mínimo, descrever as questões levantadas, as respectivas posições das partes, conforme o caso, as medidas tomadas pelo PCN na análise da petição e o envolvimento das partes no processo, bem como os motivos da decisão do PCN;
- b) quando as partes chegarem a um acordo sobre as questões levantadas. A declaração deve, no mínimo, descrever as questões levantadas, as respectivas posições das partes, conforme o caso, as medidas tomadas pelo Ponto de Contato Nacional (PCN) para auxiliar as partes e quando o acordo foi alcançado. As informações sobre o conteúdo do acordo serão incluídas apenas na medida em que as partes envolvidas concordarem com isso.
O Ponto de Contato Nacional (PCN) poderá também incluir recomendações sobre a implementação das *Diretrizes* em suas declarações, quando um acordo for alcançado, conforme apropriado;
- c) quando não se chega a um acordo ou quando uma das partes não está disposta a participar do processo.
Esta declaração deve, no mínimo, descrever as questões levantadas, as respectivas posições das partes, quando pertinente, os motivos pelos quais o Ponto de Contato Nacional (PCN) decidiu que as questões levantadas justificavam uma análise mais aprofundada e as medidas tomadas pelo PCN para auxiliar as partes, incluindo informações sobre o envolvimento das partes no processo. O PCN também deve incluir recomendações sobre a implementação das *Diretrizes*, quando relevante. Quando apropriado, a declaração também pode incluir os motivos pelos quais não foi possível chegar a um acordo. Se permitido pela legislação aplicável e pelos procedimentos de gestão de casos do PCN, este poderá, a seu critério, apresentar seu parecer em sua declaração final sobre se a empresa observou as *Diretrizes*.

Diretrizes.

O NCP notificará os resultados de seus casos específicos ao Comitê e ao WPRBC em tempo hábil.

- 5. Após o encerramento da instância específica, realizar o acompanhamento pertinente da implementação das recomendações ou, se houver, do acordo alcançado pelas partes. O Ponto de Contato Nacional (PCN) deve publicar uma declaração de acompanhamento. Qualquer acompanhamento que o PCN pretenda realizar também deve ser mencionado na declaração final, incluindo os prazos para tal.
- 6. Agir com transparência e informar as partes envolvidas em uma instância específica sobre todos os fatos e argumentos relevantes apresentados ao Ponto de Contato Nacional (PCN) por outras partes, em particular durante a fase de bons ofícios.
No entanto, mediante solicitação razoável de uma das partes, por exemplo, para proteger informações sensíveis e/ou os interesses das partes interessadas envolvidas no caso específico, o Ponto de Contato Nacional (PCN) poderá manter certas informações confidenciais em relação às outras partes.
- 7. Informar as partes de que não podem divulgar publicamente ou a terceiros, durante ou após o processo, os factos e argumentos partilhados pelas outras partes ou pelo Ponto de Contato Nacional (incluindo, quando relevante, por um mediador ou conciliador externo) durante o processo descrito nos parágrafos 1 a 5 acima, a menos que a parte que partilha os factos e argumentos concorde com a sua divulgação, que esses factos e argumentos já sejam de domínio público ou que a sua não divulgação seja contrária às disposições da legislação nacional.
- 8. Se surgirem problemas com os não-aderentes, tome medidas para compreender as questões envolvidas e siga estes procedimentos.

9. Ao longo de todo o processo, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) devem tomar todas as medidas adequadas, dentro de suas capacidades, para lidar com os riscos de represálias contra as partes envolvidas em uma instância específica. Caso tomem conhecimento de uma instância real ou potencial de represália, os PCNs devem, na medida do possível, apoiar a parte em questão na prevenção e mitigação de quaisquer danos e contatar as autoridades competentes, em consulta com a(s) pessoa(s) em risco, sempre que possível. Os governos também devem tomar as medidas cabíveis para proteger o PCN e seus membros contra represálias.

D. Apoio aos esforços governamentais para promover a conduta empresarial responsável.

Para promover a eficácia das Diretrizes, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) podem, quando apropriado e em coordenação com as agências governamentais relevantes, apoiar os esforços de seus governos para desenvolver, implementar e fomentar a coerência de políticas destinadas a promover a conduta empresarial responsável. O fornecimento ou a solicitação desse apoio devem levar em consideração os recursos e a capacidade do PCN para cumprir as responsabilidades descritas no parágrafo I.1 da *Decisão*.

E. Relatórios

1. Cada NCP apresentará um relatório anual ao Comitê e ao WPRBC.
2. Os relatórios devem conter informações sobre a natureza e os resultados das atividades do NCP, incluindo em casos específicos.

F. Revisões por pares

Os participantes realizarão revisões periódicas por pares de seus Pontos de Contato Nacionais (PCN), organizadas pela Secretaria, como forma de aumentar a eficácia da implementação das *Diretrizes*, compartilhar as melhores práticas e promover a eficácia e a equivalência funcional dos PCN. As modalidades para as revisões periódicas por pares, incluindo os procedimentos para sua realização, a duração do ciclo de revisão e os mecanismos de financiamento, serão aprovadas pelo Comitê de Revisão Periódica de Políticas de Gestão de Recursos (WPRBC) e revisadas ao final de cada ciclo. O primeiro ciclo de revisões periódicas por pares só será iniciado após a aprovação dessas modalidades.

II. Comitê de Investimentos, WPRBC e Secretaria

1. O Comitê, o WPRBC e o Secretariado analisarão os pedidos de assistência dos Pontos Nacionais de Contato (PNCs) para o desempenho de suas atividades, inclusive em caso de dúvida sobre a interpretação das *Diretrizes* em circunstâncias específicas, cada um de acordo com suas respectivas responsabilidades.
2. O Comitê, com a assistência do WPRBC, com o objetivo de aprimorar a eficácia das *Diretrizes* e promover a equivalência funcional dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs):
 - a) Considere os relatórios anuais dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) descritos na Seção IE acima. Com base nesses relatórios, o WPRBC publicará anualmente um relatório analisando as atividades dos PCNs;
 - b) considerar uma submissão fundamentada de um Aderente, um órgão consultivo (BIAC ou TUAC) ou da OECD Watch sobre se um Ponto de Contato Nacional (PCN) está cumprindo suas responsabilidades em relação ao tratamento de casos específicos. O Comitê aprovará a resposta por consenso. O Aderente cujo PCN é objeto de uma submissão fundamentada participará do processo de boa-fé e espera-se que se junte ao consenso, exceto em circunstâncias excepcionais; c) considerar a emissão de um esclarecimento sobre a interpretação das Diretrizes a pedido de um Aderente, um órgão consultivo (BIAC ou TUAC) ou da OECD Watch. Tal pedido pode se referir à interpretação correta das Diretrizes por um PCN em casos específicos, mas, nesses casos, o Comitê não chegará a conclusões sobre a conduta de empresas individuais;
 - d) formular recomendações, quando necessário, para melhorar o funcionamento dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) e a implementação efetiva das *Diretrizes*. Quando, com base nos dois últimos ciclos de relatórios anuais e mediante proposta do WPRBC, o Comitê determinar que um PCN apresentou, por um período prolongado, uma situação de vulnerabilidade, o Comitê poderá solicitar a formulação de recomendações para melhorar o funcionamento dos PCNs e a implementação efetiva das Diretrizes.

Se, por um período de tempo e sem motivo legítimo, a entidade manifestamente não estiver operando de forma consistente com estes *Procedimentos*, o Comitê poderá fazer recomendações apropriadas à Entidade Aderente e convidá-la a apresentar um relatório dentro de um prazo determinado. O Comitê poderá repetir esse procedimento até que esteja convencido de que as questões foram resolvidas. O Comitê e o WPRBC chegarão a decisões sobre essas questões por consenso. A Entidade Aderente cujo NCP (Ponto de Contato Nacional) esteja em questão participará do processo de boa-fé e espera-se que concorde com o consenso, exceto em circunstâncias excepcionais.

- e) cooperar com parceiros internacionais;
 - f) interagir com não-aderentes interessados em assuntos abrangidos pelas *Diretrizes* e seus implementação.
3. O Comitê e o WPRBC podem solicitar e considerar o parecer de especialistas sobre quaisquer assuntos abrangidos pelas *Diretrizes*. Para esse fim, o Comitê decidirá sobre os procedimentos adequados.
4. O Comitê e o WPRBC cumprirão suas responsabilidades de forma eficiente e oportuna maneiras.
5. No desempenho de suas responsabilidades, o Comitê e o WPRBC contarão com o auxílio de Secretariado, que, sob a orientação geral do Comitê e do WPRBC, e sujeito ao O Programa de Trabalho e Orçamento da Organização irá:
- a) servir como ponto central de informação para os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) que tenham dúvidas sobre a promoção, interpretação e implementação das *Diretrizes*. As informações sobre a interpretação das *Diretrizes* serão fornecidas de acordo com o IC2.c) acima;
 - b) coletar e disponibilizar publicamente – inclusive apoiando o WPRBC com a publicação do relatório anual que analisa as atividades dos Pontos de Contato Nacionais (PCN) conforme o item II. 2. a) acima – informações relevantes sobre tendências recentes e práticas emergentes em relação aos arranjos institucionais dos PCN, atividades promocionais e implementação das *Diretrizes* em casos específicos. O Secretariado desenvolverá formatos de relatório unificados para apoiar o estabelecimento e a manutenção de um banco de dados atualizado sobre casos específicos e realizará análises regulares desses casos específicos;
 - c) facilitar atividades de aprendizagem entre pares, bem como capacitação e treinamento, em particular para os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) de novos Aderentes e novos funcionários dos PCNs, sobre as *Diretrizes* e sua Implementação. Procedimentos como a promoção e a facilitação da conciliação e da mediação;
 - d) organizar revisões periódicas por pares dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs), conforme indicado na Seção IF acima; e) facilitar a cooperação entre os PCNs, quando apropriado; e
 - f) Promover as *Diretrizes* em fóruns e reuniões internacionais relevantes e prestar apoio aos Pontos de Contato Nacionais e ao Comitê em seus esforços para aumentar a conscientização sobre as *Diretrizes* entre os não aderentes.

III. Diversos

Esses procedimentos não geram direitos ou obrigações adicionais sob o direito internacional.

Comentários sobre a implementação

Procedimentos

1. A Decisão do Conselho representa o compromisso dos Aderentes em promover a implementação das recomendações contidas no texto das *Diretrizes*. Os procedimentos estão anexados à Decisão do Conselho.

A decisão define expectativas, recomendações e outras orientações para os Aderentes, os Pontos de Contato Nacionais para Conduta Empresarial Responsável (PCNRs), o Comitê de Investimentos (o Comitê), o Grupo de Trabalho sobre Conduta Empresarial Responsável (GTCR) e o Secretariado, sem gerar direitos ou obrigações adicionais sob o direito internacional. As expectativas são sinalizadas usando o termo "irá".

As recomendações são indicadas por 'deveria' ou 'incentivar'. As orientações são indicadas por 'pode' ou 'consegue'.

2. A Decisão do Conselho define as principais responsabilidades dos Aderentes em relação às *Diretrizes* no que diz respeito a:

Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs), resumidos a seguir:

- Estabelecer Pontos de Contato Nacionais (PCNs) e informar as partes interessadas sobre a disponibilidade de instalações relacionadas às *Diretrizes*.
- Disponibilizar os recursos humanos e financeiros necessários.
- Permitir que os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) em diferentes Aderentes cooperem entre si conforme necessário.
- Permitir que os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) se reúnam regularmente e apresentem relatórios ao Comitê.

3. A decisão do Conselho também estabelece as responsabilidades do Comitê em relação às *Diretrizes*, incluindo:

- Organizar intercâmbios de opiniões sobre assuntos relacionados às *Diretrizes*.
- Emitir esclarecimentos conforme necessário.
- Promover a troca de opiniões sobre as atividades dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs).
- Elaboração de relatórios sobre as *diretrizes* para o Conselho da OCDE.

4. O Comitê de Investimentos é o órgão da OCDE responsável por supervisionar o funcionamento das *Diretrizes*. Essa responsabilidade se aplica não apenas às *Diretrizes*, mas a todos os elementos da Declaração (Instrumento de Tratamento Nacional e os instrumentos sobre Incentivos e Desincentivos ao Investimento Internacional e Requisitos Conflitantes). O Comitê busca assegurar que cada elemento da Declaração seja respeitado e compreendido, e que todos se complementem e operem em harmonia.

5. O WPRBC é um órgão subsidiário do Comitê com responsabilidades relacionadas às *Diretrizes* e à Decisão. Os Procedimentos listam diversas maneiras pelas quais o WPRBC presta assistência ao Comitê, incluindo:

- Desenvolver modalidades para revisões periódicas por pares dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs), supervisionar a organização das revisões por pares pelo Secretariado e aprovar os relatórios de revisão por pares;
- Fornecer orientação consultiva aos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) que tenham dúvidas sobre a interpretação do *Orientações* em circunstâncias particulares;
- Preparar as respostas do Comitê sobre as submissões fundamentadas e os pedidos de esclarecimento do *Diretrizes*;

- Aconselhar o Comitê sobre como fazer recomendações a um Aderente cujo NCP (Ponto de Contato Nacional) tenha se tornado manifestamente inoperante por um longo período de tempo e sem motivo legítimo;
- Apoiar o Comitê na análise dos relatórios anuais dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) e na publicação de um relatório anual sobre as atividades dos PCNs.

6. Refletindo a crescente relevância da conduta empresarial responsável para as partes não aderentes, a Decisão prevê o envolvimento e a cooperação com essas partes em assuntos abrangidos pelas Diretrizes. Essa disposição permite que o Comitê organize reuniões especiais com as partes não aderentes interessadas para promover a compreensão das normas e princípios contidos nas Diretrizes e de seus procedimentos de implementação. Sujeito aos procedimentos relevantes da OCDE, o Comitê também poderá associá-las a atividades ou projetos especiais sobre conduta empresarial responsável, inclusive convidando-as para suas reuniões.

7. O Comitê cooperará com os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) e buscará oportunidades de colaboração com os órgãos consultivos (BIAC e TUAC), o OECD Watch e outros parceiros internacionais, com o objetivo de promover proativamente a implementação eficaz das Diretrizes. Em particular, como parte de seu trabalho de supervisão da implementação da Declaração, o Comitê, com o apoio do WPRBC, fornecerá orientações.

O objetivo é aprimorar a capacidade das empresas de implementar a devida diligência para uma conduta empresarial responsável, inclusive em setores, regiões geográficas e áreas de risco específicos. Isso será feito por meio, *entre outras estratégias*, do engajamento de múltiplas partes interessadas e levará em consideração as necessidades das pequenas e médias empresas, em cooperação com os Pontos de Contato Nacionais (PCNs). Orientações adicionais para os PCNs a esse respeito são fornecidas no parágrafo 21 abaixo.

I. Comentários sobre os Procedimentos para os Pontos de Contato Nacionais (PCNs)

8. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) desempenham um papel importante no aumento da visibilidade e da eficácia das *Diretrizes*. Embora a responsabilidade pela observância das *Diretrizes* em suas práticas diárias seja das empresas, os governos e seus PCNs podem contribuir para aprimorar a implementação efetiva das *mesmas*. Para tanto, concordaram que é necessário um direcionamento mais preciso para a organização e as atividades dos PCNs, inclusive por meio de reuniões regulares e supervisão do Comitê.

9. Muitas das funções e atividades nos Procedimentos da Decisão não são novas, mas refletem a experiência e as recomendações desenvolvidas ao longo dos anos. Ao torná-las explícitas, o funcionamento esperado dos mecanismos de implementação das *Diretrizes* torna-se mais transparente. Todas as funções estão agora descritas em seis partes dos Procedimentos referentes aos Pontos de Contato Nacionais (PCNs): arranjos institucionais, informação e promoção, casos específicos, apoio aos esforços governamentais para promover a conduta empresarial responsável, relatórios e avaliações por pares.

10. Estas seis partes são precedidas por um parágrafo introdutório que define o propósito básico dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs), juntamente com os principais critérios de eficácia. Embora os governos tenham flexibilidade na forma como organizam os PCNs, todos devem funcionar com um grau equivalente de eficácia, definido como "equivalência funcional". A equivalência funcional é crucial para a contribuição efetiva de toda a rede de PCNs à implementação das *Diretrizes*, em particular no que diz respeito ao pleno envolvimento de todos os PCNs no mecanismo de instância específica. Tal envolvimento de todos os PCNs é importante para a confiança das partes interessadas e para a plena eficácia dos PCNs em geral. Todos os PCNs, cada um à luz de suas circunstâncias particulares, buscarão a equivalência funcional por meio do cumprimento dos principais critérios de eficácia descritos abaixo no desempenho de suas responsabilidades, o que também auxiliará o Comitê e o WPRBC em revisões por pares e na discussão da conduta dos PCNs.

Critérios Essenciais de Eficácia para Equivalência Funcional nas Atividades dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs):

a. Visível.

Em conformidade com a Decisão, os Aderentes concordam em estabelecer Pontos de Contato Nacionais (PCNs) facilmente identificáveis pelas partes interessadas e pelas agências governamentais relevantes, dentro e fora de seus respectivos países, e também em informar a comunidade empresarial, as organizações de trabalhadores e outras partes interessadas, incluindo ONGs, sobre a disponibilidade de recursos associados aos PCNs para a implementação das *Diretrizes*. Como etapa fundamental nesse sentido, os PCNs deverão possuir um website ou página web abrangente.

Espera-se que os governos publiquem informações sobre seus Pontos de Contato Nacionais (PCNs), como sua localização no governo, arranjos institucionais e procedimentos de tratamento de casos, e que assumam um papel ativo na promoção das *Diretrizes*, o que pode incluir eventos e materiais promocionais sobre o instrumento. Esses eventos ou materiais podem ser preparados em cooperação com empresas, sindicatos, ONGs e outras partes interessadas, embora não necessariamente com todos os grupos em todas as ocasiões.

b. Acessível.

O fácil acesso aos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) é fundamental para o seu funcionamento eficaz. Isso inclui facilitar o acesso por parte de empresas, trabalhadores, ONGs e outros membros do público. Os PCNs devem responder a todos os pedidos legítimos de informação e também comprometer-se a lidar com casos específicos de forma eficiente e oportuna. Os PCNs não cobrarão taxas de apresentação de documentos e os requisitos para apresentar um caso serão claramente definidos, facilmente acessíveis e não desnecessariamente onerosos. Quando apropriado e compatível com a capacidade de tempo e orçamento do PCN, este poderá também prestar assistência imparcial e equitativa às partes envolvidas. Essa assistência pode incluir, por exemplo, o uso de idiomas e traduções, orientação sobre como apresentar uma petição admissível e participar em mediações, flexibilidade em relação aos prazos ou disponibilização de opções acessíveis para participação no processo, como plataformas para reuniões remotas.

c. Transparente.

A transparência é um critério importante devido à sua contribuição para os demais critérios essenciais de eficácia e para conquistar a confiança das partes interessadas, das partes envolvidas em instâncias específicas e do público em geral. Assim, como princípio geral e sujeito à legislação aplicável, as atividades do Ponto de Contato Nacional (PCN) serão transparentes. Por exemplo, a publicação dos relatórios anuais dos PCNs à OCDE pode demonstrar transparência. Contudo, em casos específicos, o PCN poderá estabelecer a confidencialidade de certos aspectos dos procedimentos, em conformidade com a Seção IC6.-7 dos Procedimentos e o Comentário relacionado.

d. Responsável.

Tendo em conta o seu papel no reforço da visibilidade das *Diretrizes* – e o seu potencial para auxiliar na gestão de questões difíceis entre as empresas e as sociedades em que operam –

Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) prestarão contas de suas atividades. Em âmbito nacional, parlamentos, governos, órgãos consultivos dos PCNs (quando existirem), bem como as partes interessadas, poderão desempenhar um papel importante, fornecendo feedback sobre as atividades dos PCNs e atuando como fonte de aprendizado contínuo para aprimorar seu desempenho. Relatórios anuais, reuniões regulares dos PCNs, atividades de aprendizado entre pares e avaliações por pares proporcionarão uma oportunidade para compartilhar experiências e incentivar as melhores práticas em relação aos PCNs. O Comitê e o WPRBC também promoverão intercâmbios de opiniões e experiências, nos quais a eficácia das atividades dos PCNs poderá ser avaliada.

e. Imparcial e equitativo.

A imparcialidade e a equidade são pré-requisitos para a manutenção da confiança das partes interessadas, das partes envolvidas em casos específicos e do público em geral. Consequentemente, os governos organizarão seus Pontos de Contato Nacionais (PCNs) de forma a permitir que atuem e sejam percebidos como tal. Os PCNs garantirão a imparcialidade na resolução de casos específicos, inclusive buscando ativamente prevenir e abordar potenciais ou percebidos conflitos de interesse de qualquer pessoa que desempenhe um papel em nome do PCN ao auxiliar as partes na resolução de questões levantadas em um caso específico. Os PCNs também devem buscar garantir, principalmente por meio de procedimentos de tratamento de casos claros e acessíveis, que as partes possam

Participar do processo em termos justos e equitativos, por exemplo, buscando garantir que os desequilíbrios de poder e recursos não impeçam as partes de participar efetivamente do processo, ou fornecendo acesso razoável a fontes de informação relevantes para o procedimento.

f. Previsível.

As operações dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) fornecerão informações claras e publicamente acessíveis sobre seu papel e os procedimentos que seguem no cumprimento de suas responsabilidades, especialmente na resolução de casos específicos. As áreas em que essas informações devem ser fornecidas incluem:

- a prestação de bons ofícios, • as etapas do processo específico do caso, incluindo prazos indicativos e critérios para a avaliação inicial,
- expectativas de boa-fé e confidencialidade, • a natureza do processo e seus possíveis resultados, e • o papel que os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) podem desempenhar no monitoramento da implementação dos acordos firmados entre as partes ou recomendações feitas pelo PCN.

Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) publicarão procedimentos de gestão de casos redigidos em termos claros e acessíveis e informarão regularmente as partes envolvidas em casos específicos sobre o andamento do processo, especialmente quando os prazos indicativos estabelecidos nos parágrafos 51 e 52 abaixo precisarem ser prorrogados.

g. Compatível com as *diretrizes*.

Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) atuarão de forma compatível com as Diretrizes. Ao lidar com casos específicos, isso significa, principalmente, trabalhar com as partes para evitar qualquer situação em que os acordos sejam contrários às Diretrizes ou em que os procedimentos de tratamento de casos sejam inconsistentes com os Procedimentos.

Arranjos Institucionais

11. Os arranjos institucionais do Ponto de Contato Nacional (PCN) permitirão que o PCN atenda aos critérios essenciais de eficácia, mantenha a confiança dos parceiros sociais, quando aplicável, e de outras partes interessadas, e promova a visibilidade pública das *Diretrizes*. A Decisão e os Procedimentos oferecem aos Aderentes flexibilidade na definição dos arranjos institucionais de seus PCNs, identificando algumas das várias opções possíveis. Eles também listam as características mínimas necessárias para atender a essas expectativas, como o envolvimento da alta direção, a disponibilidade de recursos humanos e financeiros suficientes e o acesso adequado a especialistas nas questões abordadas pelas *Diretrizes*.

Os governos têm flexibilidade para usar um nome diferente para o seu Ponto de Contato Nacional, conforme apropriado ao seu contexto nacional. Para fomentar a confiança no Ponto de Contato Nacional (PCN), os governos devem consultar as partes interessadas relativamente às decisões que possam afetar significativamente os mecanismos institucionais do PCN.

12. Independentemente da estrutura escolhida pelos governos para seus Pontos de Contato Nacionais (PCN), eles são encorajados a estabelecer órgãos consultivos ou de supervisão multissetoriais, sempre que necessário, para auxiliar os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) em suas tarefas.

13. Recursos adequados são essenciais para a eficácia e a autoridade dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs). A Decisão exige que os Aderentes forneçam aos seus PCNs os recursos humanos e financeiros necessários para que estes cumpram eficazmente as suas responsabilidades, de forma a cumprir integralmente os critérios de eficácia. Os Aderentes são incentivados a disponibilizar esses recursos aos PCNs como parte de um orçamento específico, sempre que apropriado. Em caso de rotatividade de pessoal, os Aderentes devem assegurar a continuidade. Isto pode incluir a formação adequada dos novos funcionários, conforme necessário e com o apoio do Secretariado, e a preservação da memória institucional.

14. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs), independentemente de sua composição, desenvolverão e manterão relações significativas e se engajarão com representantes de agências governamentais relevantes, da comunidade empresarial, de organizações de trabalhadores, de outras organizações não governamentais e de outras partes interessadas, a fim de obter o apoio ativo e a confiança das partes interessadas.

Informação e Promoção

15. As funções dos Pontos de Contato Nacionais (PCN) relacionadas à informação e à promoção são fundamentais para aumentar a visibilidade e o conhecimento das Diretrizes junto às partes interessadas e ao público em geral, além de incentivar as empresas a agirem de forma consistente com as Diretrizes e a utilizarem as orientações da OCDE sobre a devida diligência nesse processo.

16. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) são obrigados a promover ativamente as Diretrizes e são incentivados a promover as orientações da OCDE sobre diligência devida, quando relevantes, especialmente conforme recomendado nas Recomendações do Conselho sobre tais orientações e levando em consideração a natureza específica das Orientações, conforme mencionado no Capítulo II das Diretrizes, parágrafo 15 do Comentário. Exemplos de atividades de promoção incluem o fornecimento de materiais para as partes interessadas ou a organização ou participação em eventos sobre conduta empresarial responsável. Eventos relacionados à conduta empresarial responsável organizados pela OCDE, outros PCNs ou atores relevantes também podem ser promovidos. As atividades de promoção realizadas pelo PCN e as informações relacionadas devem ser facilmente acessíveis, disponíveis online e por outros meios apropriados, inclusive em idiomas nacionais. Devem ser incluídos links para as Diretrizes e para as orientações da OCDE sobre diligência devida em matéria de conduta empresarial responsável no site do PCN. As versões em inglês e francês estarão disponíveis na Secretaria da OCDE.

17. Conforme apropriado, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) procurarão oferecer as atividades e informações acima mencionadas de maneira equitativa a uma gama diversificada e representativa de partes interessadas relevantes. Os Procedimentos mencionam potenciais investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros, como exemplo. Os PCNs também são incentivados a contatar agências governamentais relevantes e redes diplomáticas, que podem atuar como importantes amplificadores para promover as Diretrizes e criar consciência sobre o PCN, inclusive junto a partes interessadas em outros países.

Dependendo do contexto e dos recursos de um Ponto de Contato Nacional (PCN), o mapeamento das partes interessadas e os planos promocionais podem ajudar a aumentar o alcance e o impacto dos esforços promocionais de um PCN.

18. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) também devem fornecer informações sobre suas responsabilidades e atividades à luz dos critérios essenciais de eficácia. Os PCNs devem promover seu papel em casos específicos junto às partes interessadas relevantes, incluindo, sempre que possível e apropriado, os potenciais requerentes de denúncias. Isso deve incluir informações sobre o processo que as partes devem seguir ao submeter ou responder a uma denúncia específica, orientações sobre as informações necessárias para submeter uma denúncia específica, os requisitos para as partes que participam de denúncias específicas, incluindo a confidencialidade, e os processos e prazos indicativos que serão seguidos pelo PCN.

19. Em seus esforços para aumentar a conscientização sobre as Diretrizes, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) cooperarão com uma ampla variedade de organizações e indivíduos, incluindo, conforme apropriado, agências governamentais relevantes, a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, organizações não governamentais e outras partes interessadas. Tais organizações têm um forte interesse na promoção das Diretrizes e suas redes institucionais oferecem oportunidades de promoção que, se utilizadas para esse fim, ampliarão significativamente os esforços dos PCNs nesse sentido.

respeito.

20. Outra atividade básica esperada dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs) é responder a solicitações legítimas. Três grupos foram destacados para atenção a esse respeito: i) outros PCNs (conforme previsto na Decisão); ii) a comunidade empresarial, organizações de trabalhadores, outras organizações não governamentais e o público em geral; e iii) governos de países não aderentes.

21. Apoiar o Comitê e o WPRBC na promoção proativa da implementação do

De acordo com as diretrizes, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) devem manter contato regular, incluindo reuniões, com os parceiros sociais, quando aplicável, e outras partes interessadas, a fim de:

- a) considerar novos desenvolvimentos e práticas emergentes em matéria de conduta empresarial responsável;
 - b) apoiar as contribuições positivas que as empresas podem dar para a economia, a sociedade e o meio ambiente.
- progresso;

- c) participar, quando apropriado, em iniciativas colaborativas para identificar e responder aos riscos da publicidade. impactos indiretos associados a produtos, regiões, setores ou indústrias específicos.

Aprendizagem entre pares

22. Além de contribuir para o trabalho do Comitê e do WPRBC no sentido de aprimorar a eficácia das Diretrizes, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) participarão de atividades conjuntas de aprendizagem entre pares. Essa aprendizagem entre pares poderá ser realizada por meio de reuniões na OCDE ou por meio de cooperação direta entre os PCNs.

Revisões por pares

23. As avaliações por pares são um mecanismo importante para aumentar a eficácia da implementação das *Diretrizes*, compartilhar as melhores práticas e promover a equivalência funcional. Conforme estabelecido na Decisão, os Aderentes se comprometem a realizar avaliações periódicas por pares dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs). O Secretariado organizará essas avaliações por pares sob a supervisão do Comitê de Revisão de Políticas de Mundo (WPRBC). As avaliações por pares avaliam os pontos fortes e fracos do PCN em relação ao cumprimento de seu mandato e aos critérios essenciais de eficácia definidos na Seção I dos Procedimentos, e fazem recomendações para melhorias, conforme apropriado.
24. As modalidades das revisões periódicas por pares (processo, duração do ciclo de revisão e mecanismos de financiamento) serão definidas em um "Modelo Básico para Revisões por Pares dos Pontos de Contato Nacionais" a ser aprovado por consenso pelo Comitê de Revisão Periódica por Pares (WPRBC) e publicado no site da OCDE. O WPRBC revisará o Modelo Básico ao final de cada ciclo, em particular para garantir que os Pontos de Contato Nacionais tenham tempo suficiente para preparar suas revisões por pares, que as revisões por pares não representem um ônus excessivo, que sejam economicamente viáveis para governos e Pontos de Contato Nacionais (incluindo os Pontos de Contato Nacionais que atuam como revisores por pares) e levem em consideração a carga de trabalho do WPRBC e do Secretariado, e que o processo de seleção dos Pontos de Contato Nacionais que atuam como revisores por pares assegure que todos os Pontos de Contato Nacionais tenham a oportunidade de participar das equipes de revisão por pares. O ciclo de revisões periódicas por pares não terá início até que as modalidades sejam aprovadas pelo WPRBC.

Instâncias específicas

25. Quando surgirem problemas relacionados à implementação das *Diretrizes* em casos específicos, espera-se que o Ponto de Contato Nacional (PCN) auxilie na sua resolução, servindo como um mecanismo extrajudicial de resolução de reclamações. Nesse contexto, os PCNs buscarão facilitar o diálogo entre as partes e apoiá-las na busca de soluções mutuamente aceitáveis e compatíveis com as Diretrizes para as questões levantadas, além de contribuir ativamente para esse diálogo com sua expertise sobre as *Diretrizes*. Os PCNs também devem elaborar declarações finais de forma a fornecer orientações sobre a resolução dos problemas e a implementação das *Diretrizes*. As Orientações da OCDE sobre Due Diligence em Conduta Empresarial Responsável e as orientações da OCDE sobre due diligence setorial são recursos úteis para os PCNs na compreensão e promoção das *Diretrizes*, mas não devem ser consideradas como a única base para a apresentação de casos específicos. Cada PCN publicará procedimentos de tratamento de casos claros e de fácil acesso, descrevendo seu processo específico para cada caso, em consonância com esses Procedimentos. Os PCNs são incentivados a desenvolver seus procedimentos de tratamento de casos em consulta com as partes interessadas.

Compromisso de Boa-Fé

26. O processo específico é voluntário. Espera-se o engajamento de boa-fé de todas as partes envolvidas no processo. Engajamento de boa-fé, neste contexto, significa responder em tempo hábil, manter a confidencialidade quando apropriado e em consonância com os procedimentos de gestão de casos do Ponto de Contato Nacional (PCN), abster-se de deturpar as questões e o processo, principalmente em comunicações públicas, e de ameaçar ou retaliar contra as partes envolvidas no processo, ou contra o próprio PCN, e engajar-se genuinamente no processo com vistas a encontrar uma solução compatível com as Diretrizes para as questões levantadas, incluindo a consideração séria de qualquer oferta de bons ofícios feita pelo PCN.
27. Caso um Ponto de Contato Nacional (PCN) tome conhecimento da ameaça ou da existência de represálias dirigidas a uma pessoa envolvida em um caso específico, ou contra o próprio PCN ou um de seus membros, deverá tomar medidas dentro de suas atribuições e em consulta com outras entidades governamentais relevantes, como missões diplomáticas, conforme apropriado, com o objetivo de garantir que a pessoa em risco tenha proteção adequada e que...

Os procedimentos podem prosseguir de forma segura, acessível, equitativa e imparcial. Antes de tomar qualquer medida nesse sentido, o Ponto de Contato Nacional (PCN) consultará a pessoa em risco, sempre que possível. Retaliações podem incluir ameaças de causar danos ao indivíduo, à sua família ou a outros parentes, ameaças inapropriadas de rescisão de contrato de trabalho ou de benefícios, ou ameaças inapropriadas de ação judicial. Medidas adequadas podem incluir, por exemplo, manter a identidade da pessoa em risco em sigilo, sugerir que a pessoa em risco seja representada por um terceiro de confiança, documentar as tentativas de retaliação em depoimentos, contatar as autoridades competentes ou auxiliar a pessoa em risco a fazê-lo.

28. Além disso, para preservar a acessibilidade e a imparcialidade, os governos devem tomar as medidas adequadas para proteger o Ponto de Contato Nacional (PCN) e seus membros contra represálias, em conformidade com a legislação nacional e em consulta com as autoridades governamentais competentes. Os governos devem apoiar as medidas tomadas pelo PCN para proteger a si mesmo e aos seus membros.

Coordenação entre Pontos de Contato Nacionais em Casos Específicos

29. Como as *Diretrizes* são direcionadas pelos Aderentes a empresas que operam “em ou a partir de” seus territórios, os Pontos Nacionais de Contato (PNCs) podem receber casos específicos relativos a questões que ocorrem em seus países ou, alternativamente, a questões que dizem respeito a empresas estabelecidas em seus países. Consequentemente, certos casos específicos podem envolver os PNCs de vários Aderentes, tais como:

- quando um caso específico diz respeito a diferentes países aderentes de origem e de acolhimento (por exemplo, no que se refere às atividades de uma empresa com sede em um país aderente, que tem impactos em outro país aderente, ou uma empresa com sedes diferentes em vários países aderentes);
- quando as questões levantadas em um caso específico ocorrem em vários Aderentes, ou dizem respeito a várias empresas estabelecidas em vários Aderentes;
- quando a mesma instância específica ou instâncias específicas relacionadas (como instâncias específicas envolvendo diferentes empresas ativas no mesmo projeto ou na mesma cadeia de suprimentos) são submetidas a vários NCPs.

Nessas situações, o(s) Ponto(s) de Contato Nacional (PCN) que recebeu(aram) a(s) ocorrência(s) específica(s) informará(ão) e coordenará(ão) com todos os outros PCNs envolvidos desde o início, com o objetivo de designar o PCN líder e de apoio e adotar a política de implementação acordos de coordenação.

30. Em geral, o Ponto de Contato Nacional (PCN) do país onde os problemas surgiram seria o PCN líder. No entanto, em certas situações, outros critérios podem ser aplicados, por exemplo, quando necessário para contribuir para a resolução das questões levantadas ou quando surgirem problemas em um Estado não aderente. As partes devem ser mantidas informadas sobre os mecanismos de coordenação e consultadas sobre as decisões de transferir o caso para um Ponto de Contato Nacional (PCN) líder diferente daquele ao qual o caso foi submetido.

31. O Ponto de Contato Nacional (PCN) principal é responsável por todos os aspectos do processo específico do caso e seus procedimentos de gestão de casos serão aplicáveis ao processo. Ao longo do processo específico do caso, os PCNs de apoio serão mantidos informados sobre os desenvolvimentos e poderão disponibilizar recursos, por exemplo, revisando declarações/relatórios, fornecendo serviços de tradução, apoiando reuniões conjuntas com as partes e oferecendo outras formas de assistência prática. Os PCNs de apoio agirão de boa-fé para promover a resolução do caso específico e todos os PCNs envolvidos respeitarão a confidencialidade e o uso apropriado das informações e materiais recebidos de outros PCNs.

32. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) podem solicitar assistência, incluindo propostas, ao Presidente do WPRBC ao discutirem a seleção dos PCNs líderes e de apoio, bem como a coordenação entre eles. Caso os PCNs não cheguem a um consenso, o(s) PCN(s) que recebeu(aram) a(s) instância(s) específica(s) deverá(ão) tomar a decisão final sobre o caso, em consulta com os demais PCNs envolvidos, e mantê-los informados regularmente sobre o andamento do processo.

Avaliação inicial

33. Após consultar as partes sobre as questões levantadas e, quando relevante, coordenar com outros Pontos de Contato Nacionais (PCNs) envolvidos para designar um PCN líder à luz dos parágrafos 29 a 32 acima, o PCN fará uma avaliação inicial sobre se a questão levantada justifica um exame mais aprofundado.

Ao fazer essa avaliação inicial, o NCP levará em consideração:

- a identidade da parte envolvida e seu interesse na questão;
- se a questão é material, ou seja, relevante para a implementação das *Diretrizes*; e fundamentado, ou seja, apoiado por informações suficientes e confiáveis;
- se a empresa está abrangida pelas *Diretrizes*;
- se parece haver alguma ligação entre as atividades da empresa e a questão levantada no instância específica;
- a medida em que a legislação aplicável e/ou os processos paralelos limitam a capacidade do PCN de contribuir para a resolução da questão e/ou para a implementação das *Orientações*, tendo em conta o parágrafo 35 abaixo;
- se a análise da questão contribuiria para os objetivos e a eficácia do *Diretrizes*.

34. Após a avaliação inicial, o Ponto de Contato Nacional (PCN) responderá às partes envolvidas. Caso o PCN decida que as questões não justificam uma análise mais aprofundada, informará às partes os motivos de sua decisão.

A decisão de que um caso justifica uma análise mais aprofundada não significa que as questões levantadas tenham sido consideradas em definitivo, nem implica qualquer conclusão sobre se uma empresa agiu ou não em conformidade com as *Diretrizes*.

Processos paralelos

35. O termo “processos paralelos” refere-se a processos judiciais ou extrajudiciais, de natureza nacional ou internacional, que envolvam as mesmas questões ou questões intimamente relacionadas e que possam influenciar a instância específica em curso. Isso inclui, por exemplo, instâncias específicas perante o mesmo Ponto de Contato Nacional (PCN) ou outro PCN. Se processos paralelos foram conduzidos, estão em andamento ou estão disponíveis para as partes envolvidas, isso não impede o PCN de oferecer seus bons ofícios às partes. Os PCNs devem avaliar se a oferta de bons ofícios pode contribuir positivamente para a resolução das questões levantadas e/ou para a implementação das *Diretrizes* no futuro, e se não criará prejuízo grave para nenhuma das partes envolvidas nesses outros processos ou configurará desacato ao tribunal. Ao fazer essa avaliação, os PCNs podem levar em consideração a prática de outros PCNs, considerar a possibilidade de aceitar parcialmente a instância específica ou suspender seu exame enquanto os processos paralelos estiverem em andamento e, quando apropriado, consultar as instituições em que os processos paralelos estão sendo ou poderiam ser conduzidos. Os PCNs buscarão a assistência das partes na análise dessas questões, solicitando informações e opiniões relevantes sobre os processos paralelos.

Bons escritórios

36. Quando as questões levantadas justificarem uma análise mais aprofundada, o Ponto de Contato Nacional (PCN) oferecerá “bons ofícios” na tentativa de contribuir para a resolução dos problemas. Como parte dos bons ofícios, o PCN poderá solicitar o parecer das autoridades competentes, bem como de representantes da comunidade empresarial, organizações sindicais, outras organizações não governamentais e especialistas, em conformidade com os seus próprios procedimentos de gestão de casos.

Consultar os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) em outros países, ou buscar informações junto à Secretaria ou orientações do Comitê de Revisão de Políticas sobre Mudanças Climáticas (WPRBC) sobre questões relacionadas à interpretação das *Diretrizes*, também pode ajudar a resolver o problema.

37. Por meio de bons ofícios, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) oferecerão uma plataforma de diálogo entre as partes para auxiliar na resolução das questões levantadas. Em consonância com a natureza extrajudicial do procedimento de instância específica e mediante o consentimento das partes, o papel do PCN inclui a criação de condições para o diálogo e

acordo entre as partes em torno do compromisso da empresa em promover a implementação das *Diretrizes* no futuro e, quando relevante, abordar, de acordo com as *Diretrizes*, os impactos adversos.

impactos que possam ter ocorrido. Ao facilitar o diálogo, o Ponto de Contato Nacional (PCN) deve explicar as disposições das *Diretrizes* relevantes para as questões levantadas, como forma de apoiar as partes na obtenção de um acordo compatível com as *Diretrizes*.

38. Como parte da prestação de bons ofícios, e quando relevante para as questões em causa, os Pontos de Contato Nacionais (PCN) oferecerão, ou facilitarão o acesso a, processos consensuais e não adversariais, como a mediação ou a conciliação, para auxiliar as partes na resolução das questões em causa. Em consonância com as práticas aceitas em matéria de conciliação e mediação, estes processos serão utilizados apenas mediante acordo das partes envolvidas e o seu compromisso de participar de boa-fé durante o procedimento. Caso a mediação seja a opção escolhida, os PCN poderão optar por conduzir a mediação eles próprios ou contratar mediadores externos, em consulta com as partes, para conduzir ou apoiar a mediação.

Conclusão dos trabalhos

39. Espera-se que os PCNs tornem sempre públicos os resultados de uma instância específica, de acordo com os parágrafos IC-4 e IC-6 dos Procedimentos.

40. Quando o Ponto de Contato Nacional (PCN), após realizar sua avaliação inicial, decidir que as questões levantadas no caso específico não justificam uma análise mais aprofundada, divulgará uma declaração pública após consulta às partes envolvidas e levando em consideração a necessidade de preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis e outras informações relevantes. Se o PCN entender que, com base nos resultados de sua avaliação inicial, seria injusto identificar publicamente uma das partes em uma declaração sobre sua decisão, poderá redigir a declaração de forma a proteger a identidade da parte.

41. O NCP poderá também tornar pública a sua decisão de que as questões levantadas justificam uma análise mais aprofundada e a sua oferta de bons ofícios às partes envolvidas.

42. Caso as partes envolvidas cheguem a um acordo sobre as questões levantadas, deverão definir no acordo como e em que medida o seu conteúdo será divulgado publicamente. O Ponto de Contato Nacional (PCN), em consulta com as partes, publicará um comunicado com os resultados do processo. O PCN poderá formular recomendações sobre a implementação das *Diretrizes*, mesmo que haja acordo total ou parcial entre as partes.

43. Caso as partes envolvidas não cheguem a um acordo sobre todas ou algumas das questões levantadas, caso uma ou ambas as partes se retirem do procedimento, ou caso o Ponto de Contato Nacional (PCN) constate que uma ou mais partes no caso específico não estão dispostas a se engajar ou a participar de boa-fé, o PCN emitirá uma declaração e fará recomendações, conforme apropriado, sobre a implementação das *Diretrizes* em relação às questões levantadas. Este procedimento deixa claro que um Ponto de Contato Nacional (PCN) emitirá uma declaração, mesmo quando considerar que uma recomendação específica não se justifica. A declaração deve identificar as partes envolvidas, as questões abordadas, a data em que as questões foram levantadas junto ao PCN, quaisquer recomendações do PCN e quaisquer observações que o PCN julgue pertinentes sobre os motivos pelos quais o processo não resultou em acordo.

44. Quando apropriado e relevante para a resolução das questões, o Ponto de Contato Nacional (PCN) poderá também, a seu critério, se permitido pela legislação nacional aplicável e pelos seus procedimentos de gestão de casos, apresentar o seu parecer na sua declaração final sobre se a empresa observou as *Diretrizes*. Da mesma forma, quando apropriado, o PCN poderá informar as agências governamentais competentes sobre o envolvimento de boa-fé, ou a sua ausência, das partes, e deverá comunicar de forma transparente com as partes sobre as medidas pretendidas ou efetivamente tomadas a este respeito.

45. O Ponto de Contato Nacional (PCN) deve dar oportunidade às partes de comentarem a minuta da declaração. No entanto, a declaração é de responsabilidade do PCN, e cabe a este decidir, a seu critério, se altera ou não a minuta em resposta aos comentários das partes.

Seguir

46. Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) realizarão o acompanhamento dos acordos que facilitarem ou das recomendações que fizerem, quando pertinente. O acompanhamento poderá, por exemplo, não ser pertinente em situações em que as partes o recusem ou concordem que as questões foram totalmente resolvidas. Os prazos para tal acompanhamento deverão ser indicados na declaração do PCN. O acompanhamento poderá envolver, por exemplo, pedidos de atualização às partes ou uma ou mais reuniões entre o PCN e as partes (separadamente ou em conjunto) para avaliar o progresso na implementação dos compromissos assumidos no acordo ou nas recomendações do PCN.

O NCP deve publicar declarações de acompanhamento após concluir o seu acompanhamento.

Transparência e Confidencialidade

47. A transparência é reconhecida como um princípio geral para a conduta dos Pontos de Contato Nacionais (PCN) (ver parágrafo 10c na seção "Critérios Essenciais de Eficácia", acima). No entanto, o parágrafo IC-6 dos Procedimentos reconhece que existem circunstâncias específicas em que a manutenção da confidencialidade de certos fatos e argumentos apresentados pelas partes se justifica. Por exemplo, o PCN tomará as medidas apropriadas para proteger informações comerciais sensíveis, como segredos comerciais. Da mesma forma, outras informações, como a identidade de indivíduos envolvidos no processo, devem ser mantidas confidenciais, por exemplo, se a sua divulgação os colocar ou pessoas relacionadas em risco de retaliação. Não obstante, continua sendo importante encontrar um equilíbrio entre transparência e confidencialidade para gerar confiança no processo específico da instância e promover a implementação eficaz das *Diretrizes*. Reconhece-se que os PCN podem ser obrigados a seguir as leis nacionais sobre transparência e divulgação, independentemente destas disposições.

48. Com relação ao compartilhamento de informações entre as partes, visando um processo equitativo, o Ponto de Contato Nacional (PCN) deve, em princípio, informar as partes sobre todos os fatos e argumentos relevantes apresentados pelas outras partes durante o processo (em especial durante a fase de mediação). Caso uma parte solicite, justificadamente, que uma informação não seja compartilhada integralmente com a outra parte, principalmente para proteger informações comerciais sensíveis e os interesses de outras partes interessadas, o PCN deve colaborar com a parte que apresentou a informação para redigir qualquer conteúdo sensível, a fim de facilitar o compartilhamento. Na medida do possível, os PCNs devem evitar fundamentar aspectos essenciais de suas decisões em informações que não estejam disponíveis para ambas as partes.

49. Com relação à comunicação com o público ou terceiros sobre o caso específico, em consonância com o critério fundamental de transparência, as partes e o Ponto de Contato Nacional (PCN) podem comunicar publicamente a existência do caso específico, exceto quando acordado de outra forma entre as partes e o PCN. Além disso, recomenda-se que os PCNs permitam que as partes comuniquem publicamente sobre o estágio do processo, conforme descrito na Seção IC1.-5 dos Procedimentos (ou que o façam elas mesmas), e que permitam que as partes publiquem sua própria submissão inicial. Ambas as partes também podem discutir informações ou documentos compartilhados pela outra parte com seus consultores para o caso específico, desde que esses consultores não divulguem tais informações posteriormente. Outras informações serão confidenciais, salvo disposição em contrário.

acordado pelas partes. Em particular, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) informarão as partes, no início do processo, que estas não poderão divulgar, em momento algum, fatos e argumentos compartilhados durante o processo pela outra parte ou pelo próprio PCN (incluindo, quando relevante, um mediador ou conciliador externo) que ainda não sejam de domínio público, sem o consentimento da outra parte ou do PCN, respectivamente. Visando à previsibilidade, à confiança e à confidencialidade, os PCNs poderão solicitar garantias por escrito das partes e de seus consultores a esse respeito, e adotar disposições em seus procedimentos de gestão de casos que incentivem o cumprimento de suas solicitações de confidencialidade.

Problemas que surgem em não aderentes

50. Conforme mencionado no parágrafo 2 do capítulo Conceitos e Princípios, as empresas são incentivadas a observar as *Diretrizes* onde quer que operem, levando em consideração as circunstâncias particulares de cada país anfitrião.

- Caso surjam problemas *relacionados às Diretrizes* em um paciente não aderente, os profissionais de saúde domiciliares tomarão medidas para compreender as questões envolvidas. Embora nem sempre seja viável obter

Para ter acesso a todas as informações pertinentes ou para reunir todas as partes envolvidas, o Ponto de Contato Nacional (PCN) ainda poderá realizar investigações e outras atividades de apuração de fatos. Exemplos dessas medidas podem incluir o contato com a administração da empresa no país de origem e, quando apropriado, com embaixadas e autoridades governamentais no país não aderente.

- Conflitos com leis, regulamentos, normas e políticas do país anfitrião podem dificultar a implementação eficaz das *Diretrizes* em casos específicos, em comparação com os países signatários. Conforme observado no comentário do capítulo sobre Políticas Gerais, embora as *Diretrizes*, em muitos casos, extrapolem a legislação, elas não devem, e não têm a intenção de, colocar uma empresa em uma situação de conflito de exigências.
- As partes envolvidas deverão ser informadas das limitações inerentes à implementação das *Diretrizes* em países não aderentes.
- Questões relacionadas às *Diretrizes* em casos de não adesão também podem ser discutidas em reuniões do Ponto de Contato Nacional (PCN), com o objetivo de desenvolver expertise no tratamento de problemas que surgem nesses casos.

Prazo indicativo

51. O procedimento específico de cada instância compreende cinco etapas diferentes:

1. *Coordenação*: Quando relevante, coordene com outros Pontos de Contato Nacionais (PCNs) com base nas características da Instância Específica recebida para determinar o PCN líder. Os arranjos iniciais de coordenação para identificar o PCN líder e os PCNs de apoio devem ser concluídos em até dois meses.
2. *Avaliação inicial e decisão sobre a oferta de bons ofícios para auxiliar as partes*: os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) devem procurar concluir uma avaliação inicial no prazo de três meses após a identificação do PCN líder e dos PCNs de apoio, embora possa ser necessário tempo adicional para coletar ou traduzir as informações necessárias para uma decisão informada.
3. *Assistência às partes em seus esforços para resolver as questões levantadas*: Se um Ponto de Contato Nacional (PCN) decidir oferecer seus bons ofícios, deverá se esforçar para facilitar a resolução das questões em tempo hábil. Reconhecendo que o progresso por meio de bons ofícios, incluindo mediação e conciliação, depende, em última instância, das partes envolvidas, o PCN deverá, após consulta às partes, estabelecer um prazo razoável para que as partes discutam e resolvam as questões levantadas. Caso não cheguem a um acordo dentro desse prazo, o PCN deverá consultar as partes sobre a conveniência de continuar prestando assistência; se o PCN concluir que a continuação do procedimento provavelmente não será produtiva, deverá encerrar o processo e proceder à elaboração de um parecer.
4. *Conclusão do processo*: O PCN deve empenhar-se em emitir a sua declaração no prazo de três meses após a conclusão do procedimento.
5. *Acompanhamento*: O NCP pode determinar seu próprio cronograma para qualquer acompanhamento em consulta com o festas.

52. Como princípio geral, os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) devem se esforçar para concluir o procedimento em até 12 meses (14 meses se for necessária coordenação para determinar um PCN líder), a partir do recebimento da instância específica até sua conclusão. Reconhece-se que este prazo poderá ter de ser prorrogado se as circunstâncias o justificarem. Tais situações incluem, mas não se limitam a, situações em que os problemas surgem num Estado não aderente, quando o caso específico envolve múltiplas empresas, múltiplos requerentes e múltiplos Pontos de Contato Nacionais (PCN), ou quando são necessárias traduções. Sempre que se prevejam ou ocorram atrasos no tratamento de um caso específico, o PCN deverá manter as partes informadas atempadamente, para que o processo se mantenha previsível. O PCN, em conformidade com os seus procedimentos de gestão de casos, poderá decidir divulgar atualizações públicas sobre o estado do caso.

Reportando-se ao WPRBC e ao Comitê de Investimentos.

53. A elaboração de relatórios é uma responsabilidade importante dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs), que também contribui para a construção de uma base de conhecimento e competências essenciais, a fim de promover a eficácia das *Diretrizes*. Nesse sentido, os PCNs submeterão seus relatórios anuais ao Comitê de Políticas de Gestão de Recursos (WPRBC) e ao Comitê de Investimentos, para que sejam incluídas no Relatório Anual sobre as Diretrizes da OCDE informações sobre todos os casos específicos iniciados pelas partes. O WPRBC fornecerá ao Comitê uma análise dos relatórios anuais dos PCNs para inclusão no Relatório Anual sobre as Diretrizes. Os relatórios anuais dos PCNs devem incluir casos específicos de Coordenação, Avaliação Inicial, Bons Ofícios, Conclusão ou Acompanhamento. Ao relatarem as atividades de implementação em casos específicos, os PCNs deverão cumprir as considerações de transparência e confidencialidade estabelecidas no parágrafo IC-6-7 dos Procedimentos e em seus procedimentos de tratamento de casos.

Apoio aos esforços governamentais para promover a conduta empresarial responsável.

54. A Decisão reconhece o apoio que os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) podem fornecer no desenvolvimento, administração e coerência de políticas e programas governamentais que promovam a conduta empresarial responsável, quando apropriado e em acordo com as agências governamentais relevantes. Em particular, os PCNs podem apoiar o alinhamento de tais esforços com as *Diretrizes* e contribuir para a manutenção de sua posição como um padrão internacional para a conduta empresarial responsável, bem como com outros instrumentos e orientações da OCDE derivados das *Diretrizes*, como as orientações da OCDE sobre due diligence.

55. Existem diversas maneiras pelas quais os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) podem apoiar seus governos em seus esforços para desenvolver, implementar e promover a coerência de políticas que visem a conduta empresarial responsável, dependendo do contexto. Primeiro, os PCNs são incentivados a informar as agências governamentais relevantes, compartilhando suas declarações e relatórios, bem como outros dados, pesquisas e análises, quando estes forem considerados relevantes para as políticas e programas específicos de uma agência, como defesa do comércio, diplomacia econômica ou outros serviços e apoios a empresas. Segundo, os Aderentes consideraram útil envolver seus PCNs no desenvolvimento e implementação de políticas ou programas, como planos de ação nacionais sobre conduta empresarial responsável e/ou empresas e direitos humanos. Esta disposição não altera a natureza voluntária das *Diretrizes*, e qualquer apoio prestado ou solicitado pelo PCN deve levar em consideração suas capacidades e prioridades, e não deve prejudicar sua capacidade de cumprir as responsabilidades descritas na Decisão e nos Procedimentos.

II. Comentários sobre os procedimentos do Comitê de Investimentos, do WPRBC e do Secretariado

56. Os Procedimentos para a Decisão do Conselho fornecem orientações adicionais ao Comitê, o A WPRBC e o Secretariado no desempenho de suas responsabilidades, incluindo:

- Desempenhar suas responsabilidades de forma eficiente e oportuna.
- Considerar pedidos de assistência dos Pontos Nacionais de Contato (PNCs), incluindo o fornecimento de esclarecimentos, orientações e informações sobre a interpretação das *Diretrizes* em casos específicos.
- Promover a troca de opiniões sobre as atividades dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs).
- Possibilitar a consulta a parceiros e especialistas internacionais.

57. A natureza não vinculativa das *Diretrizes* impede que o Comitê atue como um órgão judicial ou quase judicial. Tampouco as conclusões e declarações feitas pelo NCP (exceto as interpretações das *Diretrizes*) devem ser questionadas por meio de encaminhamento ao Comitê. A disposição de que o Comitê não deve chegar a conclusões sobre a conduta de empresas individuais foi mantida na própria Decisão.

58. O Secretariado e o WPRBC analisarão os pedidos de assistência dos Pontos Nacionais de Contato (PNCs) em caso de dúvidas sobre a interpretação das Diretrizes em situações específicas em andamento. Nessas situações, os PNCs devem primeiro entrar em contato com o Secretariado para obter informações sobre a interpretação das *Diretrizes* em casos semelhantes.

Nos casos em que tais informações não estejam disponíveis ou sejam insuficientes para auxiliar o Ponto de Contato Nacional (PCN), ou quando a Secretaria não estiver em condições de auxiliar o PCN, este poderá solicitar a orientação do Comitê de Revisão de Políticas de Trabalho (CRTPT). Tais solicitações serão tratadas de forma confidencial e, sujeitas à disponibilidade de recursos, com a maior brevidade possível. Para agilizar o tratamento das solicitações de orientação, o CRTPT poderá organizar reuniões *ad hoc* ou estabelecer um subgrupo para responder a tais solicitações. Nesse caso, o CRTPT desenvolverá os procedimentos a serem seguidos pelo subgrupo. As informações fornecidas pela Secretaria e a orientação do CRTPT são confidenciais, específicas para cada caso e de caráter consultivo. A Secretaria reportará regularmente ao CRTPT, e o CRTPT reportará regularmente ao Comitê, sobre as questões que deram origem às solicitações de informações e orientações, bem como sobre as respostas fornecidas, respeitando-se a confidencialidade. Se o CRTPT considerar que uma questão sobre a qual se busca orientação requer um esclarecimento da interpretação das *Diretrizes*, convidará o PCN a solicitar um esclarecimento ao Comitê com base na Seção II.2.c) dos Procedimentos.

59. Esclarecimentos sobre a interpretação das *Diretrizes*, conforme a Seção II.2.c) dos Procedimentos, continuam sendo uma responsabilidade fundamental do Comitê para garantir que a interpretação das *Diretrizes* não varie de país para país. Um pedido de esclarecimento pode ser apresentado por um Aderente, um órgão consultivo (BIAC ou TUAC) ou pelo Observatório da OCDE, inclusive em relação à correta interpretação das *Diretrizes* por um Ponto de Contato Nacional (PCN).

ou um Comitê anterior em uma instância específica encerrada. O esclarecimento do Comitê será preparado pelo WPRBC com o apoio do Secretariado, de acordo com os procedimentos a serem definidos pelo Comitê, e será divulgado no site da OCDE. O Comitê de Investimentos não chegará a conclusões sobre a conduta de empresas individuais ao emitir seu esclarecimento, e não se espera que os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) reabram uma instância específica em decorrência de um esclarecimento.

60. Ao discutir as atividades dos Pontos de Contato Nacionais (PCN), o Comitê poderá fazer recomendações, conforme necessário, para aprimorar seu funcionamento, inclusive no que diz respeito à implementação efetiva das *Diretrizes* e para lidar com qualquer situação em que um PCN deixe de funcionar. Em particular, o Comitê poderá determinar, com base nos dois últimos ciclos de relatórios anuais de um PCN e mediante proposta do WPRBC, que um PCN, por um período prolongado e sem justificativa legítima, manifestamente não tem operado de forma consistente com os Procedimentos. Tal constatação pode se basear, por exemplo, na falha reiterada em alocar os recursos necessários para o desempenho básico das responsabilidades do PCN, em arranjos institucionais comprovadamente inadequados, na ausência de atividades promocionais, em atrasos indevidos, repetidos e significativos no tratamento de casos específicos ou na falta de relatórios. O Comitê poderá então fazer recomendações ao país do PCN e convidá-lo a apresentar um relatório sobre a implementação dentro de um prazo específico, além de fazer novas recomendações caso esse relatório não convença o Comitê de que o PCN está funcionando de forma consistente com os Procedimentos. O Comitê poderá solicitar à Secretaria que auxilie o Aderente na implementação das recomendações. O Aderente cujo Ponto de Contato Nacional (PCN) esteja em questão deverá participar do processo de boa-fé e espera-se que busque consenso, exceto em circunstâncias excepcionais, conforme determinado por esse país.

61. Uma denúncia fundamentada de um país aderente, de um órgão consultivo (BIAC ou TUAC) ou do Observatório da OCDE, alegando que um Ponto de Contato Nacional (PCN) não estava cumprindo suas responsabilidades processuais na implementação das *Diretrizes*. Em casos específicos, o Comitê também considerará as questões pertinentes. A resposta do Comitê será elaborada pelo WPRBC com o apoio da Secretaria, de acordo com os procedimentos definidos pelo Comitê. A resposta será aprovada por consenso. O país aderente cujo Ponto de Contato Nacional (PCN) seja objeto de uma submissão fundamentada deverá participar do processo de boa-fé e espera-se que concorde com o consenso, exceto em circunstâncias excepcionais, conforme determinado pelo respectivo país. O Comitê dará ao país aderente em questão a oportunidade de apresentar seu ponto de vista sobre a submissão fundamentada antes de sua decisão, e poderá convidá-lo a apresentar um relatório sobre a implementação de quaisquer recomendações no prazo de doze meses a partir da data da resposta.

62. Para dialogar com as partes não aderentes sobre assuntos abrangidos pelas *Diretrizes*, o Comitê poderá convidar as partes interessadas para suas reuniões, mesas-redondas anuais sobre responsabilidade corporativa e reuniões relacionadas a projetos específicos sobre conduta empresarial responsável.

76 y

63. Por fim, o Comitê e o WPRBC poderão solicitar a participação de especialistas para abordar e apresentar relatórios sobre questões mais amplas (por exemplo, trabalho infantil ou direitos humanos) ou questões específicas, ou ainda para aprimorar a eficácia dos procedimentos. Para tanto, o Comitê poderá recorrer à expertise interna da OCDE, a organizações internacionais, aos órgãos consultivos (BIAC e TUAC), ao OECD Watch, a organizações não governamentais, a acadêmicos e outros. Entende-se que este comitê não se tornará um painel para deliberar sobre questões individuais.

Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável

As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável são recomendações dirigidas por governos a empresas multinacionais. Elas visam incentivar as contribuições positivas que as empresas podem dar ao progresso econômico, ambiental e social, e minimizar os impactos adversos sobre assuntos abrangidos pelas Diretrizes que possam estar associados às operações, produtos e serviços de uma empresa. As Diretrizes abrangem todas as áreas-chave da responsabilidade empresarial, incluindo direitos humanos, direitos trabalhistas, meio ambiente, suborno, interesses do consumidor, transparência, ciência e tecnologia, concorrência e tributação. A edição de 2023 das Diretrizes fornece recomendações atualizadas para conduta empresarial responsável em áreas-chave, como mudanças climáticas, biodiversidade, tecnologia, integridade empresarial e due diligence da cadeia de suprimentos, bem como procedimentos de implementação atualizados para os Pontos de Contato Nacionais para Conduta Empresarial Responsável.



ISBN IMPRESSO 978-92-64-60598-5
PDF ISBN 978-92-64-81363-2

9HSTCQE*gafjif+